

**UNIVERSIDADE FUMEC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO**

***DA MIHI DATA, DABO TIBI JUS:***  
**o tratamento de dados pessoais no âmbito do processo judicial eletrônico**  
**brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

**Belo Horizonte**

**2021**

**MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO**

***DA MIHI DATA, DABO TIBI JUS:***

**o tratamento de dados pessoais no âmbito do processo judicial eletrônico brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle (Direito Público).

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Astreia Soares Batista

**Belo Horizonte**

**2021**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P386m Pellegrino, Maria Cristina Conde, 1970-  
*Da mihi data, dabo tibi jus*: o tratamento de dados pessoais  
no âmbito do processo judicial eletrônico brasileiro, à luz da Lei  
Geral de Proteção de Dados / Maria Cristina Conde Pellegrino.  
- Belo Horizonte, 2021.  
146 f.

Orientadora: Astreia Soares Batista  
Coorientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,  
Belo Horizonte, 2021.

1. Proteção de dados. 2. Direito à privacidade. 3.  
Dignidade (Direito). 4. Publicidade (Direito). I. Título. II.  
Batista, Astreia Soares. III. Freitas, Sérgio Henriques Zandona.  
IV. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas,  
Sociais e da Saúde.

CDU: 342.721(094.5)



UNIVERSIDADE  
**FUMEC**

Dissertação intitulada “**DA MIHI DATA, DABO TIBI JUS: o tratamento de dados pessoais no âmbito do processo judicial eletrônico brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**” autoria de **MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO**, *aprovada com distinção* pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandoná Freitas – Universidade FUMEC  
(Orientador)

Prof. Dr. Alberto Antonio Morales Sánchez – Universidade Nacional Autónoma do México;  
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Fabiano Menke – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília  
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandoná Freitas  
**Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito**  
**Universidade FUMEC**

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021

*Sérgio Henrique Zandoná Freitas*

*Professor Fabiano Menke*

*Para minha mãe, que com um carinho  
inestimável me ensinou que a vida é uma  
luta, que aos fracos abate e aos fortes só  
pode exaltar...*

## AGRADECIMENTOS

Mesmo com o sol me chamando pela janela (re)descobri o prazer de mergulhar nas linhas e entrelinhas impressas em livros. Mesmo com as mãos no teclado, (re)descobri o prazer de sentir as páginas sendo vencidas e as ideias se estruturando no meu computador. Mesmo com os olhos fixados na tela do computador, descobri que meu olhar ultrapassava os sistemas binários que se desenhavam à minha frente.

Nada disso seria possível se não fosse o copo d'água trazido pela Lulu, o beijo suave e o olhar de quem diz “mãe, estou aqui”...

Nada disso seria possível sem os debates filosóficos com meu filho, que todos os dias me ensina e me impulsiona...

Nada disso seria possível sem o carinho incondicional de meu marido, cujos olhos e ouvidos foram inúmeras vezes monopolizados pelo meu entusiasmo...

Nada disso seria possível se não fossem minhas professoras de português, minha mãe e minha irmã, sempre a postos para responder as inafastáveis dúvidas que a língua portuguesa nos apresenta...

Nada disso seria possível, se não fossem as videochamadas do Rafael, que, no auge dos seus cinco anos de idade, me proporcionou momentos em família inesquecíveis, durante a escrita.

Nada disso seria possível sem os meus professores de ontem, de hoje e de amanhã.

Obrigada ao meu pai, cujo sorriso ainda carrego comigo. Obrigada ao Dr. Aristóteles Atheniense, que acreditou em mim, quando eu ainda não sabia o significado de advogar.

*Agradezco al Profesor Alberto Sánchez Morales su valiosa participación.* Aos Professores Fabiano Menke e Valter Moura do Carmo, agradeço antecipadamente pelos acréscimos, sugestões e conselhos que me serão oportunizados.

Obrigada ao Professor Sérgio Henriques Zandoná Freitas, com quem aprendi duas lições indelévels: foco e persistência. Obrigada à Professora Astreia Batista Soares, co-orientadora da pesquisa, pelos ensinamentos humanos e jurídicos ao longo dessa jornada. Obrigada ao Bruno Paiva Bernardes, por acreditar nesse projeto e fazer dele um prêmio para mim.

*Canto de Antígona*

*“[...] Numerosas são as maravilhas da natureza, mas de todas, a maior é o homem! Singrando os mares espumosos, impelidos pelo vento do sul, ele avança e arrosta as vagas imensas que rugem ao redor! Gê, a suprema divindade, que a todas a mais supera, na sua eternidade, ele a corta com suas charruas, que, de ano em ano, vão e vem, revolvendo e fertilizando o solo, graças à força das alimárias!*

*A tribo de pássaros ligeiros, ele a captura, ele a domina; as hordas de animais selvagens, e de viventes das águas do mar, o Homem imaginoso as prende nas malhas de suas redes. E amansa, igualmente, o animal do agreste, bem como o dócil cavalo que o conduzirá sob o jugo e os freios, que prendem dos dois lados; bem assim o touro bravo das campinas.*

*E a língua, o pensamento alado, e os costumes moralizados, tudo isso ele aprendeu! E também, a evitar as intempéries e os rigores da natureza! Fecundo em seus recursos, ele realizada sempre o ideal a que aspira! Só a morte, ele não encontrará nunca o meio de evitar! Embora de muitas doenças, contra as quais nada se podia fazer outrora, já se descobriu remédio eficaz para a cura.*

*Industrioso e hábil, ele se dirige, ora para o bem... ora para o mal... Confundindo as leis da natureza e também as leis divinas a que jurou obedecer, quando está à frente de uma cidade, muita vez se torna indigno e pratica o mal, audaciosamente! Oh! Que nunca transponha minha soleira, nem repouse junto ao meu fogo, quem não pensa como eu e proceda de modo tão infame!”*

*(SÓFOCLES, 2005).*

## RESUMO

Na promessa da celeridade, da segurança e da informação, o Judiciário brasileiro seguiu o agir e pensar tecnológico social, com a instituição do processo judicial eletrônico, como forma de concretização do procedimento judicial. Nesse contexto, o controle dos atos jurisdicionais não está mais reservado à consulta em cadernos físicos, mas, sim, em dispositivos de computadores acessíveis de qualquer lugar do planeta, que, ao possibilitar a classificação e o perfilamento de informações, fazem da atividade judiciária o maior repositório retroalimentável de dados pessoais, gratuito e aberto do país. Dessa realidade questiona-se, como tema-problema: o Poder judiciário brasileiro está adequado aos critérios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelos princípios da publicidade e da privacidade, além do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no tratamento de dados pessoais dos jurisdicionados no processo judicial eletrônico? Como hipótese afirma-se que apesar do tratamento de dados pessoais pelo Judiciário prescindir do consentimento do titular na execução de sua atividade fim, a ausência de consentimento do jurisdicionado não dispensa a observância dos princípios delineadas no artigo 6º da LGPD, entre eles o princípio da finalidade, da adequação, da segurança e da prevenção no tratamento de dados, o que não vem ocorrendo, em especial, no processo judicial eletrônico, violando, por conseguinte, os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade. Sob a análise da responsabilidade ética do agir tecnológico, proposto por Hans Jonas, marco teórico da pesquisa, o estudo tem como objetivo geral verificar a inadequação do tratamento de dados pessoais dos litigantes no processo judicial eletrônico, considerando as disposições da LGPD e os princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade e publicidade. São objetivos específicos da pesquisa: (a) proceder a um estudo crítico sobre o direito à privacidade na era digital, à luz do princípio da responsabilidade ética formulada por Hans Jonas; (b) analisar o processo judicial eletrônico brasileiro, cotejando-o com os direitos fundamentais da publicidade e da privacidade; (c) realizar, à luz dos pressupostos da teoria de Robert Alexy, a ponderação e otimização dos princípios da publicidade e da privacidade; (d) identificar o objetivo, fundamentos e princípios que regem a LGPD e sua incidência no âmbito do Judiciário brasileiro, em especial, no âmbito do processo judicial eletrônico, no tocante ao tratamento de dados pessoais dos litigantes; (e) verificar a adequação do Judiciário brasileiro à LGPD, mediante um paralelo com o tratamento de dados pessoais, empregados por Estados estrangeiros, e as consequências práticas do agir tecnológico judicial brasileiro, analisando, ao final, a possibilidade de anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais dos litigantes, como forma de tratamento de dados e



cumprimento, de forma equânime, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade. Foi utilizada, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos e teses referentes ao tema-problema. A pesquisa é de natureza interdisciplinar e se insere na vertente jurídico-social, adotando, como raciocínio predominante, o dedutivo.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Processo judicial; Dados pessoais; Dignidade da pessoa humana; Privacidade; Publicidade; Anonimização; Pseudonimização.

## ABSTRACT

In the promise of speed, security, and information, the Brazilian Judiciary followed the social-technological action, with the institution of the electronic judicial process, to implement the judicial procedure. In this context, the control of jurisdictional acts is no longer reserved for physical notebooks, but rather in computer devices accessible from anywhere, which, by enabling the classification and profiling of information, make the judicial activity the largest, free, and open repository of personal data in the country. As research problem, it is questioned: Is the Brazilian Judiciary adequate to the Data Protection Law and by the principles of publicity and privacy, in addition to the constitutional principle of the dignity of the human person, in the processing of personal data of jurisdictions in the electronic judicial process? As hypothesis, it is stated that although the processing of personal data by the Judiciary does not require the consent of the holder in the execution of its main activity, the absence of consent of the jurisdiction does not waive the observance of the principles outlined in article 6 of the Data Protection Law, including the principle of purpose, adequacy, security and prevention in the processing of data, which has not been happening in the electronic judicial process, violating, therefore, the principles of human dignity, privacy, and publicity. Under the analysis of the ethical responsibility of technological action, proposed by Hans Jonas, the theoretical framework of the research, the study aims to verify the inadequacy of the personal data of litigants in the electronic judicial process, considering the provisions of the Data Protection Law and the principles of dignity of the human person, privacy and publicity. The specific objectives of the research are: (a) to carry out a critical study on the right to privacy in the digital age, in light of the principle of ethical responsibility formulated by Hans Jonas; (b) analyze Brazilian electronic judicial process, in accordance with the fundamental rights of publicity and privacy; (c) carry out, in light of the assumptions of Robert Alexy's theory, the weighting and optimization of the principles of publicity and privacy; (d) identify objectives, foundations and principles that govern the Data Protection Law and its impact on the Brazilian Judiciary, in particular, within the scope of the electronic judicial process, with regard to the processing of personal data of litigants; (e) verify the adequacy of the Brazilian Judiciary to the Data Protection Law, through a parallel with the processing of personal data, employed by foreign States, and the practical consequences of the Brazilian judicial technological action, analyzing, in the end, the possibility of anonymization or pseudonymization of the data litigants, as a mean of data processing and compliance, in an equitable manner, with the principles of human dignity, privacy and publicity. The bibliographical research was mainly used through books,

articles, and theses referring to the theme. The interdisciplinary research is part of the legal-social aspect and adopts, as its predominant reasoning, the deductive one.

Keywords: Brazilian Data Protection Law; Judicial process; Personal data; Dignity of the human person; Privacy; Advertising; Anonymization; Pseudonymization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BA	Bahia
DF	Distrito Federal
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
n°	Número
PJe	Processo Judicial Eletrônico
REsp	Recurso Especial
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA ERA DIGITAL .....</b>	<b>17</b>
2.1	A ética da responsabilidade de Hans Jonas.....	18
2.2	A heurística do medo (temor) na Era Digital.....	25
2.3	O imperativo categórico de Hans Jonas .....	29
2.4	Por um imperativo categórico adequado à Era Digital: age de tal maneira como se sua individualidade representasse a máxima de sua essência humana .....	32
<b>3</b>	<b>O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PUBLICIDADE E PRIVACIDADE .....</b>	<b>35</b>
3.1	Processo Judicial Eletrônico: nem público, nem privado .....	43
3.2	Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da privacidade e da publicidade no âmbito judicial .....	45
3.3	A publicidade dos atos judiciais como direito fundamental para controle dos atos de poder do Estado .....	54
3.4	Privacidade como direito fundamental da personalidade humana .....	60
<b>4</b>	<b>A PONDERAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA PRIVACIDADE .....</b>	<b>67</b>
4.1	A necessidade, a adequação e o balanceamento como técnica para sopesamento da precedência entre princípios.....	71
4.2	A reserva legal qualificada como limite infraconstitucional ao direito fundamental da publicidade .....	75
<b>5</b>	<b>A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ANTECEDENTES, OBJETIVOS E ALCANCE.....</b>	<b>81</b>
5.1	<i>Da mihi data dabo tibi ius</i> : a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Judiciário.....	88
5.2	Prerrogativas e obrigações do Poder Público no ato jurisdicional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.....	91

5.3	Estudos paralelos sobre proteção de dados pessoais no âmbito judicial.....	97
6	A (IN)ADEQUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DE DADOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL .....	103
6.1	O tratamento de dados dos litigantes na União Europeia e Estados Unidos da América.....	108
6.2	Ataques de cibernéticos aos Tribunais brasileiros: o <i>malum</i> experimentado .....	113
6.3	A pseudonimização dos dados pessoais dos litigantes como meio de ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade ...	119
7	CONCLUSÃO .....	125
	REFERÊNCIAS.....	129

## 1 INTRODUÇÃO

A humanidade sempre compreendeu o progresso pela técnica e, a partir daí, o poder pelo controle. Tempo e distância são vencidos pela tecnologia. Informação e controle não mais dependem do contato físico, mas, somente, do meio de acesso à informação, propagados em todos os níveis sociais, em que o próprio ser humano é o responsável pela alimentação do sistema de captação de informações.

Enquanto a informação foi acolhida como direito, a privacidade foi restringida pelo ideal de segurança pública, ao mesmo tempo em que as pessoas continuam a se expor perante a sociedade, valendo-se de uma realidade virtual, sem a qual seus direitos não estariam assegurados.

Na promessa da celeridade, da segurança e da informação, o Judiciário brasileiro seguiu o agir e pensar tecnológico social, com a instituição do processo judicial eletrônico, como forma de concretização do procedimento judicial, em que a tutela do direito ou o exercício da cidadania perpassam, necessariamente, por algoritmos e sistemas binários.

Nesse contexto, o controle dos atos jurisdicionais não está mais reservado à consulta em cadernos físicos, mas, sim, em dispositivos de computadores acessíveis de qualquer lugar do planeta, que, ao possibilitar a classificação e o perfilamento de informações, fazem da atividade judiciária o maior repositório retroalimentável de dados pessoais, gratuito e aberto do país.

Dessa realidade questiona-se, como tema-problema: o Poder judiciário brasileiro está adequado aos critérios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelos princípios da publicidade e da privacidade, além do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no tratamento de dados pessoais dos jurisdicionados no processo judicial eletrônico?

Considerando o objeto da pesquisa, alinhada a uma postura construtivista para desvelamento da questão, afirma-se, como hipótese, que apesar do tratamento de dados pessoais pelo Judiciário prescindir do consentimento do titular na execução de sua atividade fim, a ausência de consentimento do jurisdicionado não dispensa a observância dos princípios delineados no artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2020a), entre eles o princípio da finalidade, da adequação, da segurança e da prevenção no tratamento de dados, o que não vem ocorrendo, em especial, no processo judicial eletrônico, violando, por conseguinte, os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade.

A pesquisa se justifica pela atualidade e ineditismo da questão, quando, em meio a virtualização das relações sociais, percebe-se a manipulação desgovernada de dados pessoais,

colhidos e recolhidos como insumo para a consolidação da sociedade de vigilância, em que a privacidade encontra tutela na proteção de dados pessoais e assim deve ser considerada por todos os setores da sociedade civil.

A identificação pública do litigante, acrescida ao conhecimento, igualmente público da causa de pedir e do pedido transformaram o processo judicial em um dado sensível, como um todo, passível de provocar danos ao indivíduo, pela possibilidade de uso das informações por terceiros. Para além da necessidade de controle dos atos do Poder Público, erigido como um anteparo aos atos de autoritarismo, vivenciados em passado recente brasileiro, a autodeterminação informativa ou regulação do tratamento de dados pessoais se mostra como uma garantia para a dignificação da vida humana, pelo exercício do direito à intimidade e vida privada.

Sob a análise da responsabilidade ética do agir tecnológico, proposto por Hans Jonas (2006), marco teórico da pesquisa, o estudo tem como objetivo geral verificar a inadequação do tratamento de dados pessoais dos litigantes no processo judicial eletrônico, considerando as disposições da LGPD e os princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade e publicidade.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) proceder a um estudo crítico sobre o direito à privacidade na era digital, à luz do princípio da responsabilidade ética formulada por Hans Jonas (2006); (b) analisar o processo judicial eletrônico brasileiro, cotejando-o com os direitos fundamentais da publicidade e da privacidade; (c) realizar, à luz dos pressupostos da teoria de Robert Alexy (2017), a ponderação e otimização dos princípios da publicidade e da privacidade; (d) identificar o objetivo, fundamentos e princípios que regem a LGPD (BRASIL, 2020a) e sua incidência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em especial, no âmbito do processo judicial eletrônico, no tocante ao tratamento de dados pessoais dos litigantes; (e) verificar a adequação do Judiciário brasileiro à LGPD (BRASIL, 2020a), mediante um paralelo com o tratamento de dados pessoais, empregados por Estados estrangeiros, e as consequências práticas do agir tecnológico judicial brasileiro, analisando, ao final, a possibilidade de anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais dos litigantes, como forma de tratamento de dados e cumprimento, de forma equânime, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade.

O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em cinco capítulos.

Seguindo-se à introdução, o segundo capítulo procedeu a um estudo crítico sobre o avanço tecnológico à luz da responsabilidade ética de Hans Jonas (2006), de modo a considerar um imperativo adequado aos parâmetros da civilização, na era digital.



O terceiro capítulo discorreu sobre o processo judicial eletrônico e os direitos da privacidade e da publicidade dos atos processuais, sob o norte da dignidade da pessoa humana, todos considerados sob a ótica de direitos fundamentais.

Diante da dicotomia entre o princípio da privacidade e o princípio da publicidade dos atos de poder, o quarto capítulo analisou a consideração do direito aplicável pela ponderação dos princípios, de modo a se estabelecer qual o valor a ser considerado para solução do caso concreto, de modo a potencializar a tutela jurisdicional, sob a medida da dignidade humana.

No quinto capítulo, o estudo identificou o alcance e a incidência da LGPD (BRASIL, 2020a) no âmbito do Judiciário brasileiro, em especial, no âmbito do processo judicial eletrônico, no tocante ao tratamento de dados pessoais dos litigantes.

No sexto capítulo foi discutida a (in)adequação do Judiciário no tratamento de dados pessoais dos jurisdicionados, mediante a abordagem dos métodos de tratamento de dados pessoais empregados por sistemas judiciários estrangeiros e a repercussão prática do sistema em vigor no Judiciário brasileiro, para, então, promover a discussão sobre a possibilidade de anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais dos litigantes, como forma de tratamento de dados e cumprimento, de forma equânime, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade.

Fora utilizada, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos e teses referentes ao tema-problema. A pesquisa se insere na vertente jurídico-social (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020) e adota, como raciocínio predominante, o dedutivo. É de natureza interdisciplinar, pois conjuga Filosofia, Sociologia, Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Processual Civil.

## 2 ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA ERA DIGITAL

Uma novidade de quase meio século, a tecnologia digital prometeu – e, de fato, cumpriu – o sonho de um mundo conectado, no qual os dados e informações pessoais se constituem em ativos financeiros importantes, capazes de definir estratégias e decisões, nos mais variados segmentos da sociedade.

Os avanços tecnológicos, que expõem a pessoa humana a novas situações, e por isso, a novos perigos, reclamam uma ética da responsabilidade, por meio da ressignificação do poder humano, decorrente do autodidatismo incontrolável e da velocidade das mudanças promovidas pelo agir humano. Contemporaneamente, o homem experimenta o rompimento entre a teoria e a prática. Acopla a ciência à técnica, para dar aplicação prática ao conhecimento teórico, por meio da tecnologia, que passa a ser a marca da sociedade.

Se a (r)evolução técnico-científica tem promovido transformações no modo de viver, de pensar e de se relacionar, isso significa que o agir humano também se transformou, e, a partir desse novo agir, impõe-se, igualmente, um novo pensar reflexivo sobre a atuação humana. Esse novo pensar está intrinsecamente relacionado à responsabilidade ética, ou seja, à responsabilidade na valoração moral do agir humano diante da ignorância das consequências e do impacto de novas tecnologias. Nesse contexto, a ética se apresenta como um fator de moderação do agir por agir, do fazer por fazer e o receio das consequências, um recurso metodológico para reflexão ética.

A revolução tecnológica, experimentada desde o final do século XX, deu ao homem a noção – ou suposição – de poder controlador sobre a humanidade, que conduziria à expansão infinita das condições da vida humana. Contudo, se por um lado a tecnologia trouxe avanço e desenvolvimento, por outro trouxe a necessidade de controle do poder e de previsibilidade dos prognósticos.

As novidades e a intromissão tecnológica na vida cotidiana causaram a ilusão de que todos os problemas estarão solucionados pelo poder da própria tecnologia. Cada vez mais o homem se vê compelido à atualização compulsória dos equipamentos, impulsionado pelo conhecimento e sua instrumentalização, não obstante a imprevisibilidade das consequências práticas de sua descoberta. A tecnologia não mais obedece à razão humana, ao contrário, impõe-se como o condutor da humanidade, numa obsolescência programada da vida humana.

O agir humano não se limita ao comportamento de indivíduos singulares, mas abarca, também, os sujeitos coletivos que antes não experimentavam a ética por si, como organizações, indústrias, órgãos de pesquisa, empresas de tecnologia, assim considerados como agentes

complexos que produzem ação em todo o planeta de forma significativa, e que, por isso, também devem assumir uma responsabilidade ética, antes reservada ao ser humano.

A partir do momento em que o desenvolvimento tecnológico colocou o homem em condições teóricas e práticas de destruir sua própria autonomia, liberdade e privacidade, ameaçando garantias individuais reconhecidas universalmente, a ação do homem passou a reclamar limites, se não pela consciência ética, decerto pelo poder normativo.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico não afeta somente a seara econômica, mas, igualmente, a esfera pessoal, em que os cidadãos se veem em meio a novas relações sociais e políticas, assumindo a posição de objetos pensados como meio para instrumentalização da técnica.

Foram essas evidências que despertaram a reflexão de pensadores para uma ética contemporânea, aplicada ao agir tecnológico, isto é, aplicada às transformações da ação humana no novo cenário tecnológico-digital, para o qual as éticas tradicionais não se mostravam mais suficientes.

Esse contexto remete, naturalmente, ao princípio da responsabilidade proposto por Hans Jonas e sua heurística do temor (JONAS, 2006). Necessário investigar, portanto, se esse conceito se mostra adequado às exigências de conduta da sociedade contemporânea, imersa no meio digital.

## **2.1 A ética da responsabilidade de Hans Jonas**

Hans Jonas, filósofo alemão de origem judaica, com forte atuação intelectual ao longo do século XX, iniciou seus estudos como discípulo de Martin Heidegger, acompanhando seu mentor até a Universidade de Freiburg, onde conheceu Rudolf Bultmann e, sob sua orientação, apresentou a tese sobre gnose no cristianismo, que contém uma marcante originalidade “[...] ao demonstrar a ligação direta do gnosticismo antigo ao pessimismo existencial dos tempos modernos” (OLIVEIRA, 2014, p. 20).

A partir daí, a preocupação de Jonas com a colocação do homem no universo e a necessidade de autoafirmação para fixação de seu lugar no mundo, demonstrou a ambivalência do poder humano sobre a natureza, em que tanto o homem, como a natureza tornam-se objeto da técnica, “[...] que passa a crescer desvencilhada da capacidade reflexiva ética a respeito de suas potencialidades positivas e negativas” (OLIVEIRA, 2014, p. 12).

É na busca pelas bases de uma nova ética para a orientação da atividade tecnológica, que em 1979, Hans Jonas (2006) apresenta a obra “O princípio da responsabilidade: ensaio de

uma ética para a civilização tecnológica”, em que propõe um novo conceito moral, em substituição aos antigos imperativos éticos, para proteção do homem e da natureza contra os riscos e perigos da técnica.

Sem se caracterizar como um tecnofóbico<sup>1</sup>, o autor adverte sobre a necessidade de reafirmação da indispensável aliança entre o progresso tecno-científico e a elevação ético-moral, de modo a entender e orientar a natureza modificada do agir humano, propondo a responsabilidade ética na civilização tecnológica, sob um novo imperativo categórico.

Na apresentação do preceito ético de Hans Jonas, Maria Clara Lucchetti Bingemer, também citando o autor, assevera que:

Para que haja responsabilidade é preciso existir um sujeito consciente. Contudo, o imperativo tecnológico elimina a consciência, elimina o sujeito, elimina a liberdade em proveito de um determinismo. A hiperespecialização das ciências mutila e desloca a noção mesma de ser humano. Esse divórcio entre os avanços científicos e a reflexão ética fez com que Jonas propusesse novas dimensões de responsabilidade, pois “a técnica moderna introduziu ações de magnitudes tão diferentes, com objetivos e consequências tão imprevisíveis, que os marcos da ética anterior já não podem contê-los”. (BINGEMER, 2006, p. 18).

Com a ascensão nazista, Jonas viu-se forçado a deixar o território germânico, passando a residir na Inglaterra, onde se alistou no exército britânico na luta contra o nazismo (OLIVEIRA, 2014). Foi durante a Segunda Guerra Mundial que Hans Jonas vivenciou e testemunhou os maiores horrores do emprego da tecnologia. Naquele contexto de guerra, o intelectual passou a manter um olhar crítico em relação ao domínio da tecnologia e sua aceitação cega pelo homem, exteriorizando sua preocupação com o futuro da humanidade e a autenticidade da vida humana em publicações como “Fenomenologia da vida: fundamentos para uma biografia filosófica”; “Ensaio Filosófico: do antigo credo ao homem tecnológico”; “Saber, fé, a razão e a responsabilidade: seus ensaios” (OLIVEIRA, 2014), até que em 1979, pela especificidade do tema, Hans Jonas publicou, em alemão, sua língua materna, a obra “O princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” (JONAS, 2006), cujas conclusões serviram de base para mais duas obras futuras, complementares ao estudo da responsabilidade ética (OLIVEIRA, 2014).

Hans Jonas (2006) referencia as bombas atômicas lançadas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em 1945, como exemplo do potencial destruidor e apocalíptico da tecnologia, sendo certo que nem o potencial destrutivo previsível foi capaz de controlar os poderes extremos do conhecimento tecnológico e sua utilização, que o ser humano insiste em continuar conquistando e exercendo.

---

<sup>1</sup> Relativo a tecnofobia e a tecnóforo (TECNOFÓBICO, 2021). Aquele que tem horror à tecnologia.

A despeito de o conhecimento tecnológico já haver demonstrado a capacidade de construir bombas, provocar desastres radioativos e ambientais, monopolizar a atenção dos homens, limitar a liberdade e a privacidade da humanidade, as consequências desse ilimitado saber foram e vêm sendo recebidas como um destino inevitável da evolução do conhecimento humano, com o qual o planeta, de forma global, terá que se submeter e se adaptar – para não dizer se escravizar – ao seu comando.

Com efeito, a utopia da solução tecnológica tornou-se um incentivo para a construção de um sistema ético filosófico, apoiado no ser, no sentido de existir, e não mais no dever ser, no sentido de agir, porque o agir humano atual tem repercussão no futuro da humanidade e, portanto, na condição de ser humano (JONAS, 2006).

Diante da pergunta se deve existir alguma coisa ao invés do nada, Hans Jonas (2006, p. 87) reformula a indagação e a coloca de forma fundamental para sua teoria, porquanto na sua visão ética há uma obrigação incondicional da existência humana, e “essa imposição se faz a partir de um dever primário com o Ser, em oposição ao nada”.

Sob esse prisma, Hans Jonas (2006, p. 95) desenvolveu os conceitos de bem, de dever e do ser, trazendo a concepção de que o centro da ética do futuro não está na doutrina do fazer comportamental, “[...] mas na metafísica, como doutrina do Ser, da qual faz parte a ideia do homem”. Não se trata simplesmente de alterar a ação, mas, fundamentalmente, quem promove a ação, de forma a legitimar a ação.

Ao “dever ser” humano, Jonas conecta a responsabilidade do ser, isto é, aos deveres do ser, que devem ser reconhecidos prioritariamente para o discernimento dos valores a serem considerados, para a conjecturação da futura existência humana. Sobre a teoria dos valores, Hans Jonas explica que:

[...] somente da objetividade se poderia deduzir um dever-ser objetivo, e com ele um compromisso de preservação do Ser, uma responsabilidade relacionada ao Ser. Nossa questão ético-metafísica sobre o dever-ser do homem, num mundo que deve ser, transforma-se numa questão lógica sobre os *status* dos valores como tais. Na situação atualmente precária e confusa da teoria do valor, com seu ceticismo, em última análise niilista, esse não é um empreendimento promissor. Mas ele tem que ser empreendido, ao menos em função da clareza uma responsabilidade relacionada ao Ser. (JONAS, 2006, p. 103).

A partir da noção da responsabilidade pelo resultado, e das dimensões das ações tecnológicas “[...] de forma cumulativa e provavelmente pouquíssimo reversível” (OLIVEIRA, 2014, p. 119), Hans Jonas percebeu a necessidade da construção de uma ética voltada para aplicação da técnica, em razão da ambivalência de seus efeitos (benéficos e maléficis), bem como na automaticidade de sua aplicação, na medida em que a execução da técnica não se dá mais pela necessidade de utilização, mas pelo mero poder autônomo de utilizar.

As novas dimensões globais de espaço e tempo expandem os efeitos da tecnologia, remetendo a um novo pensar ético, o que também ocorre pela ruptura do antropocentrismo, porque o impacto da técnica não está mais restrito ao homem, mas, sim, a todos os seres humanos e não humanos, nascidos e não nascidos, que sustentam a sobrevivência humana (JONAS, 2006).

Nesse norte, o filósofo repousa o princípio da responsabilidade ética para civilização tecnológica no potencial apocalíptico da tecnologia, que valora a ética ontológica em termos metafísicos diante de questões cruciais que “indicam em que medida podemos arriscar com as apostas técnicas e quais riscos devem ser considerados inadmissíveis” (SUSIN, 2017, p. 30).

A ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas (2006) parte, assim, da ameaça da tecnologia moderna, caracterizada por uma autopropulsão, quase patológica, em busca da infinita superação, em que o produzir acaba por prevalecer sobre o agir, e o *homo faber*, numa apropriação do conceito de Hannah Arendt<sup>2</sup>, superior ao *homo sapiens*.

Isso porque a técnica acabou por ultrapassar os objetivos delineados em tempos passados, quando sua criação e utilização era medida pela necessidade humana “[...] e não como um caminho para um fim escolhido pela humanidade” (JONAS, 2006, p. 43).

Atualmente a tecnologia tornou-se o empreendimento central do homem, baseado na necessidade do contínuo progresso, em função do desenvolvimento na busca de um domínio total sobre as coisas e o próprio homem. Trata-se da superação do *homo sapiens* pelo *homo faber*, ávido pelo emprego inventivo incessante, ainda que o homem não houvesse necessitado ou reclamado por essa superação tecnológica.

Nesse sentido, “A tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana” (JONAS, 2006, p. 43). Produzir toma o lugar do agir. Logo, a moral do agir perde espaço para a moral do produzir, demandando novos imperativos e uma intervenção social na forma de política pública, tal a abrangência dos efeitos da tecnologia no tempo e espaço.

Porque a tecnologia provoca modificação do comportamento humano, Hans Jonas (2006, p. 21) justificou a necessidade de reflexão ética diante do novo agir, sem o que o homem continuaria num delírio prometeico, como parceiro de Deus, criando e submetendo toda a natureza às suas conveniências, independentemente das consequências que essa criação possa trazer, conduzindo a humanidade “[...] ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação”.

---

<sup>2</sup> Homem como fabricante de artefatos duráveis construindo um mundo mediante o domínio de uma *téchne*, para “[...] quem todo instrumento é um meio de atingir um fim prescritos” (ARENDR, 2010, p. 185).

Em outras palavras, uma vez evidenciado o poder da técnica em sua forma de atuação, e considerando que toda atuação exige um exame moral, as mudanças significativas e inéditas provocadas nessa forma de atuação também reclamam o mesmo exame moral.

Enquanto a técnica foi concebida para satisfação de necessidades vitais, submetida à natureza, a técnica moderna apresenta-se para o domínio e exploração da natureza. Nesse passo, há que se analisar até que ponto a técnica, como hoje idealizada e empregada, modifica o agir humano outrora experimentado, porquanto o homem nunca esteve desatrelado da técnica. Vale dizer, a análise ética do agir humano “visa à diferença humana entre a técnica moderna e a dos tempos anteriores” (JONAS, 2006, p. 29).

Da intromissão da tecnologia no agir humano resulta o deslocamento da visão ética antropocêntrica, antes voltada para o relacionamento humano ou de cada homem consigo mesmo, para o relacionamento do homem com o mundo, por meio da *techné*, baseado no dever ser, seja em virtude da ampliação das consequências do agir humano no espaço e no tempo, seja pelo fato de o homem colocar-se como um objeto da técnica para um fim.

Em razão do determinismo tecnológico que elimina a consciência, o sujeito e a liberdade em proveito do imperativo da técnica, a responsabilidade ética de Jonas (2006) insere a ulterioridade no horizonte de reflexão ética, apresentando-se como uma barreira à ciência que se impõe e se legitima pela mera necessidade de superação. É a novidade qualitativa das ações humanas que conduzem à necessidade de ressignificação do conceito de ética, porquanto nunca considerada nas perspectivas da ética tradicional (JONAS, 2006, p. 29).

A ambivalência do poder tecnológico, potencializada para o mal ou para o bem, é que impõe a consciência ética no uso da tecnologia. Tivessem todas as tecnologias o exclusivo uso benéfico, não haveria necessidade avaliá-las eticamente. É exatamente no risco da tecnologia, apresentada como solução de todos os problemas, sem mensurar os riscos e ameaças advindas de seu emprego, que se reclama por uma nova responsabilidade ética.

Ao relegar o homem ao plano secundário, a tecnologia assume o protagonismo da evolução da humanidade, como uma ciência que leva ao conhecimento imprevisível, que não é mais desenhado para responder exclusivamente pela necessidade do homem, mas apresenta-se como uma direção na busca do progresso pelo progresso, obediente à ideia cega da superação técnica anterior.

Na ausência de neutralidade, a tecnologia coloca-se na posição central do agir, em que a ética precisa avaliar não só a intenção ao fazer, mas também as consequências no fazer tecnológico, de onde pode nascer o risco, sendo curiosamente o maior risco da tecnologia no êxito (pelo mal perpetrado) do que no fracasso (OLIVEIRA, 2014).

Na análise da dualidade entre o bom uso e o mau uso da técnica, Jonas (2006) trabalha uma ética em função do alcance do agir no tempo e no espaço. Isto é, enquanto nas técnicas passadas o agir tecnológico tinha um alcance imediato, limitado às fronteiras e desatrelado de um planejamento de longo prazo, a técnica atual, na era digital, mostra-se imediata, global e com reflexo nas gerações futuras.

Assim são os algoritmos que, desenhados para o reconhecimento das necessidades humanas, possibilitam o processamento de enormes quantidades de informações de forma centralizada, tal qual os algoritmos computacionais, que por meio de aprendizado autônomo (*machine learning*) assumem a autoridade de decidir, definir, perfilar e planejar, enquanto o homem abdica de seu poder de fazer as escolhas certas.

Diante dessa ditadura digital, Yuval Noah Harari (2018) apresenta “21 lições para o século XXI”, cuja obra chama atenção para o fato de que quando a autoridade passa de humanos para algoritmos, o mundo deixa de ser um campo de ação de indivíduos autônomos na busca pelo melhor. Ao invés, o universo transforma-se em um fluxo de dados, em que os organismos vivos são tomados como uma análise combinatória de DNA algorimizáveis para atender as necessidades de outrem (HARARI, 2018).

É na fusão da biotecnologia com a tecnologia de informação que a humanidade se coloca diante dos maiores riscos que o gênero humano já se deparou, de modo a impor uma responsabilidade ética no agir (dever ser) como nunca imaginado pela ética tradicional antropocêntrica e, talvez, nem por Hans Jonas, não fosse a preocupação do filósofo alemão em antever os efeitos de um prognóstico negativo sobre a humanidade.

Para Hans Jonas (2006), a ética na civilização tecnológica não pode prescindir do exercício da futurologia a partir dos danos presentes e dos riscos hipotéticos decorrentes do agir atual, a fim de gerar um diagnóstico ético do que se deve esperar, do que se deve incentivar, do que se deve evitar frente ao que se deve esperar, visto que o risco geraria a potencialidade de alterar atitudes e comportamentos para o futuro.

Ao apresentar o ensaio de uma ética para a civilização tecnológica, Hans Jonas (2006, p. 21) argumenta que o homem só tem noção do que está em jogo quando sabe o que está em jogo. Somente com a antevisão da desfiguração do homem é que se chegará ao conceito do homem que se quer preservar. A bússola ética para o desenvolvimento tecnológico é a previsão do perigo, denominada pelo autor como “heurística do medo” (JONAS, 2006, p. 21).

A heurística do medo, ou heurística do temor, numa tradução mais consentânea à percepção filosófica apresentada por Hans Jonas (OLIVEIRA, 2014), constitui-se em um dos pontos centrais da constituição do princípio da responsabilidade ética, porquanto a capacidade



de previsão de prognósticos negativos impõe um agir responsável, alterando o agir presente de modo a evitar que o indesejável ocorra, “[...] tendo como premissa a preservação das futuras gerações e todas as formas de vida” (SUSIN, 2017, p. 36).

Na concepção ética de Hans Jonas (2006), o temor do agir laboraria como uma prevenção às ações danosas do que poderia ocorrer diante da utilização de uma determinada tecnologia, o que acabaria por influenciar diretamente o comportamento humano imediato. Segundo o idealizador do princípio da responsabilidade ética na era tecnológica:

Precisamos da ameaça à imagem humana – e de tipos de ameaças bem determinados – para, com o pavor gerado, afirmarmos uma imagem humana autêntica. Enquanto o perigo for desconhecido não se saberá o que há para se proteger e porque devemos fazê-lo: por isso, contrariando toda a lógica e método, o saber se origina daquilo contra o que devemos nos proteger. Esse aparece primeiro e, por meio da sublevação de sentimentos, que se antecipa o conhecimento, nos ensina a enxergar o valor cujo contrário nos afeta tanto. [...] O que nós não queremos, sabemos muito antes do que aquilo que queremos. Por isso, para investigar o que realmente valorizamos, a filosofia da moral tem de consultar o nosso medo antes do nosso desejo. (JONAS, 2006, p. 70-71).

Para além da ética tradicional, que se pauta em princípios já conhecidos, a ética da responsabilidade se baseia, pois, na descoberta dos princípios não conhecidos, mas cuja suposição torna-se necessária e urgente para afastar os riscos sobre os interesses futuros, fundados numa aposta no tempo presente.

Para o pensamento jonasiano, esse é o novo papel do saber moral, em que o “saber torna-se um dever prioritário, mais além de tudo o que anteriormente lhe era exigido” (JONAS, 2006, p. 41). Exigir-se-á um saber de dimensão futura do agir humano à frente do saber técnico/teórico, ainda que dificilmente o saber teórico possa anteciper a magnitude dos efeitos de sua aplicação, o que confere um risco maior ao agir, e, por conseguinte, um maior significado ético do agir no presente.

Para Hans Jonas:

Reconhecer a ignorância torna-se, então, o outro lado da obrigação do saber, e com isso torna-se uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder. Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada (JONAS, 2006, p. 41).

Trazendo para o contexto atual, houvesse o ser humano projetado os riscos da tecnologia que conduziram à ditadura digital, prognosticada por Yuval Harari (2018) e vivenciada no século XXI, ter-se-ia percebido, e talvez evitado, que o universo inteiro se tornasse um fluxo de dados, em que o homem se veria fundido à tecnologia e por ela *hackeado* em sua essência,

ficando exposto a uma enxurrada de manipulações guiadas pela decodificação consentida do sistema operacional humano.

## 2.2 A heurística do medo (temor) na Era Digital

O ponto central da responsabilidade ética de Hans Jonas (2006) está representado pela heurística do medo, em que o ser humano só terá o alcance de suas ações se projetado seu resultado indesejado. É pelo exercício da futurologia, diante de prognóstico negativo das ações, que o futuro se abriria em novas possibilidades, enquanto a humanidade manteria as rédeas sobre seus próprios desejos, os males poderiam ser minimizados (JONAS, 2006).

O poder tecnológico atual não comporta mais ações otimistas fundadas na utopia de que a solução imediata, em razão do saber à mão, está desconectada do futuro, e que as consequências dos atos de hoje serão responsabilidade somente daqueles que a vivenciarão. Importa dar preferência ao receio do mau, em que o futuro não pode ser esperado pelos êxitos acumulados da tecnologia, ou pelo fato de que uma nova técnica advém da mera adaptação da técnica anterior, recusando-se, por isso, a qualquer freio voluntário ou questionamento de cunho ético imediato.

Nesse sentido, antes do que o medo, o temor é próprio da ética, motivo pelo qual a proposição heurística de Hans Jonas (2006) não traz um sentimento de fraqueza ou impotência, mas, sim, “uma premissa reflexiva sobre os perigos que se tornam reais, na medida em que se evidenciam as possibilidades de sua concretização” (OLIVEIRA, 2014, p. 134).

Sob essa percepção, Jelson Oliveira (2014) identifica que a melhor tradução do conceito de *heuristik der furcht* é heurística do temor, diferentemente do que propuseram Marjiane Lisboa e Luiz Barros Montes na tradução para o português da obra “O Princípio da Responsabilidade: o ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” (JONAS, 2006). Isso porque o medo traduzir-se-ia em um estado alterado de consciência, em que o indivíduo ver-se-ia paralisado diante do fato e a ética não teria espaço. Já o temor não é algo patológico que leva à fuga diante do mesmo fato. Ao contrário, conduz o indivíduo ao enfrentamento “da situação, numa tentativa de bem orientar a ação, o que significa, nesse caso, evitar que o projetado imaginativamente se efetive concretamente (OLIVEIRA, 2014, p. 134).

Não se trata de condenar a tecnologia a um necessário e implacável mau prognóstico, sobretudo se considerada a ambivalência das ações humanas. A utopia da tecnologia está fundada no êxito passado, assim identificado nas ações que corresponderam às expectativas da humanidade. Apesar da propalada intenção de reconfigurar e melhorar as condições de vida

humana, ainda assim a tecnologia conta com vieses egoísticos ou partidários, que acabam camuflados pelo entusiasmo e ingenuidade com que os êxitos da técnica vêm sendo acolhidos pelo homem.

Ao seu tempo, Hans Jonas (2006) focava nos efeitos maléficos trazidos pela ação humana sobre a natureza, em que o homem acreditava estar acima da natureza e não como mais um elemento do ambiente natural, fixado na crença do controle total, enquanto ignora as adversidades que o seu agir pudesse lhe apresentar.

Contudo, tratando-se de uma ética que tem a ver com o agir, a consequência lógica é a de que qualquer ação humana direta ou indireta, modificativa da natureza, não prescinde da análise ética, na medida em que mesmo a ação indireta acabará por impactar o ambiente natural humano, mormente se considerada a máxima de Lavoisier (2012, p. 77) de que “na natureza, nada se cria nem nada se perde, tudo se transforma”.

Nesse contexto, o que esperar da tecnologia digital e seus impactos imediatos e futuros? Quais as consequências que a virtualização da comunicação trouxe à humanidade?

Falecido em 1993, aos 90 anos, Hans Jonas experimentou um pouco daquilo que hoje seria a *disrupção*<sup>3</sup> tecnológica, assim compreendida como uma inovação que traz a ruptura dos padrões conhecidos. Na análise das consequências dos atos humanos, Jonas (2006) já indicava que o uso desmedido da tecnologia, muitas das vezes sem a premente necessidade, deu ao homem a sensação de poder, o que viria a ser identificado pelo professor israelense Yuval Noah Harari (2018) como ditadura digital.

Ao reconhecer na tecnologia o mote eleito pelo ser humano para evolução da civilização, o filósofo contemporâneo israelense faz uma análise nos mesmos moldes propostos por Hans Jonas (2006), para constatar que as mudanças já vivenciadas e aquelas que poderão advir da virtualização das relações sociais, comerciais, amorosas e até parentais, ainda não receberam o necessário tratamento ético. De acordo com Harari:

Considerando o imenso poder destrutivo de nossa civilização, não podemos nos dar ao luxo de ter mais modelos fracassados, guerras mundiais e revoluções sangrentas. Desta vez, os modelos fracassados podem resultar em guerras nucleares, monstruosidades geradas pela engenharia genética e um colapso completo da biosfera. Portanto, temos que fazer melhor do que fizemos ao enfrentar a Revolução Industrial. (HARARI, 2018, p. 58).

O temor do estudioso israelense não se assenta, exclusivamente, no colapso da biosfera, mas, também, e sobretudo, na sedutora intervenção da inteligência artificial na sociedade

---

<sup>3</sup> Cf. *Disrupção*, [2021]: “Ato ou efeito de romper(-se); ruptura, fratura, dirupção”. Termo contemporaneamente associado às mudanças bruscas, impulsionadas pelos meios tecnológicos.

contemporânea apresentada, a princípio, de forma facultativa, para então assumir a autoridade pelo livre arbítrio de indivíduos humanos (HARARI, 2018).

Desde a década de 1960, a aplicação da inteligência artificial povoava o enredo de filmes de ficção científica.<sup>4</sup> Imaginava-se como o ser humano ganharia o espaço sideral. Como o indivíduo seria capaz de contatar qualquer pessoa em qualquer lugar, que um documento poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo, sem perder o valor ou como um erro ortográfico poderia ser reeditado sem a necessidade de reescrever todo o texto. Pensava-se na facilidade de acesso à informação e sonhava-se com a possibilidade de reunir num único lugar todos os dados que interessam a um assunto.

Desde a década de 1960, a humanidade já detinha a técnica de comunicação algoritmizada e contava com a possibilidade de que algoritmos viessem a resolver questões primárias e complexas, sem, contudo, projetar que a futura revolução tecnológica poderia estabelecer uma ditadura dos algoritmos do *big data*<sup>5</sup>, ao mesmo tempo em que solaparia a ideia de liberdade e privacidade.

Se hoje os dados pessoais transformaram-se numa riqueza acessível a empresas, organizações, agentes públicos e até outros cidadãos, contribuindo para manipulação, vigilância e direcionamento articulado do indivíduo, é porque há 20 anos algoritmos foram desenvolvidos para o processamento de dados sem precedentes, tornando acessível a todos o que antes era acessível somente ao titular.

Há menos de uma década esse cenário apocalíptico inspirava séries televisivas.<sup>6</sup> Hoje os seres humanos desconsideram a possibilidade de que, com a evolução da tecnologia digital e da biotecnologia, a coleta de dados não mais dependerá do consentimento do indivíduo. Que a partir da concessão de dados às redes virtuais de interação social, às organizações de comércio digital, às empresas públicas e privadas, qualquer um será capaz de coletar, registrar e transferir todos os dados pessoais e biométricos do cidadão, a quem interessar, porque concentrados em aparelhos de celular ou em nuvem de dados (*cloud computing*).

<sup>4</sup> Cf. JORNADA..., 1970; BLADE..., 1982; MATRIX...,1999; A REDE, 1996.

<sup>5</sup> Cf. Big..., 2021: “*Big data* são ativos de informações de alto volume, alta velocidade e/ou alta variedade que exigem formas inovadoras e econômicas de processamento de informações que permitem uma visão aprimorada, tomada de decisões e automação de processos.” (BIG..., 2021, tradução nossa). Texto original: “*Big data is high-volume, high-velocity and/or high-variety information assets that demand cost-effective, innovative forms of information processing that enable enhanced insight, decision making, and process automation.*”.

<sup>6</sup> Cf. *Black Mirror*, série televisiva na qual apresenta ficção com temas que examinam a sociedade contemporânea, as consequências imprevistas das novas tecnologias (BLACK..., 2011).

Tal situação impôs a regulamentação da circulação de dados pessoais no Brasil por meio da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2020a), norteadas pelas considerações que embasaram a edição da Lei de Proteção de Dados Europeia, dentre elas:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Se a informação é poder, por que o homem dispõe voluntariamente desse poder em favor de desconhecidos? Por que as pessoas, como titulares de seus dados pessoais, disponibilizam sua vida de forma ampla, submetendo-se à vigilância informacional?

A resposta está no presente, em que as informações são agrupadas em grandes volumes, por organizações públicas ou privadas, voltadas para seus próprios interesses, enquanto a população permanece cegamente escravizada pela utopia de que a exposição fará do indivíduo um ser humano completo, conectado e igualado, ou que a tecnologia digital representará somente um ganho de tempo. Apesar da previsão utópica, a realidade não correspondeu às expectativas projetadas. Ou o homem não promoveu a análise prognóstica de seu agir, ou, se a exerceu, ignorou o prognóstico negativo das consequências de seus atos para um futuro, agora vivido, impondo-se medidas normativas governamentais, voltadas para regulamentar o que grande parte da humanidade sequer compreende.

Esse hiato entre a expectativa utópica e a realidade pode ser debitado à ambivalência dos atos, que impõe à civilização tecnológica a responsabilidade ética de conhecer os fatos e sopesar as consequências da intenção ou da ação humana para o presente e para o futuro, valendo-se da fórmula *in dubio pro malo*, que, além de dar expressão ao dever ético, apresenta-se como um anteparo ao perigo imaginado, possibilitando o recuo tecnológico científico, quando percebido um mau prognóstico (JONAS, 2006).

Somente o agir ético pelo temor poderá arrefecer o poder da tecnologia, diante do entusiasmo e da inocência “com que os êxitos da técnica vem sendo aceitos e praticados em todos os âmbitos da sociedade humana, sob insígnia da utopia do progresso” (OLIVEIRA, 2014, p. 136).

Por ser heurístico, o temor das consequências leva em consideração o saber teórico e factual. O primeiro relacionado às questões éticas, subjetivas, fundamentais para a vida humana, e o segundo relacionado ao empirismo objetivo, de onde é possível fazer previsões acerca do

futuro. Tanto a análise objetiva como a subjetiva, vale dizer, factual ou teórica, apoiam-se reciprocamente na busca dos prognósticos, “visto que o saber dos princípios éticos, de certo modo, depende do saber empírico, que acaba por se apoiar no real, nas possibilidades e nas previsões resultantes” (SUSIN, 2017, p. 41).

A ética do futuro, desenhada pelo filósofo alemão, está no temor pelo que ainda não foi experimentado e nem possui afinidades nas experiências passadas. Para Jonas (2006, p. 72), deve-se preferir o *malum* imaginado ao *malum* experimentado, produzido de forma intencional, no dever de projetar um *malum* futuro de forma adequada para evocar o temor correspondente ao agir racional em prol da humanidade e não como anteparo à ameaça individual.

Ainda que Hans Jonas não houvesse conhecido a inteligência artificial em uma realidade irrevogável e irrenunciável, sabe-se que suas ideias não se mostravam contrárias às descobertas tecnológicas. A hipótese filosófica é a de que para conhecer essa realidade técnico-científica, o ser humano precisa sair da caverna e conhecer a proposição do mundo para ele próprio (os fatos), para, empiricamente, sob o temor do mau, falsear o que se afirma ser bom para ele. Só pelo conhecimento da realidade, de forma subjetiva e objetiva, com seus prós e contras, imediatos e futuros, o ser humano poderá assumir os riscos de forma ética e consciente para uma vida autêntica.

Todos os fatos históricos são mais bem compreendidos quando analisados por suas consequências. Contudo, as consequências da tecnologização da sociedade poderão retirar do homem o poder de enxergar as coisas como de fato aconteceram, e perpetuar o erro para as próximas gerações, o que impõe um gerenciamento imediato e reflexivo, sob novo imperativo categórico, ante o temor de que a inteligência humana seja artificializada ou, irremediavelmente, aniquilada.

### **2.3 O imperativo categórico de Hans Jonas**

O homem, com produto da natureza, sempre foi um ente indiscutivelmente conectado ao mundo. Do homem parte qualquer ideia de dever referente à conduta humana, até que o agir tornou-se o objeto do dever – “isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico futuro (JONAS, 2006, p. 45).

Para Hans Jonas (2006, p. 47-48), o dever moral significa conservar o mundo físico e a essência humana na Terra, o que importa em proteger a sua vulnerabilidade diante da ameaça da evolução da tecnológica, a partir do seguinte imperativo categórico: “Aja de tal modo a que

os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra'; ou expresso negativamente: 'Aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida''.

O imperativo ético proposto por Hans Jonas (2006) busca adequar-se aos desafios apresentados pelo protagonismo da técnica nos tempos contemporâneos, em que o novo agir humano deverá ser o objeto central da preocupação, na busca de um progresso responsável.

Antes do comando moral proposto por Hans Jonas (2006), Immanuel Kant (2009) havia proposto o seguinte imperativo: Aja de tal modo que tu também possas querer que a tua máxima se torne lei. Para Jonas (2006, p. 47), o imperativo de Kant pressupunha uma coincidência na concepção geral humana, em que a expressão "tu também possas" decorre da racionalidade na aceitação da ideia por todos os atores da sociedade, como uma lógica do "poder" ou "não poder" que expressa a "[...] autocompatibilidade ou incompatibilidade, e não aprovação moral ou desaprovação."

Com efeito, enquanto o imperativo categórico de Kant era voltado para o indivíduo, e seu critério era subjetivo e momentâneo, o imperativo categórico proposto pelo filósofo do século XX "[...] clama por outra coerência: não a do ato consigo mesmo, mas as dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro." (JONAS, 2006, p. 49).

Sob esse prisma, Hans Jonas (2006) apresenta uma crítica à ideia do filósofo prussiano do século XVIII, ao generalizar a ética humana, como se a máxima de um indivíduo se concretizasse no exercício geral da comunidade, tornando-se inquestionável à visão de outrem. Ou seja, Kant apostava na boa vontade do homem em fazer a escolha certa, supondo que a escolha individual sempre será correta e considerada. Já o imperativo de Jonas busca a lei moral, para atingir sentimentos do indivíduo, na consideração das consequências dos atos para o futuro e a sua responsabilidade em relação à humanidade.

Em outras palavras: o imperativo categórico de Immanuel Kant não levava em consideração a escolha do indivíduo, de acordo com a sua percepção do correto para si, isto é, o livre arbítrio do indivíduo naquilo que lhe atinge. Ao contrário, toma o agir de forma hipotética, como um pensamento individual generalizado, em que a responsabilidade objetiva se transmuda numa responsabilidade subjetiva, em razão da autodeterminação individual.

Para Hans Jonas (2006, p. 48), Kant "[...] exortava cada um de nós a ponderar sobre o que aconteceria se a máxima de sua ação atual fosse transformada em um princípio da legislação geral". Em sua análise crítica, o filósofo alemão refutou o imperativo kantiano quando não identificou em sua proposta a probabilidade de que a escolha individual privada, não "[...] fosse

de fato geral, ou que pudesse de alguma maneira contribuir para tal generalização” (JONAS, 2006, p. 48).

Apesar da diferença de proposições categóricas de Jonas e Kant, aquela apresentada para a práxis coletiva, e essa para o plano individual, imediato e interpessoal, Gabriel Insaurralde reconhece pontos comuns entre os filósofos, na medida em que ambos precisam de contar com “uma correspondência e concordância com uma lei externa à ação” (JUNGES, 2010). Questionado sobre a identidade entre os dois pensadores, Insaurralde assevera que:

Para Jonas, o mais importante é fazer uma lei que atinja os sentimentos, e que tenha a ver com as consequências do que se faz. Para Kant, se temos boa intenção, já é o bastante. Para Jonas, não. Ele argumenta que se pode ter boa intenção, como quando se joga um herbicida na terra. Por outro lado, não se sabe as consequências de sua ação. Aí está o problema. Se você não percebe as consequências de sua ação, esta pode se tornar imoral. Jonas atualiza o imperativo kantiano para a sociedade tecnológica. Por outro lado, Jonas é, por vezes, kantiano demais. Isso porque ele procura uma lei universal, ainda que voltada para as consequências da ação. Isso introduz a questão do futuro e da responsabilidade para a modernidade, sendo uma contribuição importante de Jonas. (JUNGES, 2010).

A nova ordem protesta pela coerência dos atos com seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro. A responsabilidade ética jonasiana não considera as consequências reais como um valor, mas, sim, a valoração da subjetividade do agir diante das possíveis consequências, que atinjam, maleficamente, a essência humana e não humana. Nas palavras de Hans Jonas:

As ações subordinadas ao novo imperativo, ou seja, as ações do todo coletivo, assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia. Elas “totalizam” a si próprias na progressão de seu impulso, desembocando forçosamente na configuração universal do estado das coisas. Isso acresce ao cálculo moral o horizonte temporal que falta na operação lógica e instantânea do imperativo kantiano: se este último se estende sobre uma ordem sempre atual de compatibilidade abstrata, nosso imperativo se estende em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão acabada de nossa responsabilidade. (JONAS, 2006, p. 48-49).

O conhecimento está nas mãos humanas, como único ser dotado de inteligência e capacidade de previsibilidade de seus atos, seja por um prognóstico subjetivo ou objetivo, mas, em qualquer caso, intrusivo no modo de vida humana, e por isso, passível de valoração.

Após o coral de Antígona cantar os feitos humanos de romper os mares, domar os cavalos e capturar os peixes (SÓFOCLES, 2005), o homem domou os rios, diminuiu as distâncias e rompeu a força entre os núcleos atômicos, adaptando-os ao mais poderoso meio de destruição até hoje arquitetado. No comando de Jonas, o conhecimento ou a ignorância do poder devastador das bombas de Hiroshima e Nagasaki não precisaria estar condicionado ao empirismo, para que a idealização desse agir (usar a energia do núcleo atômico na bomba) fosse classificado como antiético. Bastava-lhe a possibilidade da destruição.



No modelo de Hans Jonas, a ética pertinente para a sociedade tecnológica não prescinde do comprometimento do homem de traçar o prognóstico de seus atos, a fim de racionalizar a importância, a necessidade e a conveniência do desenvolvimento e uso da técnica, sob pena da humanidade estar condenada ao fim, pelo esgotamento dos recursos naturais que sustentam a vida humana e a própria técnica.

#### **2.4 Por um imperativo categórico adequado à Era Digital: age de tal maneira como se sua individualidade representasse a máxima de sua essência humana**

Apenas 25 anos após a morte de Hans Jonas, as consequências do agir humano mostraram-se evidentes nas mudanças climáticas e, por conseguinte, para a sobrevivência física do gênero humano. Para além dessa evidência, Yuval Noah Harari denunciou as mudanças que as tecnologias disruptivas trarão à natureza humana, visto que as pessoas têm opiniões diferentes quanto ao uso da bioengenharia e da inteligência artificial, e pela ignorância com que acolhem a proposição tecnológica. Para o autor de “21 Lições para o Século XXI”, “se o gênero humano não conseguir conceber e administrar diretrizes éticas globalmente aceitas, estará aberta a temporada para o Dr. Frankenstein” (HARARI, 2018, p. 157).

Do muito que já se disse sobre os perigos da inteligência artificial é certo que os êxitos acumulados superam os percalços, mas, nem por isso, pode haver a aceitação incondicionada, inquestionável e desmedida da tecnologia em confronto à racionalidade humana, mormente quando o que está em jogo são direitos fundamentais próprios da dignidade da pessoa humana, que de um modo ou de outro, devem condizer com uma autêntica vida humana sobre a Terra.

A realidade pujante, até certo ponto imaginada, ou pelo menos temida por Hans Jonas, incita à formulação de imperativo categórico adequado à era digital: **age de tal maneira como se sua individualidade representasse a máxima de sua essência humana.**

A proposição categórica desse estudo não está fundada no egoísmo humano, no sentido de desassociação do indivíduo com o mundo, mas, sim, no sentido de preservar seu lugar no mundo (enquanto ser humano), porquanto a essência humana está na individualidade. Enquanto o homem se mantiver fiel à sua essência livre, autônoma e racional, a sua capacidade de reação e proteção estará preservada para o exercício de sua singularidade, tanto para a vida atual, como para as vidas futuras. Segundo Hannah Arendt:

[...] destruir a individualidade é destruir a espontaneidade, a capacidade do homem de iniciar algo novo com os seus próprios recursos, algo que não possa ser explicado à base de reação ao ambiente e aos fatos. Morta a individualidade, nada resta senão horríveis marionetes com rostos de homem, todas com o mesmo comportamento do cão de Pavlov, todas reagindo com perfeita previsibilidade mesmo quando marcham

para a morte. Esse é o verdadeiro triunfo do sistema: O triunfo da SS exige que a vítima torturada se deixe levar à força sem protestos, que renuncie e se entregue ao ponto de deixar de afirmar a sua identidade. (ARENDR, 1989, p. 506).

Se a reflexão de Arendt (1989) se assentou na força do nazismo, a reflexão desse estudo assenta-se na aparência enganadora da inteligência artificial, que, sob a bandeira da conquista evolutiva, coloca em risco a liberdade e a privacidade do indivíduo, que constituem a essência da vida humana.

Atenta à crítica de Hans Jonas (2006) sobre o imperativo categórico de Kant (2009), a proposição de um imperativo categórico adequado à era digital apresenta a pronome possessivo *sua*, porque a individualidade de um pode não ser a individualidade do outro. Por isso, cabe a cada ser humano agir em função da sua individualidade, para que todos alcancem a individualidade própria, como sendo a essência humana, capaz de racionalizar e se defender das ações que ameacem sua essência.

Em outras palavras: se o imperativo para a era digital buscasse a individualidade na essência humana, presumir-se-ia que a individualidade seria atrelada a uma essência humana geral, e não ao indivíduo, como ente singular, autônomo e livre, apto a administrar sua autodeterminação.

O itinerário filosófico de Hans Jonas (2006) centra-se na tentativa de criar uma consciência individual para revisão dos erros e acertos da humanidade, com vistas a promover um prognóstico dos males das ações, que podem impactar a sobrevivência humana no planeta.

A partir da hipótese das consequências das ações humanas sobre a natureza, fundadas no avanço da tecnologia, apresenta-se necessária a reflexão sobre as consequências do mau uso da tecnologia, também considerada, agora, a tecnologia digital e a inteligência artificial que a sustenta, para o resguardo de uma vida humana digna.

A nova ordem mundial transformou o que antes era limitado, em ilimitado. Foi necessária a intervenção estatal para proteger as ingerências sobre a vida humana, ao mesmo tempo em que o Estado ainda reserva direito de cercear essa proteção, em defesa do cumprimento da lei, do exercício de atividades próprias e da segurança pública. Apresentam-se previsões expressas dos limites da vida privada, regulados por dispositivos que garantem a sua proteção e outros que garantem a revelação da intimidade, para o bem comum.

Nesse novo contexto, o direito fundamental à proteção de dados é um componente essencial para o exercício do direito à privacidade, como condição para vida digna humana. O espaço eletrônico requer a observância da ética responsável, fundada na consciência individual, em prol do coletivo.

O receio dos resultados de uma relação social e política digitalizada deve ser encarado como um recurso metodológico para reflexão da responsabilidade ética sobre o agir humano, e assim representar um obstáculo do domínio da técnica sobre o mundo, como uma manifestação de poder autoritário, a que o ser humano deve se curvar, sob pena de se ver punido ou alijado do sistema político-social.

Agir de forma que os efeitos da ação humana não sejam destrutivos às vidas futuras é essencial não só para remodelação das condições de vida humana e extra-humana futuras, mas, também, para o modo de vida e pensamento atual, de forma que o homem deve se questionar sobre os riscos e ameaças do fazer técnico antes de fazer, considerando a ambivalência de seus efeitos, a automaticidade de sua aplicação, as novas dimensões globais no tempo e no espaço, ultrapassando as éticas tradicionais (antropocêntricas), que não mais respondem pelo agir humano modificado.

A virtualização das relações sociais, a manipulação desgovernada dos dados de indivíduos, colhidos e recolhidos como insumo para uma sociedade de vigilância capitalista, e a substituição do espectro privacidade por segurança, pelo controle no tratamento de dados, justificam a reflexão ética e sua responsabilização pelo olhar de Hans Jonas (2006), em razão do alto impacto de suas consequências na vida humana.

Sendo a dignidade da pessoa humana o valor guia do ordenamento constitucional brasileiro, trata-se de um valor deontológico (além de axiológico), ou seja, moralmente necessário, que serve para nortear o fazer atual, no sopesamento entre o público e privado, certo e errado, com o propósito de evitar as consequências indesejadas futuras.

### 3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PUBLICIDADE E PRIVACIDADE

Não obstante o clamor por uma responsabilidade ética no agir tecnológico, a busca pela otimização das relações sociais e de produção tornou-se o norte da sociedade atual, em que a ambivalência dos experimentos tecnológicos digitais é relegada diante dos benefícios imediatos na comunicação e informação global, superando os limites físicos tradicionais.

Independentemente do resultado a ser experimentado, a pressão pela superação tecnológica e a imediata absorção dessa realidade, impuseram mudanças de comportamento que demandaram a adequação estrutural em vários setores, inclusive pelo Estado-juiz, na busca de uma dinâmica e eficaz prestação jurisdicional.

A informatização tornou-se uma realidade inevitável de transformação coletiva, “[...] constituída por redes em todas as dimensões fundamentais da organização e da prática social”, que Manuel Castells (2020, p. 12) viria a conceituar como sociedade de informação em rede ou simplesmente, sociedade em rede.

Para Stefano Rodotà (2008, p. 113), a nova realidade em que se constituem as relações pessoais conduzem a uma sociedade de vigilância, em que as informações pessoais, antes de interesse exclusivo do poder público, adentraram nas relações de mercado, materializando o “*homem de vidro*”, provocando “[...] uma espécie de transformação irrefreável da ‘sociedade de informação’ em ‘sociedade de vigilância’”.

O termo sociedade de vigilância foi cunhado pelo filósofo francês, Michel Foucault (1926-1984), ao definir uma sociedade submetida à vigilância oculta, constante e silenciosa, como forma de exercício do poder, por uma minoria hierarquicamente superior. Comparável a uma estrutura arquitetônica panóptica, essa vigilância caracteriza-se por uma “[...] rede de relações de alto a baixo, mas também, até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede ‘sustenta’ o conjunto e o perpassa de efeitos de poder, que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados.” (FOUCAULT, 1996, p. 158).

José de Oliveira Ascensão (2002) afirma que o termo correto não seria nem sociedade em rede, nem sociedade de informação, não passando esses termos de *slogans*. Para o jurista português, melhor seria a sociedade de comunicação “[...] uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito *lato* se pode qualificar toda a mensagem como informação” (ASCENÇÃO, 2002, p. 71).

Seja na sociedade de comunicação, de vigilância ou de informação em rede, a nova organização social tecnológica disseminou-se de forma quase dogmática em todas as atividades

humanas, merecendo, igualmente, a atenção pelo órgão judicante, sobretudo quando confirmadas a dinamicidade e capacidade de recolhimento, de tratamento e de transmissão de dados, vistos com insumos para o exercício da função jurisdicional.

A cobrança por um instrumento que viabilizasse a atividade jurisdicional do Estado de forma eficaz, se não foi conscientemente, decorreu de visão inconsciente de que o julgador, como representante do povo, e por isso, um servidor público, deve pautar sua conduta em busca da eficácia do serviço, que tem obrigação de prestar.

Desde 2005, a preocupação sobre a prestação do serviço jurisdicional já era alardeada por Humberto Theodoro Junior (2005, p. 71), para quem o aprimoramento do serviço público não adviria, somente, da modificação dos procedimentos, tampouco do incremento numérico de julgadores, mas de uma visão menos refratária da tecnologia, de modo a “[...] superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais”.

Assim é que, como um refletor dos fatos sociais, coube ao Judiciário repensar sua própria organização, não apenas com a mudança do papel para o digital, mas, também, pelos impactos que a tecnologia traz à prestação do serviço público jurisdicional, o que demanda, de igual forma, (re)considerar os direitos fundamentais substanciais, decorrentes dessa alteração.

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010, p. 7) afirma que o mundo contemporâneo se situa “[...] no território virtual, com quebras de barreiras geofísicas (através da informática) e comunicações velozes, quase imediatas”, em que o processo legislativo, invariavelmente, avança em descompasso com a tecnologia posta.

Nesse descompasso temporal, em 19 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.419, cujo artigo 1º instituiu “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais [...]” (BRASIL, 2019b).

Antes da lei que possibilitou o uso de meio eletrônico digital para a prática de atos processuais, em todos os tipos de procedimentos, o ordenamento já ensaiava a regulamentação do uso de ferramentas tecnológicas a serviço do direito. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (BRASIL, 2012b), autorizou a citação por fax ou telefax nas ações locatícias, quando previsto em contrato. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 2019h), previu a guarda de atos de empresas por meio de microfilmagem ou outro recurso técnico que o valha. A Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (BRASIL, 2020c), previu a gravação de atos processuais por meios tecnológicos para garantir a celeridade da prestação jurisdicional pelos juizados especiais. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2012a), autorizou a intimação e o recebimento de petições por meio

eletrônico. A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), introduziu ferramentas tecnológicas importantes para satisfação do crédito, por meio da penhora eletrônica de dinheiro.

A mudança de consciência para adoção de uma estrutura judicial dinâmica, compatível com a era tecnológica, veio expressa na Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004), em que o a duração razoável do processo e os “[...] meios que garantam maior celeridade de sua tramitação” foram incorporados aos direitos dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a).

Contudo, não bastava a positivação constitucional da óbvia e necessária celeridade processual, como solução para efetivação da própria justiça. Impunha-se a construção de uma estrutura operacional por medidas práticas, que, de fato, garantisse (ou pelo menos buscasse garantir) o direito constitucional da duração razoável do processo, que será considerado válido, “[...] se mais que um princípio constitucional, tornar-se um autêntico compromisso.” (HOFFMAN, 2005).

A partir daí, o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais estaduais e federais, com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia Pública e das Defensorias Públicas, desenvolveram o sistema intitulado Processo Judicial Eletrônico (PJe), que permite a prática e o acompanhamento dos atos processuais, em meio eletrônico digital, perante todos os tribunais da federação, e cujo objetivo e alcance estão assim delineados:

O PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2020?]).

O procedimento judicial eletrônico instituído pela Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2019b), surgiu como a solidificação de todos os procedimentos eletrônicos, com a promessa de extinguir ou encurtar as “etapas mortas” (DIAS, 2018, p. 212) do processo, assim considerados como os atos administrativos burocráticos ou o tempo de transporte físico, naquilo que Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias chamou de “[...] longos espaços temporais de completa inatividade procedimental” (DIAS, 2018, p. 212).

Consoante o art. 8º da Lei nº 11.419 de 2006, a integral instrumentação eletrônica do processo judicial permite a apresentação digital de todos os documentos e meios de prova processuais, desde a petição inicial até a sentença, devendo o Judiciário disponibilizar

equipamentos para a digitalização e acesso à *Internet*, na forma estabelecida no artigo 10, § 3º, da lei de regência do processo eletrônico (BRASIL, 2019b).

Nas palavras de Renata Mota Maciel Madeira Dezem (2018, p. 951), a introdução do processo judicial eletrônico importou numa profunda alteração e “[...] envolve refletir a própria Teoria Geral do Processo, principalmente quando se utiliza de inteligência artificial no desenvolvimento das atividades jurisdicionais”. É importante dizer que a passagem para o meio digital na tramitação dos procedimentos judiciais não importou na substituição ou alteração do direito processual brasileiro, mas, somente, em uma nova forma de exteriorizar os atos do processo. Como um instrumento para provocação da jurisdição e realização do direito material, o processo judicial (eletrônico ou não) funda-se em princípios garantidores da dignidade humana, e, por conseguinte, do devido processo constitucional, em que o uso da tecnologia promete responder pela maior celeridade do serviço público jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, o processo judicial não está dissociado do Direito Constitucional, porquanto ao conceder acesso à justiça, visto por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 83) como direito fundamental à jurisdição, a ordem constitucional garante um processo justo, conduzido por um juiz natural, com exercício da ampla defesa, cuja solução haverá de ser apresentada em tempo razoável, sob pena de ser uma justiça inacessível, ou “um inócuo ornamento retórico” (DIAS, 2018, p. 90). Explica o autor: “Efetivamente, jurisdição é direito fundamental de qualquer pessoa, por força da declaração normativa expressa no texto Constitucional, anteriormente apontada. Mas a fruição deste direito se dá pela garantia fundamental do processo constitucional.” (DIAS, 2018, p. 90).

Por essa visão, “o processo eletrônico deve ser precedido de toda a segurança e cautela e não se pode admitir tratar-se de uma panaceia para os males do Judiciário.” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 52). Trata-se de um direito fundamental à jurisdição idealmente célere e eficaz, mas, sob qualquer ótica, submetida às garantias constitucionais, sem que se possa suprimir a segurança e qualidade em prol da rapidez, quando o processo demanda um tempo adequado de solução, valendo-se das normas fundantes do devido processo constitucional, porquanto não há “[...] outro modo substitutivo racional e democrático de fazê-lo.” (DIAS, 2018, p. 216).

Daí a necessidade de se repensar a organização judicial, já que a tecnologia é meio e não o fim para o alcance da prestação jurisdicional, em que todos os procedimentos se mantêm vinculados às garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, todo e qualquer direito que atenda ao devido processo constitucional e, acima de tudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Processo eletrônico não pode, a bem da celeridade, atentar contra os princípios processuais da Carta Magna. A Constituição é regra fundamental, como fonte de preservação da democracia. As normas processuais continuam a informar o processo eletrônico, e são garantias de preservação dos direitos e das liberdades dos cidadãos. A celeridade não pode atropelar os meios” (PIRES FILHO, 2011, p. 32).

A despeito dessa óbvia consideração, alguns tribunais parecem não estar imunes à síndrome da tecnologia pela tecnologia, na busca da aparência de modernidade em resposta a metas quantitativas, sem se preocuparem com a qualidade da prestação jurisdicional, a segurança das informações, o acesso à jurisdição como garantia fundamental, e até mesmo o tratamento isonômico às partes.

Nessa reflexão, ainda nos primeiros experimentos do processo telemático, Almeida Filho (2010, p. 153) chamava atenção para a necessidade da implantação de um procedimento digital estruturado, adequado à realidade e às desigualdades socioeconômicas e culturais do Brasil, por meio de tecnologia de informação segura, acessível a todos e devidamente compreendida pelos operadores do direito, “[...] sob pena de criarmos uma norma sem qualquer valor”, ou até mesmo excludente.

Para além da mudança comportamental, a introdução do sistema eletrônico digital de petição, intimação e julgamento, impôs ao litigante ou ao seu defensor a utilização de aparato computacional compatível com programa de processamento de dados eleito pelo tribunal julgador, acessível por meio de uma chave personalizada digital, armazenada em chaves criptográficas privadas, que deverá desempenhar o papel de assinatura pessoal, no ambiente virtual.<sup>7</sup>

A Lei nº 11.419 de 2006 estabeleceu, ainda, que o acesso judicial está condicionado ao prévio credenciamento do usuário ao sistema, sendo os atos disponibilizados na rede mundial de computadores, e os documentos digitalizados disponibilizados às

[...] respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça. (BRASIL, 2019b).

Sobre o uso da expressão “eletrônico”, utilizado sete vezes no diploma legal de 2006, que instituiu o meio de tramitação digital para o processo judicial (BRASIL, 2019b), mister

---

<sup>7</sup> Distinguindo assinatura digital de assinatura digitalizada, em voto proferido no Recurso Especial nº 1.442.887/BA, Nancy Andrigui, Ministra Relatora do feito, consignou que “[...] a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, a qual nos termos do art. 1º, §2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006, **deve estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos específicos. [...] Diferente é a hipótese de assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, em que conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há ‘mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica’**” (BRASIL, 2014, grifos nossos).



analisar que o processo judicial não poderia receber esse adjetivo, sendo as expressões tecnológicas atribuíveis, no máximo, aos atos isolados do processo, posto que “O processo é uma relação jurídica entre autor, juiz e réu, que se desenvolve segundo um procedimento. Não há como atribuir a característica de ‘eletrônica’, ou ‘digital’, a uma relação jurídica, ou ao menos não encontramos qual seria o significado que esse qualificativo lhe traria.” (MARCACINI, 2013, p. 55).

A mesma crítica é apresentada por Ronaldo Alves de Andrade (2009, p. 151), para quem a denominação “processo eletrônico” não é o *nomen iuris* apropriado, porquanto sendo o processo uma série de atos ordenados tendentes à prolação de uma sentença, a instrumentação por meio eletrônico presta-se, somente, para a materialização dos atos processuais, e não da relação jurídica processual.

Como um espelho da sociedade e, por conseguinte, das relações sociais, o Judiciário se apresenta como meio de solução de conflitos, a partir da dialética jurídica, fundada em ideias e conceitos humanos, que conduzirão o Estado à solução legal pelo homem e para o homem, sem que o meio eletrônico ou digital desconfigure essa percepção humanista.

A noção coerente de procedimento e processo judicial foi explicitada por Elio Fazzalari (2006), para quem processo é espécie do gênero procedimento. Dhenis Cruz Madeira (2008) explicou essa relação utilizando-se da metáfora da construção de um edifício, cujos pavimentos, apartamentos, cômodos (procedimentos) antes delineados por um projeto arquitetônico (lei), orienta a estruturação de todo o edifício (processo). O autor prossegue afirmando que a pessoa que pretenda adquirir o imóvel (receber um provimento judicial) haverá de se submeter a toda estrutura a ser edificada (processo), cujas etapas devem ser paulatinamente executadas (procedimentos), de modo que inexista qualquer vício construtivo na base da estrutura, ou no pavimento anterior, que importe no comprometimento da obra ou até mesmo na sua demolição (extinção do processo), se insanável o vício (MADEIRA, 2008, p.194)

Segundo Madeira (2008), a analogia do processo com a edificação de um prédio remete ao pensamento de Elio Fazzalari, cujas ideias foram acolhidas por Rosemiro Pereira Leal ao definir procedimento como:

Estrutura técnica de atos jurídicos sequenciais, segundo o modelo legal, numa relação espaço-temporal, em que o ato inaugural é pressuposto do ato consequente e este como extensão do ato antecedente, e assim sucessivamente até o final **provimento** (ato encerrador do procedimento). (LEAL, 2016, p. 432, grifo do autor).

Na conceituação do próprio Fazzalari (2006, p. 114), enquanto o processo judicial tem por fim um provimento, por um ato final, que a ele põe fim, “O procedimento se apresenta,

pois, como uma sequência de ‘atos’, os quais são previstos e valorados pelas normas”. Em outras palavras:

O procedimento é enfim, visto como um seria de “faculdades”, “poderes”, “deveres” quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis a serem extraídas das normas em discurso e que resultam também elas necessariamente ligadas, de modo que, por exemplo, um poder dirigido a um sujeito depois que um dever tenha sido cumprido, por ele ou por outros, e por sua vez o exercício daquele poder constitua o pressuposto para o insurgir-se de outro poder (ou faculdade ou dever). (FAZZALARI, 2006, p. 114).

O processo judicial é, pois, um sistema composto por procedimentos em contraditórios simétricos e sucessivos, numa relação de gênero e espécie, que visa alcançar um provimento judicial por meio da prática de atos processuais regidos por lei, esses sim, passíveis de serem informatizados em estruturas binárias ou digitais.

Apesar da generalização do termo processo judicial eletrônico, acolhido pelo próprio legislador, o processo judicial sempre foi e continua sendo um depositário de informações, normatizadas em ritos, inicialmente materializados em tinta, passando para grafia em máquina mecânica, e após, para a digitação computadorizada, sempre sobre papel, até assumir o meio digital e virtual, sem que essas mudanças importem na alteração da forma intrínseca processual, o que lhe dá o caráter de procedimento eletrônico e não um processo eletrônico.

Não se discutem os benefícios imediatos e visíveis da informatização dos procedimentos judiciais, seja na maior celeridade da sucessão de atos procedimentais, seja na mera redução do uso do papel, a contribuir para o meio ambiente. Observou-se a facilitação de acesso aos portadores de deficiência física, que para ter contato com o processo, antes necessitavam de se locomoverem às secretarias judiciais para acessar informações. Eliminaram-se os transportes de papéis entre tribunais, a utilização de capas em cartolina recondicionadas em cada instância. Os espaços de guarda de documentação podem ser reduzidos drasticamente e o tempo da atividade forense otimizado em práticas destinadas ao fim jurisdicional, propriamente dito.

A nova ordem processual tecnológica apresentou-se, assim, como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário brasileiro, na tentativa de superar os obstáculos e acelerar a prestação jurisdicional, diante da possibilidade de maior agilidade de comunicação dos atos processuais e de todo procedimento, propiciando a interação dos sujeitos do processo de forma imediata e direta, ao mesmo tempo em que a publicidade dos atos ganhou um espectro nunca antes experimentado, com o acesso de qualquer interessado, a qualquer hora, em qualquer lugar, sem necessidade de deslocamento à unidade judicial competente.

Ocorre que a mudança de paradigma estrutural não prescinde de um novo pensar ético e moral, naquilo que Hans Jonas (2006) nomina como responsabilidade ética, diante das

consequências do agir tecnológico. Cabe ao Judiciário a devida consideração a princípios fundamentais diante da digitalização do processo, atento a um possível mal prognóstico, que, eventualmente, atentasse contra os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo constitucional.

Conforme delineado na Diretiva 95/46/CE, “[...] os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem; que devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada [...]” (UNIÃO EUROPEIA, 1995), denotando que o processo judicial eletrônico não pode prescindir da observância dos preceitos fundamentais para alcance de seu fim.

Essa mesma visão está expressa no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, publicado em 2016, que, igualmente, referenciou a pessoa humana como centro dos direitos fundamentais de observância compulsória “[...] nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.” (UNIAO EUROPEIA, 2016).

A implantação dos procedimentos judiciais eletrônicos haveria que ponderar a possível violação à vida privada e a intimidade dos litigantes judiciais, porquanto a postulação da prestação jurisdicional não tem por objetivo a publicização de fatos reservados à personalidade dos participantes do processo, mas, quando muito, o atendimento aos reclamos de uma prestação jurisdicional em tempo razoável, embora, como efeito colateral, houvesse potencialmente expandido a publicidade dos atos judiciais.

Nesse sentido, embora a publicidade fosse, há muito, um dos requisitos para qualquer atividade pública, expressamente acolhido pela ordem constitucional do Brasil, nos arts. 5º, LX, 37 e 93, IX, todos da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a), foi com a virtualização do procedimento judicial que os parâmetros da publicidade se apresentaram distorcidos, na medida em que ao mesmo tempo que restringiu acesso a alguns, possibilitou aos operadores de direito, ainda que não vinculados ao processo, o acesso à informação diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais ou por sistemas de busca, sem as restrições logísticas, antes vivenciadas.

Contudo, o ambiente digital, formado por arquivos binários ou digitais, acessíveis de qualquer lugar do planeta, por meio da *Internet*, trazem a possibilidade de violação à dignidade humana, diante da insegurança da disponibilização de informações processuais que contenham

dados pessoais, o que impõe a racionalização do princípio da publicidade, seja para a proteção da privacidade e intimidade dos partícipes do processo judicial, seja para garantia da segurança dos atos judiciais, diante da ameaça de intervenção virtual por terceiros, na busca de informação ou quebra de mecanismos de segurança.

### **3.1 Processo Judicial Eletrônico: nem público, nem privado**

Atualmente, o processo judicial eletrônico contempla um sistema contraditório de proteção a direitos individuais, em que nem o caráter público ou o caráter privado de informações processuais correspondem à essência dos respectivos princípios constitucionais. Enquanto os processos sob sigilo de justiça aniquilam a possibilidade de controle social, sob a bandeira da proteção da vida privada, os processos ditos públicos suprimem o direito à autodeterminação de informações pessoais, sob o estandarte do direito de controle social dos atos do Poder Público.

Mais do que isso. Se antes da implantação do processo judicial eletrônico qualquer indivíduo podia ter acesso de forma irrestrita aos autos judiciais, que não fossem guardados sob sigilo de justiça, obtendo informações, porém de forma medida, em razão dos limites físicos, com a implantação do processo telemático, somente o operador do direito, devidamente cadastrado ao sistema, tem acesso aos autos para conhecimento da íntegra dos atos judiciais. Contudo, ainda, assim, a sociedade tem acesso aos nomes e inscrições cadastrais das partes e dos procuradores, bem como às respectivas decisões, de onde, muitas vezes, são extraídas informações sensíveis, a respeito dos litigantes.

A estrutura vigente foi construída a partir da Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2019b), cujo §6º do artigo 11 dispunha sobre o acesso aos documentos processuais estritamente pelas partes, por seus procuradores e pelo representante do Ministério Público, desconsiderando prerrogativas de outros operadores de direito.

A partir dessa noção de exclusão, em 4 de janeiro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.793 (BRASIL, 2019e), que acrescentou dispositivos à Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia (BRASIL, 2020b), ao Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d) e à Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2019b) – que dispôs sobre o processo judicial eletrônico –, objetivando sistematizar e regulamentar, de modo uniforme, o acesso de terceiros aos processos eletrônicos.

Por aquela norma, o §6º do artigo 11 da Lei nº 11.419, de 2006, autorizou o acesso público aos documentos digitalizados, por meio externo, pelas respectivas partes processuais, pelo Ministério Público, pelos magistrados e pelos advogados, “independentemente de

procuração nos autos [...], sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça” (BRASIL, 2019b).

Se considerada a publicidade como regra, assim disposta nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a), só restringível pelas hipóteses de interesse público ou de proteção da intimidade, a autorização de acesso limitado, com exclusão da sociedade, importa na violação do princípio da publicidade dos atos judiciais.

Por outro lado, se considerado o direito à vida privada e à intimidade, assim garantido no inciso X do artigo 5 da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a), a exposição de toda e qualquer informação a agentes estranhos à relação processual importa na violação do princípio da privacidade.

Nesse sentido, embora o processo judicial brasileiro se pautem, em tese, na ampla publicidade, verificam-se restrições, a exemplo do artigo 189 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d) e do art. 201, §6º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019a), de modo a caracterizar a decretação do segredo de justiça *ope legis* ou *ope judicis* e, com isso, a restrição da divulgação de qualquer informação processual, ainda que de interesse da sociedade.

Sobre a decretação do segredo de justiça, quando decorrente de decisão discricionária (motivada), vale dizer, *ope judicis*, a orientação do julgador deve ponderar o direito da sociedade na fiscalização dos atos judiciais em contraposição ao direito de privacidade da parte, para, então, considerar até que ponto o dever de publicidade ou o direito de fiscalização justificam a divulgação externa das informações pessoais dos sujeitos, envolvidos na demanda judicial.

Sobreleva, pois, considerar a publicidade dos atos judiciais em sua dupla noção. O primeiro, a publicidade judicial externa, que alcança os dados de identificação dos litigantes, o teor dos julgados e os documentos que compõem os autos do processo, em que o Estado promove a publicidade de forma passiva, ao permitir a consulta dos autos físicos ou eletrônicos, como condição para controle dos atos públicos. O segundo, a publicidade judicial interna, que se destina a dar ciência dos atos judiciais às partes, de modo a trazer a presunção de ciência pela parte e, por conseguinte, o impulso processual válido, assentando mais no princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a) do que, especificamente, no princípio da publicidade.

Com efeito, enquanto a publicação externa tem a finalidade de fiscalizar a atividade jurisdicional, que não prescinde da adequada fundamentação, sob pena da nulidade das decisões, parece inexistir a necessidade de identificação das partes para o embasamento da

decisão, a partir dos fatos comprovados no processo. Contudo, importa saber se a difusão de informações pessoais das partes tem efeitos relevantes ou finalidade específica para proteger e divulgar fatos, que podem afetar direitos de terceiros.

Malgrado a reserva legal, prevista no art. 506 do Código de Processo Civil, pelo qual os efeitos da sentença se limitarão às partes do processo, “não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2019d), há instrumentos processuais que asseguram os direitos daqueles eventualmente afetados pela decisão, ainda que essa tenha sido proferida em processo sob sigilo de justiça, ou que não tenha contado com a publicização dos interessados diretos na relação processual originária.

Dessa dicotomia principiológica aplicada ao processo judicial eletrônico sobreleva outro princípio de maior importância, vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem o qual a privacidade ou a publicidade não se justificam, mormente diante dos riscos experimentados de vulnerabilidade do sistema computacional, a demandar análise e resposta por um sistema que melhor atenda a realidade virtual, em que inserida as relações judiciais.

### **3.2 Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da privacidade e da publicidade no âmbito judicial**

A dignidade da pessoa humana funda-se na noção de bem-estar do indivíduo, a partir de uma gama de direitos que agregam a garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, e a garantia positiva da concretização da personalidade de cada indivíduo, no meio social, sem impedimentos ou interferências externas.

Apesar da aparente redundância da expressão **pessoa humana**, o que se pretende, na verdade, é enfatizar a necessidade de proteção da dignidade da pessoa, enquanto indivíduo único, de acordo com o valor intrínseco de cada um. Não basta assegurar a dignidade da humanidade ou da coletividade, porquanto os valores que compõem a personalidade do indivíduo não decorrem ou representam as mesmas experiências e necessidades de outrem.

De igual forma, a se admitir a redução da expressão dignidade da pessoa humana para dignidade da pessoa, ainda que possível a individualização do destinatário, como ser humano único, a omissão da palavra **humana** poderia conduzir à equivocada compreensão de que a proteção da dignidade da pessoa também poderia abranger a pessoa jurídica, que, apesar de contar com proteção aos seus direitos, não conserva todos os direitos da personalidade humana.

Da busca da dignidade da pessoa humana, como um ser único racional, sobreleva a individualidade humana e a consideração de suas necessidades como um fim a ser observado,

retratado na filosofia de Immanuel Kant (2009, p. 71) pelo seguinte imperativo categórico: “Aja de modo a usar a sua humanidade, tanto a sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo com um fim, mas jamais apenas como um meio.”.

Para Kant (2009, p. 63), o princípio supremo da moralidade consiste em cada indivíduo dar a si mesmo uma ordem que poderia se tornar uma lei universal, sem concessões ou motivações subjetivas, ao contrário, valendo-se, apenas, da razão pura: “Aja como se a máxima de sua ação devesse tornar-se, pela sua vontade, uma lei universal da natureza.”.

Ao agir como se as ações devessem se tornar a máxima de uma lei universal, o homem deve ser considerado como valor absoluto, para então, como um fim em si mesmo, ser identificado, em razão de sua natureza racional, como a base desta lei universal. Nesse sentido é o pensamento de Kant:

O fundamento desse princípio é: a natureza racional existe como finalidade em si mesma. Assim, o ser humano, necessariamente, imagina sua própria existência, portanto, esse também é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é assim também que qualquer outro ser racional imagina sua existência, em função do mesmo fundamento racional que vale para mim; portanto esse é ao mesmo tempo um princípio objetivo, do qual, como de um fundamento prático supremo, devem poder derivar todas as leis da vontade. (KANT, 2009, p. 71)

Para Kant (2009), se existir um princípio prático supremo, o fundamento desse imperativo categórico deve considerar o homem como o centro da vontade, nunca, porém, como instrumento para o objetivo próprio ou de terceiros. Nesse sentido:

[...] o ser humano, e em geral todo ser racional existe como uma finalidade em si mesmo, e não como um mero meio de uso arbitrário para essa ou aquela vontade; e em todas as suas ações, inclusive naquelas dirigidas a si mesmo e também a outros seres racionais, a todo momento, o ser humano precisa ser considerado ao mesmo tempo como finalidade. (KANT, 2009, p. 70).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo, insubstituível e insuscetível de precificação, que tem como pressuposto máximo o homem – valor absoluto subjetivo e objetivo, a que todo agir deve considerar como única alternativa para a preservação da individualidade e, por conseguinte, do princípio moral para a formulação da vontade autônoma. Assim, “No reino das finalidades tudo tem um preço ou uma dignidade. No lugar daquilo que tem um preço, pode ser colocada outra coisa equivalente; por outro lado, possui dignidade aquilo que está acima de qualquer preço, portanto, não possui nenhum equivalente” (KANT, 2009, p. 77).

Kant (2009) estabelece o critério universal para avaliação moral de todas as ações humanas desvinculadas de fundamentos ou valores religiosos. Apresenta um imperativo categórico e, a partir dele, oferece outras formulações decorrentes do primeiro, tomadas pelo

filósofo prussiano como complementares entre si, em sua forma universal, finalística e sistemática.

Uma forma, que consiste na universalidade, e nisso a fórmula do imperativo moral é expressa do seguinte modo: As máximas serão escolhidas como se devessem ter o valor de leis naturais universais.

Uma matéria, ou seja, uma finalidade, e no caso a fórmula que diz: o ser racional deve servir como finalidade de acordo com a sua natureza, portanto, como finalidade em si mesmo, e que toda máxima deve servir como uma condição restritiva de todas as finalidades relativas e arbitrárias.

Uma determinação completa de todas as máximas por meio daquela fórmula, ou seja, de que, por legislação própria, todas as máximas devem concordar com um possível reino das finalidades como sendo um reino da natureza. (KANT, 2009, p. 78-79).

Embora valorado em suas proposições, o pensamento de Kant também é criticado por Hans Jonas (2006), sob a ótica da universalização do ideal da autonomia da (boa) vontade humana, e por Ingo Sarlet (2019, p. 42), sob a visão do “excessivo antropocentrismo”. Contudo, ainda assim, as ideias de Kant sustentam as bases da fundamentação e conceituação de dignidade humana na doutrina jurídica nacional e estrangeira, não obstante o questionamento de “até que ponto essa concepção será tomada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica” (SARLET, 2019, p. 42).

Ainda que Hans Jonas (2006) ou Ingo Sarlet (2019) houvessem divergido parcialmente da expressão da regra moral proposta por Kant (2009) ao atribuir à moral um conceito individual e não coletivo, a visão finalística do homem, como sujeito de direitos e deveres, não encontra dissonância entre os estudiosos citados. O homem é o fim a ser observado nas relações sociais e, como tal, reclama um agir individual ou coletivo responsável pelo homem e para o homem, em tudo que lhe diga respeito.

Os direitos humanos, absorvidos pelas constituições mundiais, não foram construídos, mas apenas declarados, já que “[...] não foram conferidos ao homem pelo poder político ou social, contudo existem em decorrência da própria razão humana.” (JACHINTO, 2009, p. 106).

Para além do conceito natural de dignidade da pessoa humana, a normatização de preceitos fundamentais foi reclamada como o meio de legitimação, de certificação e de observância geral, ante as crises da modernidade, em especial, o contexto bélico do século XX, o que, “[...] por si só, justificam a imprescindível necessidade da existência de padrões internacionais de direitos pragmáticos de proteção ao ser humano”, na tentativa de alcançar “[...] um *ethos* de liberdade e igualdade universais” (STUMPF, 2010, p. 90).

Para Edilsom Pereira Farias (2008, p. 57), o pensamento de Kant denota a condição finalística do ser humano frente a atividade do Estado ou de seus órgãos, que na “[...]”



consecução de seus objetivos não pode o Estado aviltar ou aniquilar a pessoa humana. Esta constitui-se num *status* que limita a atuação do Poder Público.”.

Seguindo-se aos marcos do *Bill of Rights* norte-americano e da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inspirados e orientados pela ideologia moral, social e política dos séculos XVII e XVIII, após a Segunda Grande Guerra, a humanidade precisava de uma conformação de direitos universais, que veio a ser concretizada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Considerada como resolução internacional com valores supremos, os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram acolhidos por 193 das 206 Nações-Estados do planeta, em especial, pelo Brasil, cujo art. 1º, III, da Constituição da República Federativa de 1988, traz a dignidade da pessoa humana com fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2021a).

Com extenso rol de direitos e garantias que lhe dão unidade e coerência, o princípio da dignidade humana comporta os mais variados enfoques, e apresenta-se como um espelho de projeção de valores naturais, que, por serem maleáveis, comportam, também, as mais divergentes interpretações, de acordo com a percepção ética e moral de cada indivíduo, visto sob determinado contexto histórico.

Por serem variáveis, extensivos, limitantes, individuais e coletivos, os direitos fundamentais, que dão corpo à dignidade humana, são classificados como direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, de acordo o alcance e abrangência da individualidade humana. Na diferenciação e alcance desses direitos, Celso Lafer diz que

[...] os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (i) quanto ao modo de exercício — é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (ii) quanto ao sujeito passivo do direito — pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro. (LAFER, 1991, p. 126).

Como direito de segunda geração, Lafer (1991, p. 127) entende como os “direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade”, tal como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – ou seja, direitos sociais – que “têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los”.

No tocante aos direitos denominados de terceira e até mesmo de quarta geração, mas ainda assim fundamento para reivindicações jurídicas dos desprivilegiados, Celso Lafer (1991, p. 131) diz que sua titularidade não está no indivíduo, em “sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade.”.

Tanto o direito a uma vida privada como a publicidade dos atos processuais são garantias individuais instituídas na ordem constitucional brasileira, respectivamente nos incisos X e LX do art. 5º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a). Ao lado de outros direitos fundamentais, a privacidade e a publicidade se fazem presentes no conteúdo, ou, pelo menos, em alguma expressão da dignidade da pessoa.

Situada no Título I, dos Princípios Fundamentais, verifica-se que a Constituição de 1988 não incluiu a dignidade da pessoa humana no rol de garantias e direitos individuais, esses apresentados no Título II da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a). A dignidade da pessoa humana foi ordenada como princípio, valor jurídico constitucional fundamental, informativo de toda a ordem constitucional, “[...] inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram aquilo que se pode – e nesse ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material” (SARLET, 2019, p. 73).

Como valor fonte do sistema constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é concretizada por amplo catálogo de direitos fundamentais e como tal “[...] condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativo aos diversos dispositivos constitucionais” e infraconstitucionais “que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição” (MARTINS, 2006, p. 62).

Na visão de Celso Lafer (1991, p. 21), a positivação dos direitos humanos nas constituições dos Estados objetivou “[...] conferir segurança aos direitos nelas contemplados, para tornar aceitável pela sociedade a variabilidade do Direito Positivo, requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno”. Contudo, o processo de positivação não correspondeu ao paradigma do direito natural, “[...] pois o elenco dos direitos do homem contemplados pelo Direito Positivo foi-se alterando do século XVIII até os nossos dias” (LAFER, 1991, p. 21), o que deveria ser considerado para a interação entre governantes e governados, de modo a ensinar a governabilidade, respondendo à percepção de novas realidades históricas (LAFER, 1991, p. 21).

A mesma percepção é apresentada por Carolline Leal Ribas (2016), para quem a norma jurídica positivada não prescinde da visão da realidade, nem do conjunto de valores seguidos

socialmente. Para a autora, “[...] é por isso que se afasta a ideia de uma teoria unilateral do Direito, propondo uma visão tridimensional”, na forma pensada por Miguel Reale, de modo a analisar o Direito além da mera vontade codificada e positivada, mas, antes disso, a que se vincular o fato a um contexto normativo, fático e axiológico para se considerar os aspectos culturais, “[...] no momento em que for aplicada ao caso concreto” (RIBAS, 2016, p. 21).

Assim é que a proteção dos direitos individuais se vincula, necessariamente, ao desenvolvimento da civilização humana, como um problema que não pode ser considerado de forma isolada, sob pena de sequer vir a ser compreendido em sua dimensão real (BOBBIO, 2004, p. 25).

Norberto Bobbio enfatiza que:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Sob essa ótica, as garantias fundamentais, tal como encartadas no ordenamento jurídico brasileiro e de outros Estados, não são estáticas ou inertes. Ao contrário, decorrem das circunstâncias do momento, a partir da demanda da sociedade pela garantia do bem-estar individual e social, em que o próprio direito, ainda que em sua origem natural, sofre alteração pela também natural modificação das preocupações e anseios humanos, ao longo da história.

É difícil, conseqüentemente, atribuir uma dimensão permanente, não-variável e absoluta para direitos que se revelaram historicamente relativos. Algumas liberdades, como a de opinião, a de pensamento e a de associação – e no campo econômico a do consumidor – revelaram-se mais abrangentes do que outras – por exemplo, a empresarial ou a de propriedade, por força da interação histórica do legado liberal, que enfatiza a liberdade do indivíduo, e do legado socialista, que realça o igualitarismo. Daí a crítica proposta no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito à fundamentação jus-naturalista dos direitos humanos, baseada num conceito como o de natureza humana – que se evidenciou ambíguo e plurívoco – e a sua substituição por uma fundamentação historicista. Neste ângulo, o problema acabou se colocando como o da razoabilidade dos direitos do homem na História, não se tratando, conseqüentemente nas palavras de Croce, “de demandas eternas, senão apenas de direitos históricos, manifestação das necessidades de tal ou qual época e intentos de satisfazer estas necessidades. (LAFER, 1991, p. 124).

Sobre ser uma fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais, novamente, Edilson Pereira Farias (2008) enfatiza a dinamicidade do valor da dignidade da pessoa humana, que além de guardião de valores, apresenta-se como um receptor de novos direitos, a partir da necessidade de proteção contra fatos que ameaçam a consolidação daquele valor supremo.

Ademais, aquele princípio funcionaria ainda como cláusula aberta no sentido de respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude tratamentos internacionais que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art.5º par.2º. (FARIAS, 2008, p. 64).

A nova ordem social tecnológica traduz essa modificação e, por conseguinte, a necessidade da normatização de novos valores, antes impensados, mas atualmente essenciais para a formação da personalidade humana, a ponto de virem a ser reclamados como um direito fundamental nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX ao art. 22 da Constituição da República, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (BRASIL, 2019i).

A preocupação é legítima, posto que “[...] no mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo” (LAFER, 1991, p. 118).

Somente a positivação dos direitos compreendidos como naturais, a partir do contexto histórico vivenciado, propiciará a dignificação da pessoa humana, sem o que o ser humano seria objetificado pelos interesses ditos públicos.

Independente do viés natural ou positivista que se dê ao conceito e origem da dignidade da pessoa humana, ao admiti-la como princípio-mor e norte fundamental para o Estado Democrático de Direito, pode-se pressupor que ao negar à pessoa humana direitos fundamentais, estar-lhe-ia negando a além da dignidade, a própria cidadania.

Contudo, nem todos os princípios estão relacionados diretamente à dignidade da pessoa humana. Basta observar que enquanto a garantia da intimidade, da privacidade e agora, da proteção dos dados pessoais, estão atreladas à esfera subjetiva do cidadão, e como tal inseridas ou previsivelmente inseridas no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o princípio da publicidade está positivado no art. 37 da Constituição da República do Brasil de 1988, como um dever da Administração Pública, ao lado do dever de publicidade e fundamentação das decisões, previsto no inciso IX do art. 93, também elencado como um dever do Estado, sob o título “Das Organizações do Poder” (BRASIL, 2021a).

Nem mesmo o enunciado do inciso LX do art. 5º da Constituição da República de 1988, incluído nos direitos e garantias individuais constitucionais, aportaria à publicidade o caráter essencial para a dignidade humana, se aquele dispositivo restringe a “[...] publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 2021a).

Sob essa visão sistemática, pode-se classificar o direito à privacidade como um direito de primeira geração, inerente à personalidade humana, porque essencial para o exercício da liberdade. Se considerados os direitos sociais como de segunda geração, a publicidade dos atos judiciais, porque tocante à relação do indivíduo com o Estado, em sua obrigação jurisdicional,

é um direito de terceira ou quarta geração, porquanto versa sobre o direito de participação, informação e cidadania. Assim,

Os direitos reconhecidos como do homem na sua singularidade — sejam eles os de primeira ou de segunda geração — têm uma titularidade inequívoca: o indivíduo. Entretanto, na passagem de uma titularidade individual para uma coletiva, que caracteriza os direitos de terceira e quarta geração, podem surgir dilemas no relacionamento entre o indivíduo e a coletividade que exacerbam a contradição, ao invés de afirmar a complementaridade do todo e da parte. (LAFER, 1991, p. 132).

Aos homens estão reservados direitos inalienáveis, intransferíveis, que por sua condição finalística humana, demandam a abstenção do Estado, na preservação de direitos individuais. Em outras situações, ao homem reservam-se direitos sociais, transindividuais, que reclamam a atuação estatal positiva na organização social. Tomados como direitos de terceira ou quarta geração, os direitos sociais produzem restrições a direitos individuais, até então inegociáveis, contrapondo-se de forma significativamente maior ou menor frente a um direito tomado *prima facie* como inegociável.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 98), ainda que grande parte dos direitos fundamentais e direitos humanos possam, de alguma forma, ser reconduzidos à noção de dignidade, “[...] não é líquido que a dignidade da pessoa humana seja o fundamento de todos os direitos (humanos e fundamentais) e muito menos que todo direito fundamental possa ser reconduzido à noção de dignidade humana”.

Sob esse prisma, nem toda condição limitante aos princípios fundamentais importará na violação da dignidade da pessoa humana, porquanto nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade ou direitos de primeira geração. Somente a identificação do indivíduo como sujeito, e não objeto do comando normativo, será capaz de conduzir à adequada interpretação dos direitos e garantias fundamentais como conteúdo essencial de dignidade humana, o que será determinante para solução de conflitos com outros direitos fundamentais e no exame da constitucionalidade das medidas restritivas (SARLET, 2019).

Com isso está a dizer que apesar das dificuldades de interpretação dos direitos inerentes à personalidade humana, não há um direito absoluto ou mesmo homogêneo. Aceitá-los em consenso decorre da percepção natural do ser humano. Justificá-los demanda digressões que podem comprometer o próprio consenso, sendo essa a percepção do filósofo Jacques Maritain (1948, p. i, tradução nossa)<sup>8</sup>, que, questionado como tantas pessoas, com ideologias díspares e até contrárias, puseram-se de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

---

<sup>8</sup> Texto original: “Yes, [...] we agree about the rights but on condition that no one asks us why”.

respondeu: “Sim, [...] estamos de acordo sobre os direitos, mas na condição de que ninguém nos pergunte o porquê”.

Os direitos fundamentais estão dispostos na Constituição da República do Brasil de 1988 como um atributo de todos que integram a comunidade humana, a partir da noção universal de direitos humanos. Logo, o valor absoluto da norma está na universalidade do consenso. Se lhe falta o requisito universal, falta ao direito a condição fundamental à dignidade humana, posto que os valores não inerentes ao ser humano serão considerados respostas às demandas da sociedade.

Por valor absoluto, Norberto Bobbio (2004, p. 24) entende como a norma privilegiada, e por isso rara, que além de não concorrer com qualquer outra norma igualmente fundamental, é válida em todas as situações e para todos os homens, sem distinção; “[...] é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros direitos igualmente fundamentais.”

Já para outros casos, tomados por Bobbio (2004, p. 24) como maioria, verificam-se direitos fundamentais não absolutos, “[...] mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, até certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.”

Nesse passo, o princípio da dignidade da pessoa humana atuará, simultaneamente, como propulsor e limitador de direitos fundamentais, apresentando-se como justificativa para restrições destes, quando sua consideração violar o próprio conteúdo da dignidade, de modo a obrigar o “[...] Estado a agir no sentido de remover todo e qualquer empecilho a que esta seja concretizada” (JANCINTHO, 2009, p. 151).

O Estado somente existe para responder às necessidades do próprio cidadão, na condição de indivíduo, mesmo que inserido no contexto social, e, a partir daí, atuar no seu mister administrativo, legislativo e judicial referenciado pela pessoa humana e sua dignidade, impondo-se, além do dever de proteção, a obrigação de promover e remover qualquer obstáculo ao desenvolvimento de uma vida digna.

Entre os vários direitos fundamentais, a garantia da publicidade processual deve estar assegurada aos litigantes na esfera judicial, não só para atender ao devido processo constitucional, mas também à legitimação e controle dos atos de poder pela sociedade, contudo, sem perder de vista o direito à vida privada e à intimidade.

Eletrônico ou não, é por meio do processo judicial que o Estado assume para si a função pública essencial de eliminar conflitos, concorrendo, “[...] e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores humanos da personalidade”, em que as ideias do Estado Social

sobrelevam a função jurisdicional, ao mesmo tempo em que adverte aos “[...] encarregados do sistema, quanto a necessidade de fazer do processo um meio efetivo para realização da justiça.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 37).

Sob as luzes da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário verificar o alcance e a consequência da publicidade dos atos judiciais frente a privacidade individual no processo judicial eletrônico, para então, diante de possível colisão na aplicação das normas, buscar-se a ponderação desses princípios, de modo a relativizar aquele que ceda de forma menos impactante à dignidade da pessoa humana.

### **3.3 A publicidade dos atos judiciais como direito fundamental para controle dos atos de poder do Estado**

Tomado como princípio constitucional, a publicidade dos atos judiciais, inserido nos arts. 93, IX, e 5º, LX, da Constituição da República do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a), apresentou-se como instrumento de controle social, inclusive no meio digital, garantindo às partes e aos interessados o controle da legalidade dos atos judiciais, de modo a evitar eventual arbítrio do julgador.

Ao lado dos artigos 5º, LX, e 93, IX, o art. 37 da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a) constitui o princípio da publicidade para garantia da gestão da *res publica*, como instrumento de verificação dos atos de poder, em oposição aos atos ou atividades públicas sigilosas, assegurando, ao mesmo tempo, que o “[...] exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade, e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 315).

O princípio da publicidade traduz-se, pois, na garantia de participação do cidadão na efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo o “[...] mais precioso instrumento de fiscalização popular sobre obras de magistrados e defensores” (BARACHO, 2006, p. 19). O conhecimento público dos atos judiciais erige-se como condição *sine qua non* para a legitimação do processo e da própria decisão judicial, em oposição aos tribunais de inquisição ou julgamentos secretos.

Com efeito, ainda que a lide se restrinja ao interesse dos demandantes, a solução da querela interessa a todos os cidadãos seja para a fiscalização da prestação jurisdicional ou da aplicação concreta do direito material e formal, pelo órgão estatal judicante.

Ao lado da motivação das sentenças, a publicidade se põe a socorrer a democracia e a legalidade, estampando e tornando visíveis as atitudes dos agentes estatais delegados responsáveis pela jurisdição, particularmente dando eficácia aos direitos

fundamentais associados a moralidade, à impessoalidade e à legalidade das condutas da Administração que, tanto quando se passa no âmbito da exteriorização geral das condutas do Estado, aplicam-se igualmente à atividade pública da jurisdição. (ALMADA, 2006, p. 33).

Ao lado das funções executiva e legiferante, a função jurisdicional integra a tríade de funções conformadoras do Estado Democrático de Direito, que no exercício de suas atividades, prestam serviços públicos de natureza essencial, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução de desigualdades e a promoção do bem geral, na forma prescrita no art. 3º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a).

Na dicção de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 17), a noção de funções do Estado é mais bem compreendida quando se percebe o Estado com uma unidade, que não admite a tripartição de poderes, mas sim a divisão das funções legislativa, executiva e judiciária. Logo, considerando a acepção jurídica do Estado soberano, “[...] não existe órgão estatal soberano” (DIAS, 2018, p. 18) e, por conseguinte, não existe Judiciário, Executivo ou Legislativo como poderes estanques do Estado, mas, sim funções distribuídas entre órgãos.

Em face dessas ideias, também acatamos a doutrina existente de um poder único do Estado, que se espalha sobre os indivíduos pelo exercício das suas três fundamentais funções jurídicas, a executiva, a legislativa e a jurisdicional. O Estado deve ser concebido como ordenação de várias funções atribuídas a órgãos diferenciados segundo a previsão das normas constitucionais que o organizam juridicamente. O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação das funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado. (DIAS, 2018, p. 22).

Tratando-se de atividade estatal monopolizada, exercida por meio do processo garantido constitucionalmente, a atividade jurisdicional, como espécie, se consuma na prestação do serviço público, essa, o gênero, para extirpar conflitos sociais, tendo como norte a concretização do ideal da dignidade da pessoa humana, apresentado como fundamento do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, IV, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a).

Para Juarez Freitas, o serviço público é um

[...] conjunto de atividades essenciais, assim consideradas pelo ordenamento jurídico, prestadas diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação executória *lato sensu*, tendo em vista atender ao interesse geral, sob a regência dos princípios constitucionais do direito administrativo. (FREITAS, 2004, p. 85).

Com efeito, serviço público pressupõe a atividade direta ou indireta do Estado, pelo custeio da sociedade, pautada na moralidade, na legalidade e na impessoalidade, com o propósito de responder pelas necessidades do cidadão.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 138) conceitua o serviço público como “[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Se a atividade judicante é própria e privativa do Estado, sendo vedado ao cidadão a autotutela, a função jurisdicional é sim um serviço público, executado pelo órgão judiciário, por seus administradores e auxiliares, sujeitando-se às mesmas regras de controle externos e de inibição do abuso e desvio de poder, impostas às atividades executiva e legiferante.

Com efeito, no exercício do serviço público da jurisdição, impõe-se ao Judiciário a observância de princípios basilares da administração pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e publicidade), seja como órgão independente, na produção de atos normativos *interna corporis*, seja na atividade jurisdicional, pelo impacto direto na relação entre jurisdicionados.

O normal é que tudo que não possa vir a público deva ser, de algum jeito ou em tempo certo, revelado nos regimes democráticos. Não por acaso, a crescente ampliação do acatamento desse princípio denota irretorquível conquista cultural na evolução da ideia de democracia como antítese da opacidade decisória. (FREITAS, 2004, p. 57).

Assim é que, considerando a atividade judiciária subsidiária da administração pública e seus agentes os julgadores, aplicam-se ao serviço jurisdicional os mesmos critérios basilares da administração pública, sem que se possa conceber privilégios ou considerações apartadas.

Também no que interessa à atividade jurisdicional – dada a necessidade da população resgatar a soberania que lhe é de direito, é necessário assegurar aos destinatários finais da função pública o conhecimento dos negócios estatais e permitir que se desencadeiem os mecanismos de seu controle difuso, quebrando lógica oculta, ou autoritária, das ações do administrador e substituindo-as por condutas transparentes e compartilhadas com os cidadãos. (ALMADA, 2006, p. 16).

Ao justificar seu estudo sobre “a garantia processual da publicidade”, Roberto Ferreira Almada afirmou não ser possível conceber “a falta de transparência na atividade pública de prestação da tutela jurisdicional”, porquanto a modernidade demanda e “enaltece a virtude da publicidade dos processos judiciais e seus julgamentos” (ALMADA, 2006, p. 15).

O fundamento das funções jurisdicionais deve, então, ser publicamente revelado, sem subterfúgios, permitindo o controle crítico difuso e generalizado da parte daqueles a quem afeta a dita atividade pública, quer no plano dos interesses concretos envolvidos, quer no plano genérico e potencial dos sujeitos da comunidade. (ALMADA, 2006, p. 18).

Como instrumento público destinado à aplicação da lei, a atividade judicante se pauta pelo respeito à ordem pública, sendo a publicidade dos atos judiciais, em *ultima ratio*, a certificação da legitimidade e da legalidade das decisões judiciais, sob risco de o exercício da jurisdição usurpar a soberania popular e malferir as garantias processuais, notadamente, o

devido processo constitucional e a publicidade processual interna (*inter pars*) e externa (público).

Segue-se daí que o conhecimento das atividades do poder público não está restrito aos interessados diretos, mas, igualmente, à universalidade de pessoas que estão, potencialmente, submetidas às mesmas regras, que, a partir do conhecimento dos atos de função jurisdicional, poderão validar e controlar a jurisdição pelo exercício da cidadania.

O repúdio a um possível julgamento silencioso ou a um tribunal de exceção ganha maior relevo, ainda, quando considerado que a atividade judicante é exercida por agentes não eleitos pelo povo, diferentemente da atividade legislativa e executiva.

Nesse ponto, a publicidade dos atos processuais funda-se na ordem jurídica, que estabelece que todo o poder emana do povo<sup>9</sup> e em novo dele será exercido, cabendo-lhe o direito de controlar a constitucionalidade, “[...] quando posta em vigor, notadamente se a norma jurídica estiver em colisão com os direitos e garantias fundamentais positivados no texto constitucional” (DIAS, 2018, p. 30).

O aplicador da lei está subordinado à lei e, por isso, efetivamente vinculado aos “[...] princípios da reserva legal, do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais, que se concretizam pela garantia fundamental do devido processo constitucional”, sem que seja permitido a intromissão de “[...] ‘sentimentos’, ‘ideologias’, ‘ativismos’, ‘protagonismos’ e quejandos no ato estatal de julgar.” (DIAS, 2018, p. 179).

Num cenário em que o agente julgador se sente autorizado a interferir ideológica e subjetivamente no cumprimento de seu mister, a exigência da publicidade, ao lado da fundamentação das decisões jurisdicionais, é vista, acima de tudo, como uma das armas mais concretas para a verificação e controle da atividade judicial, “[...] permitindo verificar se o pronunciamento estatal decisório está fundado no ordenamento jurídico vigente (princípio da reserva legal).” (DIAS, 2018, p. 184).

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, do Ministério Público e dos defensores. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais toma outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo. (GRINOVER, 1975, p. 130-131).

Essa mesma lição foi incorporada à obra “Princípios Gerais de Direito Processual”, em que os autores enfatizaram ser o princípio da publicidade processual uma das maiores garantias

---

<sup>9</sup> Cf. Brasil, 2021a: “Art. 1º [...]: Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.”

de independência, imparcialidade e responsabilidade do juiz, remetendo os estudiosos às palavras do parlamentar francês Conde de Mirabeau, perante a Assembleia constituinte francesa: “Dê-me o julgamento que você quiser, parcial, corrupto, como meu inimigo mesmo, se você quiser, eu não me importo, tendo em vista nada pode ser feito, senão diante do público.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 69, tradução nossa).<sup>10</sup>

Nessa ordem de ideias, o acesso e o conhecimento do processo judicial, além de se constituírem instrumento de controle social, garantem às partes e aos demais interessados o controle da legalidade dos atos de poder, na busca da afirmação do Estado Democrático de Direito e da concretização do direito material, em que os agentes públicos, como a personificação do próprio Estado, devem prestar contas de sua atividade.

Sem a publicidade dos atos do processo, a jurisdição deixa de ser uma atividade pública fundada nos ideais de democracia. Presente a publicidade, garantem-se os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, em que a esfera pública assume uma dimensão para a interlocução entre o Estado e a sociedade, garantindo ao indivíduo, pelo exercício da liberdade de expressão, e, por conseguinte, da privacidade, a assunção do corpo público no debate de assuntos que lhe interessam, voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Para que haja a possibilidade de consenso, é necessário que os indivíduos, juridicamente afetados no plano normativo sejam convocados a participar do processo e possam eventualmente manifestar sua aceitação. O papel da publicidade, na condição de garantia do processo, é exatamente permitir que os atos nele realizados sejam compartilhados com a opinião pública, além das pessoas que participam diretamente da relação processual, demonstrando a legitimidade dessas ações e angariando a aprovação sob forma de respeito e acatamento ao império da justiça. (ALMADA, 2006, p. 54).

Nessa noção de participação e interlocução pública, a publicidade dos atos processuais pode ser enquadrada como fator da “Teoria do Agir Comunicativo” para legitimação do Estado Democrático, definida por Jürgen Habermas (2012) como a capacidade de diálogo ou participação racional da sociedade na esfera pública, de modo a dar-lhe à própria autenticidade individual e à sociedade que se pretenda democrática, conferindo, ao mesmo tempo, legitimidade das decisões coletivas, por meio de um procedimento participativo.

Habermas (2020, p. 152) compreendeu a necessidade de matrizes relacionais abertas para efetivação da democracia, em que o discurso racional se apresenta como condição legitimadora das decisões estatais, fundadas na possibilidade de participação de todos os interessados, por meio de um “[...] mecanismo comunicativo: como participantes em discursos

---

<sup>10</sup> Texto original: “*Donnez moi le juge que vous voudrez, partial, corrupt, nom ennemi meme, se vou voulez, peu m'importe, pourvu qu'il ne puisse rien faire qu'a la face du public.*”.

racionais, os parceiros do direito têm de poder avaliar se a norma sob exame conta, ou poderia contar, com o assentimento de todos os possíveis afetados.”.

Dessa forma, se admitida a participação racional e democrática da sociedade na construção da norma, igualmente há que se admitir a participação da sociedade, numa ampla esfera pública, para a legitimação da norma aplicada.

Na visão de Habermas (2020, p. 458, grifo do autor), “A esfera pública pode ser mais aproximadamente descrita como uma rede para a comunicação de conteúdos e tomadas de posição, isto é, de *opiniões*; nela os fluxos comunicativos são filtrados e sintetizados de modo a se condensar em opiniões *públicas* voltadas a temas específicos.”.

Assim, por consenso estabelece-se a opinião pública, que, como elemento coeso, é capaz de exercer pressão sobre o sistema político, sem, nunca, contudo, prescindir da privacidade, como elemento garantidor da liberdade de expressão, crença e consciência individual. Isso porque

A integridade dos domínios da vida privada servem [*sic*] à proteção da “privacidade” com base nos direitos fundamentais; os direitos de personalidade, a liberdade religiosa e a liberdade de consciência, a livre circulação, o sigilo postal e telefônico, a inviolabilidade domiciliar, bem como a proteção da família, circunscrevem uma zona intangível da integridade pessoal e da formação autônoma da consciência e do juízo. (HABERMAS, 2020, p. 468).

Nesse ponto, Habermas (2020, p. 468) entende que somente a garantia jurídica de uma esfera privada livre é que determinará uma esfera pública legítima, sem o que um totalitarismo surgirá sob as mesmas bases de vigilância identificado por Foucault, ou seja, quando “[...] o Estado panóptico [...] mina a base privada dessa esfera pública [e] [...] a estrutura comunicativa das relações cotidianas na família e na escola, na comuna e na vizinhança.”.

Sob as bases dessa esfera pública, como a sede de conhecimento e discussão em sociedade, seguindo a positivação do princípio da publicidade, destacados nos artigos 5º, LX, 37 e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a), a Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d), dispôs, em seu art. 11, a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive os dados pessoais de todos os partícipes do processo, explicitando, em seu parágrafo único, a exceção à regra referente aos processos classificados como segredo de justiça, elencados no art. 189, da mesma lei processual civil (BRASIL, 2019d).

*Pari passu*, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a), resguardou em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo em seu art. 5º, X, a regra da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ao cidadão o direito à indenização

pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação, erigido como o princípio da privacidade, sem o qual o indivíduo não teria independência para colocar-se na esfera pública.

### **3.4 Privacidade como direito fundamental da personalidade humana**

Como um direito de primeira geração, porque vinculado diretamente à personalidade humana, o direito à privacidade atribuiu ao indivíduo a proteção da intimidade e da vida privada, como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, apresentada pelo texto constitucional de 1988 como um estabilizador do Estado Democrático de Direito, sobre as mesmas bases da liberdade individual, em oposição à supremacia e à opressão estatal.

Ao orientar-se pela dignidade da pessoa humana como valor supremo, o texto constitucional brasileiro (BRASIL, 2021a) reafirma que o Estado político se realiza pelo homem e para o homem, por meio da garantia de não intervenção e da proteção da esfera privada, completando, assim, a dissociação histórica entre o público e o privado e a formação de um Estado livre.

Como um direito composto por um mínimo necessário ao conteúdo da personalidade humana, a dignidade humana atribui ao indivíduo o poder de proteger sua essência individual, que, quando recepcionados por uma lei superior, como direitos fundamentais, trazem como consequência “[...] a sua exigibilidade frente aos poderes públicos.” (FARIAS, 2008, p. 120).

Por essa ótica, a dignidade da pessoa humana não prescinde da positivação dos direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade, que lhe é inerente e a ela se funde, operando “[...] como fundamento último de toda comunidade humana, desde que sem o seu reconhecimento, esse valor supremo da dignidade humana perderia sua força com sustento de toda a comunidade humana” (BARACHO, 2006, p. 108).

Para compreender a dinâmica ligada ao conceito de privacidade, e o alcance de sua proteção, é necessário considerar as diversas noções atribuídas à vida privada, segundo a cultura comum a cada grupo, num dado momento histórico, em relação ao objetivo perseguido para intromissão na vida privada.

Assim como o princípio da dignidade humana, o conceito de privacidade não prescinde da contextualização histórica, para, então, se alcançar a consciência de que a proteção da intimidade não está desassociada do futuro, mas antes, deve considerar a efetividade da dignidade da pessoa humana “[...] com sua vinculação à livre autodeterminação de toda pessoa para atuar no mundo que a rodeia” (BARACHO, 2006, p. 108)

No mundo digitalizado, em que as tecnologias já superaram, e certamente superarão as expectativas humanas, novas dimensões para a coleta de dados foram expostas, aumentando a consciência da impossibilidade do segredo, diante da publicização mundializada de fatos, nunca suposto pelo quadro tradicional da privacidade. O problema não está mais limitado ao indivíduo, mas se expande ao coletivo, na certeza de que a proteção não está mais na sequência pessoa-informação-sigilo, mas sim, na sequência pessoa-informação-circulação-controle, posto que o titular do direito não mais pode interromper o fluxo das informações que lhe digam respeito, mas, somente, “[...] exigir formas de circulação controlada” (RODODÁ, 2008, p. 93).

Se antes a privacidade era um ideal concretizável pela punição da exposição indevida atrelada à propriedade edificada, atualmente, a privacidade é uma necessidade pujante, indissociável da cidadania e da liberdade individual, que exige comportamentos positivos e negativos, a serem concretizados na proteção e na prevenção da exposição de informações não consentidas, independentemente da propriedade, a demandar a atuação do Estado contra ingerência na vida privada, a partir de dados coletados e tratados, inclusive pelo próprio Poder Público.

A primeira noção de público e privado foi desenhado pelo Estado grego antigo, em que a esfera *pólis* era definida como aquela comum aos homens livres, onde se estabelecia a igualdade entre os cidadãos. A esfera *oikós* restringia-se ao universo doméstico, preenchida e particularizada pelos indivíduos, de onde se percebia a cisão entre o Estado, a sociedade civil e a família (CORREIA, 2015).

Ao buscar em Aristóteles os principais elementos para o conceito de esfera privada e pública, Hanna Arendt (2010) explica que na sociedade grega, a distinção entre público e privado estava na demarcação da seara familiar e política, sendo a organização de uma distinta da outra. Ao adentrar na esfera pública (*pólis*), o cidadão recebia uma segunda vida (*bio politikos*) e lá o indivíduo se relacionava com o que lhe era comum a outros, sem, contudo, perder os limites do que lhe era único e próprio, posto que não seria possível ao cidadão participar da comunidade sem contar com um lugar que lhe fosse único (ARENDR, 2010).

Já Stefano Rodotá (2008) apresenta a privacidade a partir da desagregação da sociedade feudal, em que o privilégio do isolamento era exercido por poucos, por opção ou por obrigação, mas sempre ligado ao direito de propriedade. Mais tarde, a busca pela privacidade foi estendida a todos que dispunham de recursos para construção de refúgios, mesmo no ambiente urbano, sendo, assim, uma possibilidade majoritariamente financeira, atribuída à classe burguesa, graças as transformações socioeconômicas experimentadas na Revolução Industrial (RODOTÁ, 2008, p. 26).

Não obstante todos os antecedentes citados pela doutrina em relação à noção da evolução do direito à privacidade, tem-se que o marco inaugural da formulação do direito à intimidade e à vida privada está no artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1890), publicado na revista *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, influenciado pelos estudos do Juiz Cooley, em sua obra de 1873.

Sob o título *The right to privacy* (em tradução livre, “O direito à privacidade”) – ou *the right to be let alone* (em tradução livre, “O direito de estar só”) –, Warren e Brandeis (1890) produzem estudo motivado pelo uso indevido de informações privadas de um dos autores.

Naquele estudo, os juristas analisaram precedentes judiciais da Suprema Corte dos Estados Unidos da América referentes ao direito à propriedade, ao direito autoral e à calúnia e difamação, para, então, questionar a existência de efetiva proteção à privacidade, como propriedade imaterial, subjetiva, como um direito da personalidade, dotado de autonomia individual e desvinculado da propriedade de bens (WARREN; BRANDEIS, 1890).

O artigo apresentou características do que vinha a ser o novo direito à privacidade, suas funções e seus limites, distanciando-o do cenário de propriedade imobiliária, então tomada como base de projeção de aspectos da vida privada. Repudiou-se a interferência não consentida na vida privada, para se apresentar uma visão da tutela da personalidade humana (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Por fim, os juristas estadunidenses defenderam que a proteção legal deve recair sobre os pensamentos e emoções impressas como ato íntimo, e não somente sobre o ato intelectual de expressar ideias num papel, posto que não se discute a propriedade do papel ou os direitos autorais sobre o intelecto, mas sim o direito de privacidade referente a momentos e sentimentos que estão ali impressos, como direito do autor de estar só, de ser deixado em paz (WARREN, BRANDEIS, 1890).

Já em 1890, a vulnerabilidade do homem, frente às inovações tecnológicas, imporia à sociedade uma nova forma de pensar para negar a tese da privacidade fundada na propriedade. Privacidade foi compreendida como liberdade, e assim sendo, a privacidade foi considerada como direito autônomo, porque natural e subjetivo, baseado na inviolabilidade da personalidade, e, por isso, independente e desvinculado de propriedade.

Invenções recentes e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo que deve ser dado para a proteção da pessoa e para assegurar ao indivíduo o que o juiz Cooley chama de direito de “ser deixado em paz”. Fotografias instantâneas e empreendimentos de jornais invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica; e numerosos dispositivos mecânicos ameaçam cumprir a previsão de que “o que se sussurra no armário será proclamado do alto das casas”. Durante anos, houve um sentimento de que a lei deve fornecer algum remédio para a circulação não autorizada de retratos de pessoas privadas; e o mal da invasão de privacidade pelos

jornais, sentido há muito tempo, foi discutido recentemente por um escritor competente. Os fatos alegados de um caso um tanto notório levado a um tribunal inferior em Nova York há alguns meses, envolveram diretamente a consideração do direito de retratos em circulação; e a questão de saber se nossa lei reconhecerá e protegerá o direito à privacidade neste e em outros aspectos deve ser levada em breve aos nossos tribunais para consideração. (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195, tradução nossa).<sup>11</sup>

Nesse contexto, a liberdade humana e o direito à privacidade foram assimilados como direitos naturais da personalidade humana. A autodeterminação foi compreendida como a única oposição à falta de privacidade, sem o que o indivíduo estará submetido à instabilidade, à insegurança e à vulnerabilidade, pelo arbítrio de terceiros. Com a liberdade restrita, só resta ao titular a associação com o Estado, para salvaguardar sua vida, sua intimidade, sua liberdade e seu patrimônio, ao mesmo tempo em que visa resguardá-lo da interferência do próprio Estado.

A intensidade e complexidade da vida, decorrentes do avanço da civilização, tornaram necessário algum recuo do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, tornou-se mais sensível à publicidade, de forma que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais para o indivíduo; mas as invenções e empreendimentos modernos, por meio de invasões à sua privacidade, sujeitaram-no a dores e angústias mentais, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por mera lesão corporal. (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 196, tradução nossa).<sup>12</sup>

Apesar da consciência natural de privacidade, a partir da distinção entre o público e o privado, a nova percepção da individualidade, como o direito de ser deixado só, só veio a encontrar proteção expressa a partir do constitucionalismo contemporâneo, que passou a conceber os direitos fundamentais individuais como valores principiológicos, vinculativos da atuação humana e do Estado.

Em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem positivou a proteção à privacidade no art. 5º, ao dispor que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida privada e familiar” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [199-]).

---

<sup>11</sup> Texto original: “Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right ‘to be let alone’ Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that ‘what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops.’ For years there has been a feeling that the law must afford some remedy for the unauthorized circulation of portraits of private persons; and the evil of invasion of privacy by the newspapers, long keenly felt, has been but recently discussed by an able writer. The alleged facts of a somewhat notorious case brought before an inferior tribunal in New York a few months ago, directly involved the consideration of the right of circulating portraits; and the question whether our law will recognize and protect the right to privacy in this and in other respects must soon come before our courts for consideration.”.

<sup>12</sup> Texto original: “The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury.”.



No final daquele ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, cujo art. 12 proclamava que “ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). O texto foi reproduzido no art. 17 do “Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos”, de 1966, e acolhido pelo Brasil, por força do Decreto nº 592/1992 (BRASIL, 1992).

Contudo, a partir da interação social digitalizada, o direito à privacidade assumiu novos contornos. A tecnologia, em conjunto com as mudanças ocorridas no tecido social e político, definiu o contexto no qual a privacidade e a informação pessoal irão se relacionar, erigindo o controle da informação como poder dentro da sociedade e objeto de tutela legal, que José Alfredo de Oliveira Baracho (2006) viria a identificar como um novo direito, decorrente da redefinição de direitos anteriores, para adaptá-los ao contexto social informatizado.

O direito a intimidade surge da modernidade como resposta jurídica às exigências éticas e aos problemas políticos na conjuntura histórica. Vivemos em uma sociedade onde a informação tem grande significado, pelo que se emprega a expressão “sociedade de informação” ou “sociedade informatizada”. (BARACHO, 2006, p. 373).

Nesse novo cenário, a tecnologia deixou de ser mera situação de fato, isolada, para ser um vetor condicionante da sociedade, e, por conseguinte, assumir o centro de gravidade do direito à privacidade, no universo de multiplicidade de direitos envolvidos, na atual sociedade informacional (DONEDA, 2006).

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu a inviolabilidade de direitos naturais, assegurando ao indivíduo, em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, “assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2021a).

Ao tratar do direito à privacidade, como direito à vida privada e à intimidade, o texto constitucional parece acolher a proteção das esferas da intimidade e da vida privada de forma separada, seguindo a proposição de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel na Teoria dos Círculos Concêntricos, em que são apresentados três círculos: a circunferência mais externa, limítrofe à sociedade e, por isso, de maior amplitude é a da privacidade. Nessa esfera tem-se o âmbito das relações interpessoais, da imagem, dos costumes e dos hábitos. A circunferência intermediária é a da intimidade, que abarca o sigilo e as restrições de informações pessoais, relacionadas à família, amigos ou trabalho. Na circunferência interior está o segredo, reservado

à psique humana, e por isso inacessíveis a outros, a não ser se desvelado pela vontade do próprio indivíduo, mas, nem por isso, passível de publicização (GONÇALVES; RODRIGUES, 2018).

Não obstante a visão focada em esferas de exposição, tanto a expressão vida privada quanto o termo intimidade pretendem o mesmo objetivo: garantir a dignidade da pessoa humana de forma mais ampla possível, considerando a complexidade das situações subjetivas para o alcance da liberdade e construção da consciência do poder de autodeterminação.

A despeito da importância da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais, sua observância encontra limites no interesse público à intimidade e à privacidade do cidadão, sobretudo se a invasão da esfera privada não representa qualquer benefício para a coletividade ou para o controle do ato judicial. Ao contrário, caracteriza-se como indevida e, por isso, inaceitável intromissão estatal na vida privada, em afronta à dignidade da pessoa natural.

Tulio Vianna (2007) aponta que, na sociedade informacional, o direito à privacidade transcende os limites do mero interesse privado, constituindo-se, efetivamente, em fundamento do Estado Democrático de Direito, pela garantia correlata à liberdade. Nesse sentido:

O direito fundamental à privacidade deve ser interpretado não só como tutela de interesse individual, mas como fundamento do Estado Democrático de Direito. A garantia da privacidade é também constituída de liberdade, ao restringir a filtragem característica do exercício do biopoder. Com o advento das modernas tecnologias de monitoração eletrônica, registro informático e reconhecimento biométrico, um Estado só resguardará o mínimo de liberdade e igualdade de seus cidadãos se assegurar a todos o direito à privacidade. (VIANNA, 2007, p. 197).

Em outras palavras, se o princípio da publicidade se encarrega de vedar o abuso de autoridade em julgamentos sigilosos, e se a privacidade se traduz no elemento essencial da liberdade individual “[...] torna-se necessário repensarmos a forma como esse princípio (publicidade) deve ser levado a cabo, em meio a uma sociedade dita da informação (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 86).

A conjugação de princípios de mesma estatura traz reflexões importantes, porquanto se sociedade de informação tecnológica se apresenta de tal forma inserida no contexto pessoal, “é preciso refletir até que ponto os sistemas podem estar sobrepujando o direito a intimidade e até que ponto este mecanismo interferirá no Direito Processual” (ALMEIDA FILHO 2010, p. 87).

Tratando-se de mandamento nuclear e fundamental da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a), o princípio da privacidade se irradia sobre diferentes normas legais, compondo seu corpo e espectro, de modo a delinear a lógica e a racionalidade do sistema legal formal e material, merecendo maior foco diante da publicidade dos atos judiciais, sempre que identificada a possibilidade de vulneração da esfera privada do indivíduo.

Essa vulnerabilidade é patente diante da possibilidade de revelação e exposição de informações do indivíduo, levadas ao conhecimento público de forma incondicionada, automatizada e ilimitada, pelo aumento da acessibilidade processual, o que, por sua vez, gera maior revelação, exposição e vulnerabilidade do cidadão.

A formação desse círculo vicioso (exposição, acesso, revelação) decorre da dicotomia das garantias fundamentais da publicidade dos atos do processo e da privacidade, aparentemente conflituosos, mas complementares e fundamentais para a efetivação do devido processo constitucional.

Assim devem ser analisados os princípios constitucionais da publicidade processual e da privacidade, ambos direitos fundamentais, norteadores da aplicação da lei. Não como direitos e garantias individuais absolutos, mas relativos em função do indivíduo, de acordo com as relações interpessoais e sociais *in concreto*, de modo a potencializar a tutela jurisdicional em observância ao princípio da dignidade humana, esse sim, em tese, hierarquicamente superior.

## 4 A PONDERAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA PRIVACIDADE

Diante de um possível confronto entre o princípio constitucional da publicidade e o direito fundamental à vida privada, impõe-se a consideração dos novos contornos sociais, a partir do cenário tecnológico, e das mudanças resultantes desse processo, inclusive, no ambiente jurídico-institucional.

A equação publicidade *versus* privacidade deve considerar o componente da tecnologia como difusor de informação, em que as leis sobre proteção de dados assumem o papel de limitar a liberdade do tratamento de informações pessoais, diante da consciência da defasagem entre o progresso técnico científico e o processo de controle social.

A partir do momento em que a tecnologia se desponta como desenvolvedor institucional – viabilizando o acesso às informações, sem os obstáculos físicos do passado, e a nova ordem informacional escapa dos computadores pessoais para fundar-se na noção de rede mundial –, verifica-se a ambiguidade do sistema que busca a segurança pública, a transparência e a eficiência estatal ignorando, ao mesmo tempo, a individualidade e a intimidade do cidadão, vulnerável ao manuseio indiscriminado de suas informações pessoais.

Na busca do equilíbrio entre os ideais da privacidade e da publicidade dos atos processuais, cabe ao julgador o sopesamento dos valores inerentes à pessoa humana, dentro do contexto social atualizado, num exercício da máxima proporcionalidade entre esses princípios, identificada por Robert Alexy (2017, p. 118) como critério ou técnica para que um princípio se mostre, *a priori*, mais atuante do que outro, em um determinado caso concreto.

Para Robert Alexy (2017, p. 90), princípios são normas que devem ser efetivadas da maior e da melhor forma possível, em consonância com as “possibilidades fáticas e jurídicas existentes”. Trata-se de “mandamentos de otimização”, que devem ser satisfeitos, em graus variados, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas, também determinados por outros princípios e normas (ALEXY, 2017, p. 90).

Sob a ótica da complementaridade dos preceitos principiológicos constitucionais, sobreleva a inexistência de preponderância, de hierarquia ou da possibilidade de consideração isolada dos princípios, que, na busca da otimização, devem ser considerados como tipos normativos de mesmo valor, componentes de um sistema único jurídico.

Não é certo imaginar, portanto, que existam princípios processuais constitucionais que por si sós se bastem. Muito do conceito de cada qual está contido no princípio que se avizinha e, assim, todos eles em conjunto formam um complexo normativo que há de pautar todo o ordenamento jurídico no plano dos direitos fundamentais. Importância maior de uns sobre os outros não pode haver, uma vez que não são suficientes de per

si ou quando menos, demandam interpenetrações sistêmicas, sob pena de subversão do plano deontológico. (ALMADA, 2006, p. 85).

A afirmação de que inexistem supremacia ou predominância de um princípio sobre o outro parece se contrapor à visão de superioridade do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa contradição é ultrapassada pela premissa axiológica e deontológica de que o princípio da dignidade humana, recepcionado pelo constituinte como fundamento do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como princípio fundamental para aqueles que “exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania, são do mesmo passo titulares e destinatários da ação do governo” (BONAVIDES, 2019, p. 19).

Robert Alexy (2017, p. 114) admite a “impressão de caráter absoluto” ao princípio da dignidade humana. Contudo, para o teórico alemão, nem mesmo a dignidade humana pode ser considerada como um princípio absoluto, porquanto passível de ponderação em situações especiais. Para Alexy (2017, p. 114), essa impressão decorre do fato de que a norma da dignidade humana é apresentada como regra e princípio, exurgindo daí “[...] uma série de condições sob as quais o princípio da dignidade humana prevalecerá – com grau de certeza – em face de todos os outros princípios.”.

Tomando por base a teoria absoluta do núcleo essencial<sup>13</sup> dos direitos fundamentais, e sendo esse núcleo constituído por um mínimo de valor intransigível, José Carlos Vieira de Andrade (2006, p. 306) identifica esse núcleo como sendo a “dignidade do homem concreto como ser livre”. Assim, sobrevivendo uma exigência de ponderação com eventual restrição de direito fundamental, “a ideia do homem como ser digno e livre” (ANDRADE, 2006, p. 306) se apresenta como barreira intransponível para o poder de restrição.

Sob esse prisma, sendo o homem um fim em si mesmo, nenhuma garantia fundamental, erigida como valor, e por isso, um princípio, se justificaria, senão em razão da dignidade da pessoa humana, independentemente de sua recepção como princípio ou norma. Sem a observância desse preceito, a interpretação e aplicação do texto constitucional perderia a unidade axiológica normativa e o intérprete, por sua vez, se veria destituído do parâmetro objetivo para harmonização, ponderação e sopesamento dos princípios que dão corpo à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito.

Diferentemente de regras, que normatizam uma situação em concreto, se dois princípios colidem “[...] o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio,

---

<sup>13</sup> O núcleo essencial de um direito fundamental é composto de elementos mínimos que o fazem reconhecível, impedindo a extinção do direito ou sua transformação em outra coisa. Ou seja, “[...] constitui um valor absoluto e não relativo, isto é, quaisquer que forem as circunstâncias invocadas para limitação do direito, este tem que conservar sempre seus traços essenciais.” (FARIAS, 2008, p. 89).

e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder” (ALEXY, 2017, p. 93). Isso não significa que a norma principiológica perdeu a validade, ou que sua consideração depende de uma cláusula de exceção, mas somente que a aplicação do princípio haverá de considerar aquele que se apresente de forma otimizada, para a questão sob exame.

Vale dizer, diante de regras contrapostas, só uma poderá subsistir, a não ser que se introduza uma cláusula de exceção à regra geral, sob pena de uma delas ser declarada ineficaz (ALEXY 2017, p. 92). Já os princípios, mesmos que antagônicos, podem e devem coexistir, cabendo ao intérprete a solução da tensão principiológica, por meio do sopesamento dos interesses conflitantes, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, definindo, ainda que abstratamente, qual dos interesses, expressos no mesmo nível, tem maior peso à espécie *sub examen*, sem que a restrição alcance o núcleo essencial do mandamento fundamental minimizado.

O conceito de princípio, desenvolvido por Robert Alexy (2017), bem como a sua teoria, segundo a qual a colisão entre direitos fundamentais ou princípios constitucionais deve ser solucionada com a aplicação da técnica da ponderação, ganhou coro no cenário jurídico nacional, a exemplo da discussão empreendida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (BRASIL, 2016).

Ao analisar a tensão entre o princípio da liberdade e o direito à informação de um lado – e, de outro lado, os chamados direitos da personalidade, notadamente no tocante ao direito de privacidade –, o plenário da Suprema Corte brasileira adotou a tese da precedência ou limitação da incidência de um princípio em relação ao outro, propondo o balanceamento de direitos e a sua valoração, para se chegar à definição do caso concreto (BRASIL, 2016).

O voto da Ministra Relatora faz menção a precedente que aborda a inexistência de direitos ou garantias de caráter absoluto, quando o interesse público ou exigências sociais demandam medidas restritivas de prerrogativas individuais, autorizadas constitucionalmente, a fim de proteger a integridade e harmonia das liberdades, posto que “nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (BRASIL, 2000).

Na análise da precedência dos princípios constitucionais questionados na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, o Ministro Luiz Roberto Barroso ponderou que ainda que se possa admitir uma hierarquia axiológica de determinadas regras que influenciariam o sentido e alcance de outras, com um possível maior peso em abstrato, a preponderância dessa

regra não assume posição permanente, mas, sim, deve ser “apurada diante do caso concreto e a partir do teste da proporcionalidade.” (BRASIL, 2016).

Sob essa perspectiva, os princípios não têm dimensão de validade entre si, mas sim de peso e importância de acordo com o caso concreto, tendo por fonte ou “vértice dos valores normativos ou jurídicos” (FARIAS, 2008, p. 56) a pessoa humana, como critério de legitimidade da ordem jurídica, porém, não como “[...] um valor absoluto no sentido de prevalecer sempre sobre os outros em todas e quaisquer circunstâncias. É necessário compatibilizá-la com outros valores sociais e políticos.” (FARIAS, 2008, p. 56).

Para identificação da precedência de um princípio sobre o outro, Robert Alexy (2017) propõe a aplicação da regra da proporcionalidade, que decorre da interpretação e da aplicação dos direitos fundamentais, sempre que a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo implicar na restrição de outro ou de outros direitos fundamentais. A análise da proporcionalidade se dá da seguinte forma: “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.” (ALEXY, 2017, p. 593).

Com efeito, a valoração de princípios, por meio da proporcionalidade, e sua determinação ao caso concreto, busca fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. Seria uma restrição às restrições pelo exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para se chegar ao princípio de maior incidência ao caso, ainda que sejam considerados conjuntamente, a partir de concessões mútuas (ALEXY, 2017).

Como supervalores, todos os princípios não de ser considerados na aplicação do ordenamento jurídico como garantia do próprio Estado Democrático de Direito:

Da doutrina, extrai-se, portanto, que todos os princípios jurídicos, inclusive os implícitos, têm correlação direta no ordenamento jurídico, havendo que reconhecer no princípio da proporcionalidade sua importância, em virtude de sua imposição natural nos sistemas de garantias fundamentais, que o torna elemento indissociável do documento jurídico que vise instituir um Estado Democrático de Direito. (FREITAS, 2014, p. 93-94).

Vale dizer, a afetação de um direito só se justifica pela importância da satisfação de outro princípio, cuja análise haverá de considerar o texto constitucional de forma harmônica e proporcional, “[...] por meio do juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos.” (FARIAS, 2008, p. 110)

Voltando à valoração dos princípios da publicidade e da privacidade no processo judicial, é bem de ver que ainda que a garantia da publicidade dos atos processuais e o direito à privacidade dos litigantes pareçam conflitantes, ou até mesmo antagônicos, a aplicação de um

princípio não derrogará o outro, nem mesmo importará no resultado ótimo de qualquer um deles.

Tomando o processo judicial eletrônico como a questão fática e jurídica a ser considerada na ponderação entre os princípios da privacidade e da publicidade dos atos judiciais, impõe-se os seguintes questionamentos: Se a publicidade dos atos processuais se presta para a fiscalização dos atos do Poder Público, a publicização dos dados pessoais dos litigantes responde pela plena satisfação do princípio da publicidade, como forma de controle da legitimidade das decisões judiciais? Se adotada a publicidade irrestrita dos atos judiciais, estará o direito fundamental à privacidade resguardada? Por outro lado, se adotada a privacidade sobre todos os atos judiciais como regra, estará o Estado Democrático de Direito preservado?

A resposta a essas indagações depende da concordância prática e racional dos princípios, quando aplicados ao processo judicial, sem que se considere um valor à custa do outro, mas, sim, a adequação e a necessidade da redução ou contenção de um princípio de forma a resguardar direitos fundamentais e/ou valores constitucionais colidentes.

#### **4.1 A necessidade, a adequação e o balanceamento como técnica para sopesamento da precedência entre princípios**

Para Robert Alexy (2017, p. 588), “As máximas da adequação e da necessidade expressam exigência – contida na definição de princípio – de uma máxima realização em relação as possibilidades fáticas.”. Da máxima da proporcionalidade, sobrevêm três máximas parciais, indissociáveis da teoria dos direitos fundamentais: “[...] as máximas da adequação, da necessidade, e da proporcionalidade em sentido estrito –, e que a recíproca também é válida, ou seja, que da máxima da proporcionalidade decorre logicamente o caráter principiológico dos direitos fundamentais.” (ALEXY, 2017, p. 588).

Diante da colisão dos princípios da privacidade dos litigantes e da publicidade dos atos processuais deve-se aferir a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das possibilidades fáticas que possam condicionar a precedência dos princípios envolvidos, de acordo com a incidência dos valores em choque. Ou seja, verificar os meios para a superação desse empasse, optando-se sempre pelo valor normativo que intervenha de modo menos gravoso e em menor intensidade ao direito individual, sem que isso importe, no caso, na supressão do direito de fiscalizar os atos de poder ou na exposição desmesurada de informações.

Gilmar Mendes (1990, p. 43) entende a técnica da proporcionalidade como um princípio (princípio da proporcionalidade), alçado à condição de norma constitucional não escrita,



decorrente do Estado de Direito, que tem como objetivo aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, evitando-se restrições desnecessárias ou abusivas contra direitos fundamentais.

A ponderação entre os princípios da publicidade dos atos processuais e da privacidade das informações pessoais dos sujeitos do processo perpassa pela análise da adequação do meio para atingir o fim proposto, em que a construção da precedência de um princípio sobre o outro não admite um meio “mais ou menos adequado”, mas sim “[...] se é eficaz em promover o resultado ao qual se presta. Considera-se ainda adequado o meio que fomenta o fim almejado.” (SALOMÃO, 2012, p. 58).

Para Sérgio Henrique Zandona Freitas (2014, p. 96), a adequação haverá de ser reconhecida como o meio mais apropriado para se alcançar um fim de interesse público. Ou seja, a partir da exigibilidade ou necessidade há que se ponderar se para o alcance daquele fim foi utilizado o meio menos gravoso ao cidadão. Ou, nas palavras do autor, “À proporcionalidade em sentido estrito, caberá contrapor as desvantagens do meio escolhido em confronto com as vantagens da finalidade, indicando se o determinado meio é ou não proporcional ao fim almejado.” (FREITAS, 2014, p. 96).

Com efeito, para a análise da adequação (ou da máxima da adequação) na publicização de informações judiciais frente ao direito à privacidade, deve-se perquirir se, acaso considerada a total precedência do direito à privacidade sobre a garantia da publicidade dos atos processuais, ou vice-versa, os preceitos valorativos de cada princípio continuariam íntegros em seus fins. Ou seja: a consideração de um sobre o outro seria adequado para vedar a intromissão na vida alheia ou para a fiscalização e controles dos atos do processo judicial, respectivamente?

A resposta é sim. Muito embora se conheça a importância da garantia da publicidade dos atos processuais para a constituição do Estado Democrático de Direito, a ocultação de toda e qualquer informação processual mostrar-se-ia, de fato, adequada, como meio eficaz de otimizar, ao máximo, o princípio da privacidade. De igual forma, se afastada qualquer restrição ao conhecimento de todos os fatos e atos processuais, o princípio da publicidade estaria adequadamente otimizado, pela restrição completa do princípio da privacidade.

Contudo, ainda que adequados ao fim proposto, a desconsideração da publicidade dos atos do processo judicial ou violação da vida privada do litigante não se mostram necessárias para nenhum dos fins propostos. Ou seja, sendo ambos os princípios essenciais para consolidação do Estado Democrático de Direito, por meio da garantia do devido processo constitucional, e existindo outra forma de extirpar a colidência, deve-se eleger o método que represente menor intervenção sobre as garantias fundamentais.

O que se diz é apenas que, se o legislador quiser perseguir o objetivo escolhido, ele pode adotar apenas o meio mais suave, ou meio igualmente suave ou um meio ainda mais suave. Isso não é nenhuma otimização em direção a algum ponto máximo, mas apenas a vedação de sacrifícios desnecessários a direitos fundamentais. (ALEXY, 2017, p. 591).

Assim, apesar de adequada, a otimização máxima de um princípio sobre outro deve apresentar-se, igualmente, necessária, como único meio para extirpar eventual conflito, à falta de outro mais benéfico. Diz-se, assim, que a máxima da necessidade é aquela que “dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso.” (ALEXY, 2017, p. 590).

Na busca da eficiência dos princípios, uma vez confirmada a adequação do princípio da publicidade e a da privacidade das informações dos litigantes para solução do empasse, a máxima da necessidade admite a possibilidade de um princípio ser mais bem considerado, sem que isso importe na aniquilação do outro.

Nesse contexto, surgem novos questionamentos: afastar o princípio da publicidade em função da precedência do princípio da privacidade é a única forma de otimizar esse princípio? Considerar a publicidade dos atos do processo como princípio preponderante na relação com a privacidade é a única forma de otimizar a garantia de controle dos atos judiciais?

No que concerne ao processo judicial, ainda que revelada a adequação da sobreposição do princípio da privacidade, para a proteção da vida íntima ou da publicidade dos atos processuais, para o controle dos atos de poder, deve-se verificar a necessidade da sobrevalorização de um princípio em detrimento do outro, por meio da máxima da necessidade, considerando o contexto processual eletrônico, para, então, se verificar se a desconsideração de um dos princípios é a única forma de otimizar o outro.

Ainda que se considerasse, *prima facie*, a possibilidade de minimização ou relativização do princípio da publicidade processual frente à privacidade, a total precedência de um princípio sobre o outro, apesar de adequada (como método de sopesamento), mostra-se desnecessária, porquanto ambos os princípios podem e devem manter os preceitos fundamentais a que se propuseram para o processo judicial eletrônico, se admitida a relativização conjunta mínima, na busca de um equilíbrio. Nesse sentido:

[...] a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental, e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção (BRASIL, 2012c).

Alexy exemplifica essa condição pela casuística de um julgamento no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que diante da proibição de venda de um chocolate por não conter informações sobre todos os componentes do doce, promoveu a ponderação entre o princípio da proteção dos consumidores e o direito à comercialização. Malgrado a confirmação da adequação da supressão do direito à comercialização para proteção dos consumidores, os julgadores identificaram que a medida não seria necessária, frente à possibilidade de inserir no rótulo do produto a informação faltante, como medida muito menos invasiva ao direito do exercício do comércio, sem perder de vista a proteção ao consumidor (ALEXY, 2017, p. 590).

Segundo Roberto Almada (2006, p. 97), feita a análise da adequação e da necessidade e, ainda assim, mantida a colisão, a solução dar-se-á pela “[...] proporcionalidade em sentido estrito, por cujo intermédio se realiza o mandado de ponderação, pondo-se as consequências jurídicas dos princípios colidentes numa balança para ser detectado qual deles é racionalmente mais atuante ao caso concreto.”.

Ainda que do (sub)princípio da proporcionalidade, propriamente dito, como método de sopesamento dos princípios da privacidade e da publicidade dos atos processuais, sobrevenha um leve pendor da balança para a garantia da vida privada e da intimidade, porquanto preceitos constitucionais vinculados à personalidade humana, como direito de primeira geração, nota-se que a garantia da publicidade não se resume a um preceito de valor normativo constitucional colocado à disposição do cidadão para protegê-lo de um julgamento inquisitório ou para lhe propiciar o controle dos atos de poder na aplicação da lei. É “também uma proteção difusa conferida ao público que passa a perceber na jurisdição a feição democrática que lhe é inerente, sem a qual ela redonda opaca e hermética, fora, portanto, dos padrões do Estado de Direito (ALMADA, 2006, p. 94).

Com efeito, constatando-se a vulnerabilidade das máximas da adequação e da proporcionalidade para proteção de preceitos principiológicos da privacidade e publicidade dos atos processuais, e diante da estrutura normativa única constitucional, em que o Estado não pode ser furtar de atuar, objetivamente, para fazer valer os direitos fundamentais, a máxima da necessidade apresenta-se como meio eficaz dessa proteção. Isso porque, entre os princípios da privacidade e a da garantia de publicidade dos atos do processo judicial, percebe-se que a supressão do princípio da publicidade não seria necessária, porquanto a relativização da publicidade poderá se dar em grau ou níveis, pela omissão de informações pessoais dos sujeitos do processo, de modo a otimizar o direito à privacidade, ao mesmo tempo em que se preserva a garantia processual da publicidade dos atos de poder.

Desde que a publicidade dos atos processuais interessa ao cidadão, como garantia da aplicação da norma jurídica em respeito ao Estado Democrático de Direito, por meio da transparência da atividade jurisdicional, a não publicização de informações pessoais nos processos judiciais não importa na violação ao princípio da publicidade. Ao contrário, a ocultação para o público, possibilitada pela anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais dos sujeitos do processo, otimizará tanto o princípio da publicidade, como o princípio da privacidade.

Em outras palavras: a otimização da garantia da publicidade, com a transparência dos atos processuais em todos os procedimentos judiciais, até mesmo aqueles classificados como segredo de justiça, favorece a fiscalização pública, sem que daí sobrevenha prejuízo ao princípio da privacidade dos sujeitos do processo, já que a ocultação externa das informações pessoais dos litigantes impossibilitará – ou pelo menos dificultará – a vinculação dos sujeitos do processo aos fatos narrados na lide, garantindo-lhes, assim, a proteção da vida privada e intimidade.

Sob o mesmo raciocínio, a otimização do princípio da privacidade pode se dar pela exposição de todos os atos do processo, desde que relativizada a publicidade, com a vedação de acesso público aos dados pessoais dos litigantes, garantindo à coletividade a fiscalização dos atos decisórios.

Nesse sentido, partindo do consenso de que nenhum direito fundamental é absoluto ou intangível tem-se como limitável as prerrogativas que cada direito faculta, sobretudo quando veiculados sob a forma de princípios, em função das interferências externas ou internas sofridas pela norma fundamental, que atingem ou afetam seu conteúdo.

#### **4.2 A reserva legal qualificada como limite infraconstitucional ao direito fundamental da publicidade**

Sobre o princípio da publicidade dos atos judiciais, verifica-se que os enunciados do inciso LX do art. 5º<sup>14</sup> e inciso IX do art. 93<sup>15</sup>, ambos da Constituição da República do Brasil de

---

<sup>14</sup> Cf. Brasil, 2021a: “Art. 5º [...]: LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse exigirem.”

<sup>15</sup> Cf. Brasil, 2021a: “Art. 93 [...]: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

1988 autorizam à lei a imposição de restrições ao próprio ordenamento constitucional, vazada pela expressão “A lei só restringirá [...]”, “[...] podendo a lei limitar” (BRASIL, 2021a).

Nesse sentido, a relativização de princípios fundamentais não se dá, somente, pela ponderação interna entre os fins propostos nos enunciados. Admite-se, por igual, a restrição externa por outras normas, constitucionalmente válidas, que limitem o valor *prima facie* do direito fundamental, dando vazão a uma “[...] não liberdade definitiva ou um não direito definitivo de igual conteúdo.” (ALEXY, 2017, p. 283).

Trata-se de restrição externa, tomada a partir de um direito puro, não restringido, para então, praticada a restrição por outra norma infraconstitucional, sobressair o direito remanescente, ou seja, o direito restringido.

Essa a concepção que, normalmente de forma crítica, é denominada de teoria externa. Embora a teoria externa possa admitir que, e um ordenamento jurídico, os direitos apresentam-se sobretudo ou exclusivamente como direitos restringidos, ela tem que insistir que eles são também concebidos sem restrições. Por isso, segundo a teoria externa, entre o conceito de direito e o conceito de restrição não existe nenhuma relação necessária. Essa relação é criada somente a partir da exigência externa ao direito em si, de conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como os direitos individuais e interesses coletivos. (ALEXY, 2017, p. 277).

Pela teoria externa, pressupõe-se direitos fundamentais de amplitude ilimitada, restringíveis somente por situações exógenas, “[...] por meio das cláusulas de reserva [...]”, colocadas “[...] à disposição dos poderes, de forma condicional, permitindo que intervenham”, de modo a se chegar ao âmbito da proteção (NEGRISOLI, 2018, p. 39).

Além de princípios constitucionais que assumem a posição de restrição de forma paradigmática, as restrições a direitos fundamentais também podem ser expressas por meio de regras que restrinjam a realização de um preceito constitucional, com o propósito de definir, delimitar ou confirmar o alcance do conteúdo normativo, como uma cláusula restritiva definitiva diretamente constitucional ou indiretamente constitucional. Nas palavras de Robert Alexy:

Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. As restrições de hierarquia constitucional são restrições diretamente constitucionais. As restrições infraconstitucionais são restrições indiretamente constitucionais. (ALEXY, 2017, p. 286).

Com efeito, a restrição indiretamente constitucional é expressa por uma regra legal constitucionalmente autorizada, que restringe a realização de um princípio constitucional, “[...] se com cuja vigência, no lugar de uma liberdade fundamental *prima facie* ou de um direito fundamental *prima facie*, surge uma não liberdade definitiva ou um não direito definitivo de igual conteúdo” (ALEXY, 2017, p. 283).

Não se trata, pois, de uma restrição imposta diretamente pelo texto constitucional. Todavia, o texto constitucional autoriza a lei infraconstitucional a impor restrições, por reserva de lei, “[...] subdividida em reserva de lei qualificada (quando o texto constitucional estabelece os objetivos e ou requisitos para a lei restritiva) a reserva de lei simples (quando a Constituição não prescreve nenhum requisito específico para a lei restritiva).” (FARIA, 2008, p. 85).

Considerado o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, ambos da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a) e sua concepção garantidora da publicidade dos atos judiciais, extrai-se de seus enunciados a permissão de restrição condicionada ou qualificada na hipótese de violação à intimidade ou interesse social, a ser delineada ou conformada por lei.

O preceito que contenha uma reserva de lei veiculará, do mesmo modo, o reconhecimento e a garantia de determinado âmbito de proteção, bem como uma norma de autorização de restrições que autorize ao legislador estabelecer os limites do âmbito de proteção constitucionalmente assegurados. (ARAÚJO, 2009, p. 341).

É o caso do art. 189 do Código de Processo Civil, que trazendo em seu *caput* a garantia da publicidade processual, limitou o direito fundamental por meio da instituição do segredo de justiça aos processos em que exijam o interesse público ou social; que versem sobre relações de família; que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, e que versem sobre arbitragem com cláusula de confidencialidade (BRASIL, 2019d).

Nesse aspecto, é de se ter como pertinente o comentário de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida (2007, p. 179), para quem a expressão segredo de justiça não é feliz, posto que o processo não tramita em segredo, às portas fechadas. A ele é conferido as mesmas garantias do devido processo constitucional, além da preservação da intimidade dos litigantes pela indevida ou desnecessária exposição pública, sendo mais pertinente a expressão publicidade restrita, tal como previsto constitucionalmente.

Outras normas infraconstitucionais sistematizam a restrição à garantia da publicidade dos atos processuais inclusive no âmbito penal, trabalhista ou qualquer procedimento que envolva menores, assim disposto no parágrafo único do art. 143 da Lei nº 8.906 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2019g), a partir da interpretação de interesses públicos ou social ou da preservação da intimidade dos contendores.

Nesse contexto, a lei restritiva deve expressar o âmbito de proteção do direito a ser reprimido, decorrer de autorização constitucional, com o escopo de salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos, apresentando-se, ao mesmo tempo, adequada, necessária e proporcional ao fim proposto. E, em todas as hipóteses, garantir à norma restringida a eficácia de seu núcleo essencial.

Para ilustrar a preocupação de constituintes sobre a restrição a direitos constitucionais, sobre a qual o Brasil não discorda, Edilson Pereira de Farias traz à lume o disposto no art. 18, n. 2 e 3, da Constituição Portuguesa de 1976, que estabelece requisitos para as leis restritivas:

a) nenhuma restrição pode deixar de se fundar na constituição explicitamente ou implicitamente, i.e., qualquer restrição tem que ser autorizada pela constituição; b) as restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Noutras palavras, a máxima da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso, que significa que qualquer limitação feita por lei ou com base na lei no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível), e proporcional (com justa medida); c) as leis restritivas têm de revestir-se de um carácter geral e abstrato, ou seja, não são admissíveis leis restritivas individuais, bem como leis restritivas gerais e concretas; d) as leis restritivas não podem ter efeito retroativo – porquanto “leis retroativas envolvem actos determinados ou determináveis e, por conseguinte, não revestem carácter geral e abstracto”; e) as leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do *núcleo essencial* dos direitos fundamentais. A idéia básica deste requisito é a de que cada direito possui um “coração” que não pode ser violado, mesmo quando autorizado pela constituição para editar normas restritivas, o legislador está vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos. (FARIAS, 2008, p. 87-88).

Assim como toda garantia fundamental decorre de um processo de construção não estanque, e por isso, evolutivo e dinâmico, as restrições às garantias fundamentais também representam um processo de interpretação relativo e dinâmico, focado nas modificações históricas, sem admitir, contudo, a relativização de preceitos fundamentais diante de meras contingências.

Ao defender a dinamicidade ou adaptabilidade das garantias fundamentais e seus respectivos núcleos, ao contexto histórico atualizado, Virgílio Afonso da Silva (2010) faz remissão a estudiosos, que, de forma embasada, rejeitam e criticam aqueles que não admitem a elasticidade ou a necessidade de adaptação da norma fundamental à realidade vivenciada. Contudo, para Silva (2010, p. 196), nem a teoria absoluta estática ou a teoria dinâmica proporciona a segurança dos direitos fundamentais, sendo a teoria mais adequada aquela que compreende a relatividade do núcleo essencial dependendo “[...] das condições fáticas e das colisões entre diversos direitos e interesses no caso concreto”.

Com efeito, a mesma dinamicidade que é atribuída às garantias e aos núcleos essenciais dos direitos fundamentais, tendo em conta a evolução dos fatos sociais, autoriza a consideração de normas restritivas infraconstitucionais, que correspondam dinâmica e evolutivamente ao mesmo contexto histórico de aplicação do direito fundamental, a demandar uma proposição restritiva legal consentânea à realidade. Assim é que, desde que fixados os novos parâmetros para proteção da vida privada e da intimidade, identificados no estudo de Warren e Brandeis (1890), como o direito à privacidade ou direito de ser deixado só, a percepção do público e privado sofreu alteração visceral pela introdução da comunicação digitalizada e virtual em todos

os setores da sociedade. As barreiras físicas, que antes delimitavam o que era público e privado foram substituídas pelo acessível, em qualquer lugar e momento, em oposição à individualidade do sujeito de direito, enquanto a publicidade de informações passou a constituir o principal insumo para sociedade de vigilância mercantil.

A garantia constitucional da privacidade, insculpida no art. 5º, X, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2021a), não se mostrava mais suficiente para a concretização do direito à vida privada. Nenhuma das normas infraconstitucionais, de caráter restritivo à publicidade judicial ou administrativa, era bastante para preservar o indivíduo do controle alheio, pela coleta de informações pessoais, salvaguardando, ao mesmo tempo, outras garantias fundamentais.

A garantia da privacidade reclamava limites para a coleta e para circulação de dados pessoais, fosse por meio de restrição diretamente constitucional, tal como delineado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019 (BRASIL, 2019i), para garantir proteção constitucional aos dados pessoais, fosse por meio de restrição indiretamente constitucional, que preservasse o titular dos dados da ingerência externa, quando divorciados do compromisso de fiscalização de atos do poder.

Se antes da vivência da *Internet*, o art. 5º, X, da Constituição da República do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a) era visto como proteção da vida privada e da intimidade do cidadão, a realidade tecnológica alargou o conceito de privacidade e de intimidade para compreender, também, os dados pessoais, como aspecto essencial para construção da personalidade humana, e, por isso, objeto de tutela jurídica.

Assim é que, considerada como uma garantia fundamental, a ser consagrada explicitamente, por meio de Proposta de Emenda à Constituição (BRASIL, 2019i) ou já implícita no direito à vida privada, a proteção dos dados pessoais foi tutelada pela Lei nº 13.709 – LGPD (BRASIL, 2020a), que dispôs sobre os deveres e os direitos das pessoas de direito público e privado, no tratamento de dados pessoais de pessoa natural.

Na análise da tensão entre o poder de requisição de informações pessoais e os fundamentos da LGPD (BRASIL, 2020a), Paulo Jorge Silva Santos e Valter Moura do Carmo (2021, p. 4) chamaram atenção para a normatização da proteção de dados como consequência da garantia constitucional da privacidade, de modo a afastar uma “insegura e imprevisível consciência jurídica dos magistrados, aplicadores do direito por excelência”.

Sob esse prisma, e, considerando o poder requisitório atribuído ao Ministério Público, por força do artigo 129, VI da Constituição da República (BRASIL, 2021a) e do artigo 26, I, b da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1993), tem-se que a requisição de



informações pessoais sigilosas não prescinde da reserva de jurisdição, para que, a partir das balizas instituídas pela lei 13.709 de 2018 (BRASIL, 2020a), como reserva legal qualificada, seja promovida a necessária ponderação entre princípios, diante do caso concreto, a fim de que o Judiciário chancele ou não a relativização de princípios constitucionais mediante o equacionamento dos objetivos, dos fundamentos e, sobretudo, dos princípios da lei de proteção de dados brasileira (SANTOS; CARMO, 2021).

Ao fundar-se no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, nos direitos humanos, no livre desenvolvimento da personalidade, na dignidade e no exercício da cidadania pelas pessoas naturais, na forma expressa no art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), a LGPD apresentou-se em conformidade com a restrição qualitativa delegada ao legislador infraconstitucional, pelo inciso LX do art. 5º da Constituição da República do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021a), de modo a limitar, conformar e restringir a publicidade e a circulação de informações da pessoa natural, constituindo, por conseguinte, um não direito às pessoas de direito privado e ao poder público de exporem os dados pessoais de terceiros, sem a observância dos preceitos legais.

## 5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ANTECEDENTES, OBJETIVOS E ALCANCE

Como catalizador do fluxo informacional, a tecnologia problematizou a privacidade e a proteção de dados pessoais, de modo a exigir a conformação de práticas que possibilitassem o necessário trânsito de dados e, ao mesmo tempo, a proteção da liberdade e da privacidade individual, por meio do controle do tratamento de informações, pautado em princípios que racionalizam a legitimação da norma.

É fato que a coleta de dados pessoais ou a regulação de sua exposição não é novidade no mundo jurídico. Contudo, o *big data* e o *big analytics* foram determinantes para a proficiência do registro de dados em volumes e velocidade muito além da capacidade humana, cujo apanhado, sem limites, produziram e produzem resultados que poderão ser projetados por muito tempo, justificando a inquietação social.

Ainda que a sociedade não tenha condições de se antecipar ao real valor e poder atribuído aos dados e sua circulação, ou mesmo ao prejuízo já consumado pelo tempo de coleta de informações, já se percebeu que a regulação sobre os dados pessoais é condição essencial para proteger o livre desenvolvimento da personalidade humana, bem como evitar a concentração de toda riqueza e poder nas mãos de poucos, valendo, para tanto, retomar a advertência de Yuval Harari:

Assim, faríamos melhor em invocar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem sua atenção para essa charada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão política mais importante de nossa era. Se não formos capazes de responder a essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico poderá entrar em colapso. (HARARI, 2018, p. 110-11).

O ponto de partida dos debates concretos para a positivação do direito a proteção de dados pessoais pode ser considerado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), que sob as bases da dignidade humana, trouxe a privacidade como direito fundamental, atualmente positivado no Brasil no inciso X do art. 5º da Constituição da República do Brasil, de 1988 (BRASIL, 2021a).

Contudo, faltava ao direito fundamental da privacidade, em escala mundial, uma base jurídica sobre proteção de dados, que legitimasse ou deslegitimasse a ingerência de terceiros, por meio da regulação do fluxo transnacional de informações pessoais, decorrentes da popularização da *Internet*, visando, com isso, a harmonização de legislações nacionais, no tocante ao adequado tratamento de dados.

Em 28 de janeiro de 1981, a Europa já alardeava sua preocupação com a proteção de dados pessoais, trazendo na Convenção 108 do Conselho da Europa o primeiro documento

internacional, juridicamente vinculativo para regulação da proteção de dados, cujo objetivo é garantir às pessoas naturais o respeito a direitos fundamentais, em especial, “para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal.” (COUNCIL OF EUROPE, 1981).

Esta Convenção é o primeiro instrumento internacional vinculativo que protege o indivíduo contra os abusos que podem acompanhar a recolha e tratamento de dados pessoais e que visa regular ao mesmo tempo o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Além de fornecer garantias em relação à coleta e processamento de dados pessoais, ele proíbe o processamento de dados “sensíveis” sobre a raça, política, saúde, religião, vida sexual, antecedentes criminais, etc. de uma pessoa, na ausência de salvaguardas legais. A Convenção também consagra o direito do indivíduo de saber que as informações sobre ele armazenadas e, se necessário, de fazer com que sejam corrigidas. As restrições aos direitos consagrados na Convenção só são possíveis quando interesses superiores (por exemplo, a segurança do Estado, a defesa, etc.) estão em jogo. A Convenção também impõe algumas restrições aos fluxos transfronteiriços de dados pessoais para Estados onde a regulamentação legal não oferece proteção equivalente. (COUNCIL OF EUROPE, 1981, tradução nossa).<sup>16</sup>

Apesar do carácter vinculativo, a adesão à Convenção 108 de 1981, do Conselho da Europa (COUNCIL OF EUROPE, 1981), é facultativa, mas, ainda assim, sustenta ideias importantes que culminaram na edição da primeira geração de normas consolidadas, de carácter subsidiário, sobre proteção de dados. Trata-se da Diretiva 95/46/CE – *Data Protection Directive* – (UNIÃO EUROPEIA, 1995), elaborada com o objetivo de proteger a pessoa natural das implicações do processo de coleta automatizada de dados, antecipando-se, em vários aspectos, às normas que atualmente representam a estrutura normativa de vários países.

Constituído de forma diversa do sistema legal americano, esse, “[...] fracionado, com disposições legislativas e jurisprudenciais concorrentes em uma complexa estrutura federativa [...]” (DONEDA, 2019, p. 188), o sistema europeu, ainda que mais concentrado e minucioso na regulação do tratamento de dados, só veio a ser considerado, uniformemente, pelos Estados-membros, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>17</sup> (UNIÃO EUROPEIA, 2016), posto que a Diretiva 95/46/CE (UNIÃO EUROPEIA, 1995) era aplicada como via de exceção, sem força, legal junto aos países, a não ser quando transportada para a lei nacional (DONEDA, 2019).

---

<sup>16</sup> Texto original: “*This Convention is the first binding international instrument which protects the individual against abuses which may accompany the collection and processing of personal data and which seeks to regulate at the same time the transfrontier flow of personal data. In addition to providing guarantees in relation to the collection and processing of personal data, it outlaws the processing of "sensitive" data on a person's race, politics, health, religion, sexual life, criminal record, etc., in the absence of proper legal safeguards. The Convention also enshrines the individual's right to know that information is stored on him or her and, if necessary, to have it corrected. Restriction on the rights laid down in the Convention are only possible when overriding interests (e.g. State security, defence, etc.) are at stake. The Convention also imposes some restrictions on transborder flows of personal data to States where legal regulation does not provide equivalent protection.*”

<sup>17</sup> Em inglês, *General Data Protection Regulation* (GDPR).

Vale registrar que a observância do Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016) pelos países integrantes do bloco político europeu não anula a coexistência de legislações nacionais, cujas disposições passam a cobrir “[...] aspectos de natureza operacional ou espaços deixados explicitamente pelo GPDR para que a legislação nacional possa integrar aspectos da normativa comunitária.” (DONEDA, 2019, p. 189)

O processo de debate e aprovação do Regulamento de Proteção de Dados perante a comunidade europeia ganhou força em 2013, após a delação do agente de segurança nacional americano – Edward Snowden<sup>18</sup>, com a revelação de que os Estados Unidos da América, sob a justificativa do combate ao terrorismo, praticou um programa de vigilância mundial, com acesso a computadores, *smartphones*, vídeos, ligações telefônicas e outros meios de comunicação e arquivo de dados de cidadãos próprios e estrangeiros, incluindo, a Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República Federativa do Brasil à época (GREENWALD, 2014).

Logo após o conhecimento mundial do sistema de vigilância estadunidense, ganhava as páginas dos jornais de todos os países o controle e perfilamento de dados pessoais, sem o consentimento ou ciência dos usuários, pela maior plataforma de rede social do mundo – *Facebook* – com o propósito de auxiliar o projeto de campanhas eleitorais, capitaneadas pela empresa de *marketing* eleitoral *Cambridge Analytica*<sup>19</sup>, naquilo que ficou conhecido como “O caso Cambridge Analytica”.

É nesse contexto que as leis de proteção de dados pessoais, editadas por diversos países e blocos econômicos mundiais, cumpriram o papel de conter o descontrole do tratamento de informações por agentes públicos e privados, que, diante de leis específicas, devem, agora, observar, prioritariamente, os interesses dos indivíduos, titulares de dados pessoais e da legitimidade da circulação de informações.

Diante da inviabilidade de se conter ou suprimir a circulação de dados, numa sociedade marcada pela necessidade de desenvolvimento econômico, as leis de proteção de dados, editadas de forma quase mundial, não tiveram o objetivo de impedir o tratamento de dados, mas sim de regular a circulação de informações pessoais.

---

<sup>18</sup> Edward Snowden, ex-agente da CIA (*Central Intelligence Agency*), atualmente exilado na Rússia, acusado de espionagem por vazar informações de segurança dos Estados Unidos da América, revelando detalhes do programa de vigilância que o país usa para espionar a população americana – utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook – e vários países da Europa e da América Latina, havendo monitorado, inclusive, conversas da presidente Dilma Rousseff com seus assessores. Cf. Entenda..., 2013.

<sup>19</sup> Empresa indicada como pivô do escândalo de uso indevido de dados pessoais de mais de 50 milhões de pessoas, recolhidos da plataforma do Facebook, e utilizados de modo indevido com o objetivo de influenciar o comportamento eleitores, por meio de direcionamento de propagandas eleitorais de acordo com o perfil de cada indivíduo. Cf. Guimón, 2018.

Embora o Brasil não houvesse sido o precursor da discussão sobre tratamento e proteção de dados pessoais, no âmbito digital ou físico, a matéria já era positivada de forma indireta no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 2021a), ao dispor sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No plano infraconstitucional brasileiro, o direito à privacidade recebeu tutela pelo art. 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (BRASIL, 2021c), pelo art. 11 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2017), pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 – Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2019c) e pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – denominada Marco Civil da *Internet* (BRASIL, 2018), que além de regulamentar o uso da *Internet* no país, trouxe os primeiros parâmetros de autodeterminação informativa e a noção de restringibilidade de circulação de dados pessoais.

Mas foi apenas em 14 de agosto de 2018 que o Brasil anunciou a publicação da Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2020a), que dispõe, especificamente, sobre o tratamento<sup>20</sup> de dados de pessoas, inclusive no meio digital, com o objetivo de proteger direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Ao estabelecer a proteção de dados pessoais de forma estruturada e consolidada, a LGPD (BRASIL, 2020a) apresentou-se como novo paradigma para o controle da ordem pública, ditando uma nova etapa da relação entre Poder Público e o cidadão, a partir de uma tutela mais adequada da proteção de dados pessoais, fundada nos mesmos aspectos constitucionais de liberdade, intimidade, honra, imagem, liberdade de comunicação e de opinião.

Concebida à imagem e semelhança do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (UNIÃO EUROPEIA, 2016), a lei brasileira dispõe sobre o tratamento de dados de pessoas naturais, em qualquer meio (físico ou eletrônico), por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo expresso em seu art. 1º “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural” (BRASIL, 2020a).

---

<sup>20</sup> Segundo art. 5º, X, da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), tratamento é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Com efeito, a legislação brasileira não aborda o tratamento de dados de pessoas jurídicas, cujas informações continuam tuteladas por legislações específicas. Não obstante, quando os documentos de pessoas jurídicas contiverem dados pessoais, estarão os referidos dados protegidos pela Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a).

Ao disciplinar o tratamento de dados de pessoas naturais, o legislador brasileiro apresentou como fundamento da lei o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, e aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2020a).

Importa compreender que os objetivos não se confundem com os fundamentos da lei, porquanto “os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quantos aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido.” (BASTOS, 1999, p. 159-160). Em outras palavras: o fundamento constitui-se num conjunto de fatores que embasará um sistema, “designa o que serve de base ao ser, ao conhecer, ou ao decidir. Fundamento é, pois a causa ou a razão de algo (*ratio essenci, ratio cognoscendi, ratio decidendi*) (COMPARATO, 2010, p. 41).

Nesse sentido, a razão de ser, de conhecer e de decidir sobre o tratamento de dados na legislação brasileira não prescinde dos valores contidos no art. 2º da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), cabendo ao Estado a busca dos objetivos da referida lei, pela proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para o cumprimento do mister legal, fundado em valores próprios da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), emanam normas de orientações gerais, de caráter principiológico e operacional, que, na busca por equidade, justiça e moralidade, determinam o conteúdo normativo de outras normas, que lhe são subordinadas.

Trata-se, pois, dos princípios insculpidos no art. 6º da LGPD, de observância obrigatória por todos os destinatários da norma, independentemente da base legal adotada, estas previstas no art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), que autorizam o tratamento de dados pessoais e visam, exatamente, consolidar o vínculo entre a proteção de dados e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ao dispor sobre as bases legais para o tratamento de dados pessoais, a LGPD trouxe, em *numerus clausus*, as seguintes hipóteses:

Art. 7º. [...]:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (BRASIL, 2020a).

Além das condições previstas para o tratamento de dados pessoais, na forma estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), a lei brasileira de proteção de dados reservou uma seção especial para as hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>21</sup>, dispostas no art. 11º da referida legislação.

Em qualquer das hipóteses permissivas, elencadas no art. 7º ou no art. 11º da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), além do princípio propulsor da boa-fé, o tratamento de dados pessoais, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, deverá atentar ao cumprimento dos seguintes princípios:

Art. 6º. [...]:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2020a).

Com efeito, além do controlador<sup>22</sup> avaliar qual a hipótese incidente para o tratamento de dados pessoais, objetivando sempre a proteção da garantia fundamental da privacidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade humana, com fundamento na

<sup>21</sup> Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), dado pessoal sensível é todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural”.

<sup>22</sup> Nos termos do art. 5º, VI, Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), controlador é toda “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.



autodeterminação informativa, respeito a vida privada e intimidade, livre iniciativa e dignidade da pessoa humana, deverá esse atentar para o cumprimento de todos os princípios que inspiraram a norma, sem o que o tratamento de dados, por si, ou pelo operador<sup>23</sup> será ilegítimo, senão ilegal.

De observância geral, exceto nas hipóteses expressas no art. 4º<sup>24</sup>, a LGPD (BRASIL, 2020a) deve ser praticada, inclusive, pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (BRASIL, 2021d), em sua função executiva, legislativa ou judiciária, “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, na forma estabelecida no art. 23 da LGPD (BRASIL, 2020a).

Como pessoa jurídica de direito público, autorizada por hipóteses legais a tratar dados, independentemente do consentimento do titular, o Judiciário, por seus órgãos jurisdicionais, é o controlador dos dados, a quem cabe o poder de decisão sobre o tratamento dos dados coletados em sua função administrativa ou jurisdicional.

## **5.1 *Da mihi data dabo tibi ius*: a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Judiciário**

*Da mihi factum dabo tibi ius*. Esse é brocardo latino jurídico para a seguinte máxima: diga-me os fatos que eu, julgador, lhe direi o direito. Para além de uma frase de efeito, essa

<sup>23</sup> Nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018 operador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizou o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (BRASIL, 2018).

<sup>24</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 4º - Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

máxima carga o espírito da dialeticidade processual, pautado nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a).

É da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, do pedido específico, da indicação do valor da causa, e da indicação das possíveis provas a serem produzidas, que o Estado-juíz exerce a jurisdição, dizendo ao jurisdicionado o direito.

Contudo, não bastam às partes a narrativa dos fatos para o haver ou para se contrapor ao direito perseguido. Ainda que impessoal e genérico, o conjunto normativo é composto de regras potencialmente destinadas ao cidadão, “destinatário efetivo em todas as ocasiões em que o mesmo comparece para concretização de seus direitos” (BARACHO, 2006, p. 151). Para haver a jurisdição, o destinatário da norma deverá indicar seu nome, prenome, estado civil ou a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, na forma imposta pelo art. 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d).

Tratando-se de um dos requisitos para conhecimento da petição inicial, sob pena de indeferimento, tal como estabelecido no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d), antes da narrativa dos fatos, sobre os quais a norma legal irá incidir, o cidadão deve apresentar os dados pessoais para que o juiz diga o direito. Com efeito, antes da narrativa dos fatos, o Estado reclama: *da mihi data, dabo tibi ius*.<sup>25</sup>

Nesse contexto, independentemente do consentimento do titular dos dados pessoais, em sua atividade fim (judicante), o Judiciário manuseia, diariamente, incontáveis dados pessoais, bem como dados pessoais sensíveis, submetidos ao órgão público em razão da obrigação legal (art. 319, III) (BRASIL, 2019d).

Assim é que, classificados pela LGPD (BRASIL, 2020a), como controladores de dados, as cortes judiciais, de maneira geral, coletam, classificam, avaliam, armazenam, arquivam, entre outras atividades de tratamento de dados, assim agindo em cumprimento à ordem legal, exposta no Código de Processo Civil (BRASIL, 2019d), de modo a justificar e legitimar o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, com base no inciso II do art. 7º, e na alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a).

Nota-se que somente a partir da apresentação das informações pessoais dos litigantes, exsurge a obrigação legal de o órgão judicante conhecer os fatos narrados, que fundamentam o

---

<sup>25</sup> Citação intertextual, de autoria própria, a partir do brocardo jurídico *da mihi factum dabo tibi ius*.

pedido judicial, e, por conseguinte, o legítimo interesse público e obrigação legal de tratamento dos dados submetidos a julgamento, independentemente do consentimento do titular.

A despeito do inciso VI do art. 7º, e a alínea “d” do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), indicarem a possibilidade de tratamento de dados pessoais em processo judicial, administrativo ou arbitral, mencionadas normas não legitimam o tratamento de dados, pelas cortes judiciais, no exercício do ato jurisdicional.

Em verdade, os permissivos legais prescritos nos artigos 7º e 11º da LGPD (BRASIL, 2020a), voltam-se, fundamentalmente, para as pessoas físicas e jurídicas, também destinatárias da norma, que dependem do manuseio de dados pessoais para o exercício do direito fundamental de acesso à jurisdição, autorizando e legitimando, por conseguinte, a exposição dos dados de terceiros, em processo judicial, administrativo ou arbitral, do qual o Poder Público também poderá se valer, como parte.

Trata-se de reforço ao princípio da inafastabilidade da apreciação do direito pelo Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (BRASIL, 2021a), de modo que aquele que buscar a prestação jurisdicional se veja legitimado a fazê-lo, em observância do comando procedimental legal (art. 319 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2019d), sem as restrições de tratamento de dados, que poderiam decorrer de uma interpretação restritiva da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a).

A prerrogativa do Poder Público de promover o tratamento de dados pessoais em larga escala, independentemente do consentimento do titular, na forma autorizada nos artigos 7º e 11º da LGPD (BRASIL, 2020a), expôs o desequilíbrio das relações jurídicas entre o indivíduo e o Estado, o que justificou a previsão de capítulo legal específico para o tratamento de dados, pelas pessoas jurídicas de direito público, referidas na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2021d).

Assim é que, “[...] para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”<sup>26</sup> (BRASIL, 2020a), poderão as pessoas jurídicas de direito público promover o tratamento de dados, desde que os respectivos titulares sejam livres, inequívocos e especificamente informados sobre os motivos da coleta e tratamento de dados pessoais.

---

<sup>26</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:”.

As disposições legais autorizadoras do tratamento de dados pelo Poder Público decorrem do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a), de modo que todas as atividades do Poder Público estejam amparadas pela lei, incluindo a prática de tratamento de dados. “É dizer que, sempre haverá, no caso do Poder Público, alguma norma legal que fundamente, em algum nível, o tratamento de dados pessoais” (BLUM; LOPEZ, 2020, p. 174).

A autorização legal para tratamento de dados de cidadãos brasileiros não se constitui numa liberdade incondicionada, orientada pela noção de interesse público. Ainda que ao Poder Público estejam asseguradas prerrogativas, cabe-lhe inúmeras obrigações, constituídas a partir de intrincado sistema de regras e princípios, devendo se ter em conta que nem todos os entes públicos executam políticas públicas, de modo a se enquadrarem no permissivo legal previsto no art. 7, III, da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), podendo se limitar, pois, ao cumprimento de competência funcional constitucional, como é o caso dos órgãos judiciários e legislativos.

## **5.2 Prerrogativas e obrigações do Poder Público no ato jurisdicional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

A assimetria de *status* nas relações jurídicas entre o Poder Público e o indivíduo, titular de dados pessoais, demanda eterna equalização, quando, em sua atividade direta ou indireta, marcada pela voracidade da coleta de dados, o Estado trata informações pessoais nem sempre de forma aberta, redundando no risco concreto de violação a direitos e garantias fundamentais do titular dos dados.

Em sua atuação soberana, o Estado é dotado de poderes para consecução de sua finalidade social, o que lhe traz prerrogativas para coleta e manuseio de dados pessoais como insumo ou subproduto de desempenho de sua atividade, independentemente do consentimento do titular, beneficiando-se, inclusive, com a isenção da fiscalização legal, quando coleta dados pessoais visando à segurança pública, à defesa nacional, à segurança do Estado ou às atividades de investigação e repressão de infrações penais, na forma prescrita no inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a).

Em participação no seminário intitulado “LGPD e Fluxo de Dados no Processo Judicial”, Fabrício Mota Alves (2021) ponderou que até mesmo as exceções contidas no art. 4º da LGPD (BRASIL, 2020a) importam em distorção aos próprios objetivos e fundamentos da lei, posto que, ao final, o objeto de proteção legal não são os dados pessoais em si, mas, sim, a

liberdade e com ela, a dignidade humana, sendo certo que ao longo de sua existência, o indivíduo se relaciona, ao mesmo tempo, com os entes públicos e privados, merecendo igual tratamento legal. Para o jurista, “não adianta apenas um recorte da sociedade estar submetida às regras de proteção de dados se os dados circulam em todas as searas” (ALVES, 2021).

Na referida palestra virtual para a Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul, organizada pela Seção da Ordem dos Advogados daquele Estado, Alves (2021) chamou atenção para as possíveis restrições de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>27</sup>, criada pela Lei nº 13.853/2019 (BRASIL, 2019f) em relação ao Judiciário, na medida em que sendo a ANPD um órgão de Estado, vinculado à Presidência da República, e, por conseguinte, órgão do Executivo, pressupõe-se a impossibilidade de ingerências recíprocas, em razão da autonomia de cada função pública.

Contudo, ao mesmo tempo em que o Poder Público conta com indispensáveis prerrogativas no tratamento de dados e até, possivelmente, da isenção da fiscalização, sob a premissa de interesse público, ditas prerrogativas são, de fato, excepcionais e condicionadas, na medida em que o Poder Público, em quaisquer circunstâncias está subordinado ao princípio da legalidade e, por conseguinte, à LGPD (BRASIL, 2020a), devendo zelar pela proteção dos dados pessoais e pela garantia dos direitos da personalidade humana.

Isso importa dizer que mesmo visando o interesse geral, o Poder Público não pode prescindir dos princípios, fundamentos e objetivos que norteiam a tutela da proteção de dados no Brasil, tais como o princípio da finalidade, da adequação, da transparência, da segurança da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, explicitados no art. 6º da LGPD (BRASIL, 2020a).

Não é exagero afirmar que todos os indivíduos nascidos<sup>28</sup> em território brasileiro têm ou já tiveram seus dados tratados pelo Poder Público, valendo-se das competências administrativa, legislativa ou judiciária, reservadas em lei.

Não obstante, a partir da Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), o tratamento de dados pessoais dependerá, necessariamente, de que o titular de dados seja informado de forma clara e atualizada, preferencialmente no sítio eletrônico próprio, sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, mesmo que o consentimento para tratamento de dados seja dispensável. Dependerá, ainda, da indicação

---

<sup>27</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 55-A: Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.”

<sup>28</sup> A população brasileira estimada, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contabilizava 213.217.137 pessoas. Cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021.

de um encarregado pela operação de tratamento de dados, que deverá observar as instruções do controlador dos dados, que, por sua vez, será o interlocutor com o titular dos dados (BRASIL, 2020a).

Constitui outra prerrogativa do Poder Público o acesso estruturado e compartilhado de dados formatados por outras pessoas de direito público, que, por meio de uma dinâmica interoperável, podem se valer de informações pessoais, sensíveis ou não, para execução de políticas públicas, estabelecidas em nome do interesse público, na forma autorizada pelos artigos 25, 26<sup>29</sup> e 27<sup>30</sup> da Lei nº 13.709, de 2018, sem, contudo, nunca prescindir da observância dos princípios de proteção de dados pessoais, elencados no art. 6º da LGPD (BRASIL, 2020a).

Com efeito, enquanto submetido ao regramento de proteção de dados, e, mesmo contando com a suprema prerrogativa de acessar dados de forma compartilhada, sem autorização do titular, qualquer ato que importe em tratamento de dados pessoais, na forma definida pela LGPD, impõe ao Poder Público além da observância de todos os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13709 de 2018 (BRASIL, 2020a), a transparência na persecução do interesse público, na execução de competências legais, com a necessária informação da base legal autorizadora do tratamento de dados.

É o caso do Judiciário, que, mesmo autorizado para o tratamento de dados, independentemente o assentimento do titular, objetivando o cumprimento de sua obrigação constitucional de pacificação social, deve promover o tratamento de dados pessoais que lhe são confiados na gestão administrativa ou jurisdicional, sob as bases da LGPD (BRASIL, 2020a), sem prescindir dos princípios inerentes ao Poder Público e ao tratamento de dados pessoais, enquanto controlador desses dados pessoais.

---

<sup>29</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); II - (VETADO); III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019); 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.”.

<sup>30</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei. Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).”.

Entre os princípios que norteiam a atividade de tratamento de dados, sobreleva o princípio da transparência, da segurança, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, expressos nos incisos VI, VII, VIII e X, todos do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2020a).

Pelo princípio da transparência é garantido, aos titulares de dados pessoais, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados e sobre os agentes encarregados, “observados os segredos comercial ou industrial”<sup>31</sup> (BRASIL, 2020a). A observação que excetua a garantia de informação não importa na ocultação do aviso de tratamento, mas, sim, na preservação do método de tratamento, se envolver tecnologia comercial.

O princípio da segurança considera o uso de medidas técnicas e administrativas hábeis a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que podem levar a destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão não autorizadas.

Percebe-se, portanto, uma mentalidade regulatória pautada pela ideia de *accountability* na proteção de dados. Mais do que prever direitos, são necessárias condições institucionais para garanti-los a partir da atuação dos múltiplos atores envolvidos. Essas obrigações relacionadas à implementação de medidas de segurança preventivas demandam participação ativo dos próprios agentes responsáveis pelo tratamento, tanto nas estratégias de combate e de mitigação dos riscos gerados por suas atividades quando na maior transparência ao conduzir esses tratamentos. (MENDES; FONSECA, 2021, p. 88).

Juntamente com o princípio da prevenção, que impõe medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, em especial, para evitar a circulação não autorizada de informações pessoais, o princípio da segurança se apresenta como uma das obrigações essenciais e primordiais para proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural”, indicados como objeto da LGPD (BRASIL, 2020a).

Ainda que apontados de forma separada, o princípio da segurança e o princípio da prevenção impõem ao controlador dos dados pessoais, por si ou por meio de encarregado/operador, práticas de proteção de dados eficientes e atualizadas que façam frente às ameaças externas, antecipando-se aos cenários de quebra de segurança, que importem no acesso e no manuseio indevido dos dados das pessoas naturais, objeto do tratamento. Importa dizer que o tratamento de dados, inclusive na esfera pública, deve estar em compasso com o estado da arte da tecnologia da informação.

Nesse sentido, a segurança que se espera não é aplicada exatamente aos dados em si, mas sim aos sistemas que os mantêm (medidas técnicas) e ao ambiente geral da instituição (medidas organizativas). Isso significa que não bastam as medidas

---

<sup>31</sup> Cf. Brasil, 2020a, art. 6º, VI: “transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e indústria”.

técnicas, como o uso de firewall, métodos criptografados e controles de conteúdo, se elas não vieram acompanhadas de outras medidas, como treinamento de segurança, criação de políticas de segurança da informação, inventários de ativos, etc. (MENKE; GOULART, 2021, p. 346).

É aqui que a responsabilidade pelo agir tecnológico, reclamada por Hans Jonas (2006) mostra-se atual, necessária e urgente. O progresso da técnica digital, com a promessa do bem-estar, não prescinde da capacidade de zelo, de proteção e de guarda de informações agrupadas, com ou sem o consentimento do titular, para um fim determinado (princípio da finalidade).

O desconhecimento da tecnologia não pode se erigido como escusa para violação a direitos fundamentais, quando, por mais “exógena que possa parecer, a tecnologia é um produto do homem e de sua cultura, destinada a relacionar-se com ele” (DONEDA, 2019, p. 51). Por meio da técnica digital, o homem se reorganizou para operar e influir na sociedade, de modo a propor uma readaptação dos institutos a essa realidade, considerando o saber fazer e a responsabilidade sobre seus atos.

Desse saber fazer e da responsabilidade sobre seus atos, exsurge o princípio da responsabilidade e da prestação de contas no tratamento de dados pessoais, que requer do agente a efetiva prática de procedimentos de segurança, com observância aos objetivos, fundamentos e princípios da LGPD (BRASIL, 2020a), num verdadeiro programa de *compliance*.<sup>32</sup>

Para responder pelo princípio da responsabilidade e da prestação de contas, há que se considerar cumpridos os princípios da segurança e da prevenção, para, então, o agente controlador de dados pessoais vir a ser cobrado em sua responsabilidade de utilizar os procedimentos necessários, viáveis e disponíveis, demonstrando, ainda, que as providências eleitas surtiram a eficácia esperada, não bastando a mera boa-fé, no tratamento de dados.

Sobre os princípios da prevenção, da segurança e da responsabilidade repousa o tripé das condições para o tratamento de dados, de modo a impor ao controlador uma atuação preventiva incessante, como única forma de fixar a noção de proteção de dados.

Para tanto, compete ao controlador dos dados, pelo respectivo operador, adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteção de dados, de modo a evitar o acesso não autorizado, a destruição acidental ou ilícita do dado ou qualquer tratamento inadequado<sup>33</sup>,

---

<sup>32</sup> Do inglês “to comply”, *compliance* significa estar em conformidade. Segundo Sarcedo (2014, p. 6), o *compliance* “funciona como uma estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento, da correção e da confiabilidade da administração [...]”.

<sup>33</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”.



bem como a adoção de boas práticas e governança<sup>34</sup>, que estabeleçam as condições de organização, normas de segurança, padrões técnicos para mitigação de riscos.<sup>35</sup>

Diante dessas obrigações, e visando a melhor governança de dados pessoais, o Governo Federal brasileiro publicou o “Guia de boas práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)” (BRASIL, 2021b) no âmbito da Administração Pública, trazendo orientações sobre as bases legais e metodologia para o tratamento de dados, bem como para produção de relatório de impactos, ciclo de vida do tratamento de dados pessoais e padrões e *frameworks*<sup>36</sup> de segurança de informação.

O guia para melhor governança deixa claro não basta o enquadramento do tratamento de dados a uma das hipóteses legais autorizativas. É imperioso garantir todos os princípios listados em lei, entre eles, o princípio da prevenção e segurança, merecendo destaque a seguinte orientação:

5 Segurança e proteção de ponta a ponta durante o ciclo de vida de tratamento dos Dados. Por ser incorporado ao sistema antes de o primeiro elemento de informação ser coletado, a PdC<sup>[37]</sup> estende-se por todo o ciclo de tratamento dos dados envolvidos no projeto, sistema ou serviço. Medidas fortes de segurança são essenciais para a privacidade, do início ao fim. A privacidade deve ser protegida continuamente em todo o domínio e ao longo do ciclo de vida do tratamento dos dados em questão. Não deve haver lacunas na proteção ou na prestação de contas. O princípio “Segurança” tem relevância especial porque, em sua essência, sem segurança forte, não pode haver privacidade. As instituições devem assumir a responsabilidade pela segurança dos dados pessoais, geralmente proporcional ao grau de sensibilidade, durante todo o ciclo de tratamento, consistente com os padrões que foram definidos por organismos reconhecidos de desenvolvimento de padrões. Os padrões de segurança aplicados devem garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais durante todo o seu ciclo de tratamento, incluindo, entre outros, métodos de destruição segura, criptografia apropriada, e métodos fortes de controle de acesso e registro. Na LGPD, a segurança é um princípio a ser observado no tratamento de dados pessoais, destacado pelo art. 6º, inciso VII. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; (BRASIL, 2021b, p. 52).

Compreendido como direito de exigir a responsabilização e prestação de contas por parte de agentes de tratamento de dados, de onde decorre “o dever, por parte destes, de adoção

<sup>34</sup> À falta de definição legal, compreende-se governança como atos de administração e de gestão do tratamento de dados de forma adequada aos ditames da LGPD (BRASIL, 2020a).

<sup>35</sup> Cf. Brasil, 2018: “Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.”

<sup>36</sup> *Framework* é um “conjunto de códigos prontos que podem ser usados no desenvolvimento de aplicativos e sites. O objetivo dessa ferramenta é aplicar funcionalidades, comandos e estruturas já prontas para garantir qualidade no desenvolvimento de um projeto”. (DIGITAL HOUSE, 2020).

<sup>37</sup> Privacidade desde a concepção (do inglês, *privacy by design*).

de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais” (BRASIL, 2021b, p.16), as regras principiológicas, apresentadas nos incisos VI, VII, VIII e X do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2020a) não de ser igualmente observados pelos órgãos do judiciário, sob pena de violação aos seus preceitos básicos, além da desconsideração a princípios fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, para o tratamento de dados no exercício da função jurisdicional não basta ao Poder Público observar a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade e a não discriminação sobre os dados pessoais. Compete ao Judiciário, igualmente, observar todos os preceitos que importem no adequado tratamento dos dados pessoais, durante todo o procedimento judicial, em que informações são coletadas voluntária e involuntariamente, em razão da confiança, da boa-fé e da expectativa da não surpresa, na certeza de que os dados pessoais dos jurisdicionados não serão utilizados para qualquer outro fim, por qualquer pessoa que tenha acesso às referidas informações, senão para o julgamento judicial.

Vale dizer, ainda que a atividade jurisdicional colete dados no exercício de sua competência, e, por conseguinte, com base no dever legal, prescindindo do consentimento expresso do titular do dado, impõe-se a conduta fundada em boas práticas e governança eficaz, adotando, para isso, todas as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais, que, em última análise, correspondem à expressão da personalidade humana, e por isso, à dignidade da pessoa humana.

### **5.3 Estudos paralelos sobre proteção de dados pessoais no âmbito judicial**

Antes de 14 de agosto de 2018, quando publicada a LGPD (BRASIL, 2020a), a comunidade jurídica já manifestava sua preocupação com o tratamento de dados pelo Judiciário, levando a questão para debate diante de várias autoridades latino-americanas, entre elas, do Brasil, que, reunidas na cidade de Herédia, Costa Rica, em 2003, apresentaram as “Regras de Herédia”, com recomendações às autoridades públicas judiciais sobre os critérios de difusão de informações judiciais, dentre eles os dados pessoais dos litigantes, veiculados na *Internet* (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003).

Nesse encontro foram apresentadas conclusões e recomendações transpostas para a Carta de Herédia, encerrando recomendações para adoção de regras mínimas para a difusão de informações de processos judiciais, mormente quando os dados expostos podem identificar qualquer indivíduo, conduzindo a um possível julgamento público, ou até mesmo, a discriminação social.

Como palestrante do evento e um dos elaboradores das regras delineadas naquele encontro, Mario Antônio Lobato de Paiva foi um dos nomes autorizados a propalar a Carta de Herédia (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003), no Brasil, “entendendo ser extremamente útil para evolução das relações estabelecidas pela informática e sistema judicial o debate e a utilização destas regras para o aprimoramento da justiça eletrônica” (PAIVA; GREGORIO, 2005).

Os temas tratados naquele encontro foram sintetizados em regras definidoras do alcance e objetivo da publicação dos atos judiciais, com a possibilidade de o interessado se opor à difusão de informações pessoais, por meio da adequação dos motores de busca eletrônica, especificamente na *Internet*, na busca de equilíbrio entre a transparência e a privacidade. (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003).

O debate teve por mote encontrar soluções para a preservação da intimidade e privacidade no âmbito processual, por meio da implantação de recursos tecnológicos, objetivando a necessária proteção da dignidade da pessoa humana, ou, no mínimo, um equilíbrio entre a transparência das atividades judiciais e a autodeterminação informativa.

A regra 1 informa a finalidade da difusão de despachos e sentenças judiciais na rede mundial de computadores para a garantia de igualdade das partes diante da lei, o conhecimento da orientação dos tribunais e a transparência da atividade pública (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003), condição expressa no inciso IX, do art. 93 da Constituição da República do Brasil, de 1988 (BRASIL, 2021a).

De igual forma, a regra 2 indica a difusão mundial da informação processual como garantia de acesso das partes, ou dos que tenham legítimo interesse na causa (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003), condição também expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a), como corolário do princípio da publicidade dos atos de poder, também considerado no inciso LX do art. 5º do texto constitucional brasileiro (BRASIL, 2021a).

A regra 3 traz o direito de oposição do interessado, por razões legítimas próprias, a publicização de seus dados pessoais, possibilitando-lhe a exclusão ou retificação da informação em processos judiciais (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003).

A regra 4 antecipa-se ao princípio da finalidade e da adequação, erigidos como valores a serem observados pela LGPD (BRASIL, 2020a), na medida em que “em cada caso os motores

de busca se ajustarão ao alcance e finalidades com que se difunde a informação processual” (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003, tradução nossa).<sup>38</sup>

Nesse aspecto, sobleva retomar a finalidade do princípio da publicidade, que visa o acesso e o conhecimento do processo judicial para controle social, garantindo às partes e aos demais interessados o controle da legalidade dos atos de poder, na busca da afirmação do Estado Democrático de Direito e da concretização do direito material, em que os agentes públicos, como gestores da função pública, devem prestar contas de sua atividade.

Sob esse prisma, o princípio da publicidade não foi idealizado para publicizar informações pessoais dos sujeitos do processo, como nome, endereço, números cadastrais e outros, mas sim para difundir a informação sobre o ato jurisdicional, de modo que a sociedade possa se certificar da obediência ao devido processo constitucional.

A regra 5 busca o equilíbrio entre a transparência (publicidade) e a privacidade, ratificando a necessidade da preservação dos dados de crianças, adolescentes ou incapazes, ou que digam respeito a informações sensíveis (raça, religião, convicções políticas, sexualidade entre outros), enquanto partes do processo, indicando, de igual forma, a necessidade das mesmas restrições em relação aos coadjuvantes, terceiros ou aderentes do processo judicial, que, valendo-se da autodeterminação informativa, poderão admitir a exposição (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003).

A regra 6 traz uma exceção à preservação da intimidade, quando a pessoa concernente ao dado exposto judicialmente tenha alcançado a notoriedade de forma voluntária e o “processo esteja relacionado com as razões de sua notoriedade. Sem embargo consideram-se excluídas as questões de família, ou aquelas que exista uma proteção legal específica” (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003, tradução nossa).<sup>39</sup>

Referida regra se baseia na coerência, posto que se as razões de fato e de direito devem considerar a notoriedade da pessoa, a publicidade de sua identidade enquadra-se no dever público e no direito da sociedade de observar o cumprimento do devido processo constitucional. Contudo, nesse particular, vale uma crítica, posto que a notoriedade do litigante não importa no conhecimento público de endereço, de números cadastrais, ou de dados sensíveis, que não se relacionem com os fatos discutidos no processo.

---

<sup>38</sup> Texto original: “Regla 4. En cada caso los motores de búsqueda se ajustarán al alcance y finalidades con que se difunde la información judicial.”

<sup>39</sup> Texto original: “Regla 6. Prevalece la transparencia y el derecho de acceso a la información pública cuando la persona concernida ha alcanzado voluntariamente el carácter de pública y el proceso esté relacionado con las razones de su notoriedad.[7] Sin embargo, se considerarán excluídas las cuestiones de familia o aquellas en los que exista una protección legal específica.”

A regra 7 traz uma das possíveis soluções técnicas jurídicas para o equilíbrio do dever de publicidade e guarda de dados pessoais.

Regra 7: Em todos os demais casos se buscará um equilíbrio que garanta ambos os direitos. Este equilíbrio poderá instrumentalizar-se:

(a) nas bases de dados de sentenças, utilizando motores de busca capazes de ignorar nomes e dados pessoais; (b) nas bases de dados de informação processual, utilizando como critério de busca e identificação o número único do caso. (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003, tradução nossa).<sup>40</sup>

A proposição da regra 7 coaduna-se com a figura da anonimização<sup>41</sup> ou pseudonimização<sup>42</sup>, cuja instrumentalização torna possível a busca de informações processuais, sem, contudo, expor os dados pessoais dos litigantes, inclusive na busca por jurisprudência.

Nos termos da LGPD (BRASIL, 2020a), se anonimizados os dados, pressupõe-se que não há tratamento de dados, posto que a norma entende por dados qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.<sup>43</sup> Logo, se a anonimização retira a possibilidade de identificação, não se trata de dado pessoal.

Não obstante, a anonimização de dados na função jurisdicional não se mostra razoável, posto que se a ordem judicial deverá ser cumprida em desfavor de uma das partes, ou até mesmo das duas, conforme o alcance da decisão, os dados deverão ser, no máximo, pseudonimizados<sup>44</sup>, como forma de preservar o indivíduo da exposição pública dos atos, resguardando ao controlador, no caso o órgão judicial, a preservação dos dados em ambiente controlado e seguro.

Assim é que, ultrapassando a regra 8, que trata dos dados relativos a infrações penais e a necessidade do controle da autoridade pública para controle, importa conhecer a regra 9, pela qual os juízes são orientados a redigir sentenças e despachos valendo-se de “seus melhores esforços para evitar mencionar fatos inócuos ou relativo a terceiros” (INTERNET

---

<sup>40</sup> Texto original: “Regla 7. En todos los demás casos se buscará un equilibrio que garantice ambos derechos. Este equilibrio podrá instrumentarse: (a) en las bases de datos de sentencias, utilizando motores de búsqueda capaces de ignorar nombres y datos personales; (b) en las bases de datos de información procesal, utilizando como criterio de búsqueda e identificación el número único del caso. Se evitará presentar esta información en forma de listas ordenadas por otro criterio que no sea el número de identificación del proceso o la resolución, o bien por un descriptor temático.”

<sup>41</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 5º Para os fins dessa Lei, considera-se: II – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.”

<sup>42</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 13 [...] §4º Para efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

<sup>43</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 5º. Para os fins dessa Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.”

<sup>44</sup> Cf. Brasil, 2018: “Art. 12. [...] § 4º Para os efeitos desse artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003, tradução nossa)<sup>45</sup>, relatando somente fatos ou dados pessoais estritamente necessários para os fundamentos da decisão, de modo a preservar a esfera íntima das partes envolvidas.

Em exceção à regra 9, o estudo traz a possibilidade de os atos judiciais consignarem dados para fins estatísticos, contudo, porém, sem nunca prescindirem das regras de privacidade contidas na declaração, recomendando, ainda “evitar os detalhes que possam prejudicar as pessoas jurídicas (morais) ou dar excessivos detalhes sobre o *modus operandi* que possam incentivar alguns delitos.” (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003, tradução nossa).<sup>46</sup>

Sem perder o caráter público do ato judicial, a regra 9, considerada em conjunto com a regra 7, tem por objetivo equalizar os princípios da publicidade e da privacidade, considerando a dignidade da pessoa humana, evitando a inserção de dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis, que não tenham a necessária importância para o fundamento da decisão. Trata-se de expor o que deve ser exposto, afastando dos olhares de terceiros fatos adjacentes, que responderiam pela mera curiosidade alheia.

Por último, a regra 10 direciona a mesma preocupação sobre privacidade em relação a celebração de convênios com editoriais jurídicos, de modo que a difusão de precedentes, para além das revistas dos tribunais ou sítios eletrônicos respectivos, respeite a privacidade daqueles que já receberam a prestação jurisdicional, e cujo direito discutido pode ser consultado para orientação a futuras decisões (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003).

Embora em 2003 o Brasil não contasse com uma legislação específica, vários dos princípios que sustentam as normas de proteção de dados, agora previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016) e na LGPD (BRASIL, 2020a), foram considerados pelas Regras de Herédia (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003), a partir da ponderação de princípios fundantes da personalidade humana.

Da análise de todos os princípios previstos na LGPD (BRASIL, 2020a) fica evidente a preocupação da sociedade com aspectos contemporâneos, que definem as novas demandas. Não existem dados inúteis. Qualquer informação pessoal é uma projeção da personalidade, e

---

<sup>45</sup> Texto original: “Regla 9. Los jueces cuando redacten sus sentencias u otras resoluciones y actuaciones,[9] harán sus mejores esfuerzos para evitar mencionar hechos inconducentes o relativos a terceros, buscaran sólo mencionar aquellos hechos y datos personales estrictamente necesarios para los fundamentos de su decisión, tratando no invadir la esfera íntima de las personas mencionadas.”.

<sup>46</sup> Texto original: “Se exceptúa de la anterior regla la posibilidad de consignar algunos datos necesarios para fines meramente estadísticos, siempre que sean respetadas las reglas sobre privacidad contenidas en esta declaración. Igualmente se recomienda evitar los detalles que puedan perjudicar a personas jurídicas (morales) o dar excesivos detalles sobre los *modus operandi* que puedan incentivar algunos delitos.[10] Esta regla se aplica en lo pertinente a los edictos judiciales.”.

qualquer tratamento de dados, legitimado ou não, pode influenciar a representação da pessoa na sociedade, com potencial de violar direitos fundamentais.

Adequar-se e responder pelas novas demandas sociais são os principais objetivos do Poder Público na elaboração, na execução ou na aplicação das leis. Ao coletar, transmitir, publicar, arquivar dados pessoais, o Judiciário submete-se a LGPD (BRASIL, 2020a), e na sua atividade jurisdicional deverá ser igualmente responsivo às regras legais, demonstrando a eficácia de medidas, em prol da efetividade da proteção de dados pessoais.

## **6 A (IN)ADEQUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DE DADOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL**

Sob a exigência da adequação do Judiciário à LGPD (BRASIL, 2020a), o Conselho Nacional de Justiça editou várias normas para uniformizar a matéria no âmbito dos órgãos judiciais.

Em 20 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 73/2020, que “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A recomendação, que não alcança o Supremo Tribunal Federal, sugere a disponibilização de informações precisas, sobre a coleta de dados, incluindo a base legal, finalidade e medidas de segurança da informação, nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais, dispondo, ainda, sobre a instituição de um grupo de trabalho, por meio da Portaria nº 63/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), mais tarde revogada pela Portaria nº 212/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que instituiu grupo de trabalho “destinado a elaboração de estudos e propostas, voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências.”

Em 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 363/2021, que, a partir das conclusões apresentadas pelo grupo de trabalho formado pela Portaria 212/2020, “Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), à exceção do Supremo Tribunal Federal, consignando a necessidade de criação de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), responsável pelo processo de implementação da LGPD (BRASIL, 2020a), em cada tribunal, com a designação de um encarregado pelo tratamento de dados, na forma prevista no art. 41<sup>47</sup> da lei.

Referida resolução normativa determina, ainda, a formação de “Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), cabendo ao órgão judicial informar a base legal que legitima o tratamento de dados, as obrigações dos controladores e direitos dos

---

<sup>47</sup> Cf. Brasil, 2018: “Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais”.



titulares de dados, a identificação precisa do encarregado, e a implementação de medidas de segurança para proteção e prevenção de situações acidentais ou ilícitas no manuseio de dados.

Enquanto a revogada Portaria nº 63/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019) instituiu grupo de trabalho para apresentação de uma proposta coesa de observância geral, por meio de um relatório a ser apresentado ao Comitê Permanente de Tecnologia e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria nº 212/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020a), que a sucedeu, previu a elaboração de estudo que permitisse a cada tribunal, no âmbito de sua atuação administrativa ou jurisdicional, a implementação de ações imediatas para melhor adequação à LGPD (BRASIL, 2020a), não obstante as dificuldades de consenso e implementação de regras em todos os tribunais brasileiros.

Isso importa dizer que cada Comitê de Proteção de Dados Pessoais, instituído em cada tribunal, dará a interpretação que lhe parecer mais adequada aos preceitos normativos da LGPD (BRASIL 2020), de acordo com os critérios, objetivos e alcance do tratamento dos dados pessoais, tendo em conta suas funções administrativas e jurisdicionais, ainda que a atuação jurisdicional corresponda à mesma em todo território nacional, como órgão de jurisdição uno, em atenção ao princípio *una lex, una jurisdictio*. Afinal,

[...] se jurisdição é exercício de atividade-dever pelo Estado forçosamente há de ser única, sendo ilógico e contraditório conceber-se a existência de várias jurisdições no mesmo Estado, até porque, sublinhe-se, jurisdição é função essencial do Estado para realização do direito em sua totalidade. (DIAS, 2018, p. 49).

Com efeito, nos termos da Resolução nº 363/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), cada tribunal estará autorizado a implementar medidas de segurança técnicas, nos termos do art. 46 e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), o que, por força inciso XI do art. 1º da referida resolução<sup>48</sup>, equivale dizer que os tribunais poderão contar, ainda, com diretrizes da ANPD, de acordo com o estado da tecnologia atual, mormente em vista do tratamento de dados sensíveis e os princípios que regem a LGPD (BRASIL, 2020a).

Nota-se que, por força do art. 25 da LGPD (BRASIL, 2020a), no exercício da função pública jurisdicional, o Judiciário deve manter todos os dados sob sua guarda em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, o que pressupõe que todas as medidas de

---

<sup>48</sup> Cf. Conselho Nacional de Justiça, 2021: “Art. 1º. [...] XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio de: a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º); b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações; c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas; d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;”.

segurança, técnicas e administrativas, adotadas pelos tribunais do Estado Brasileiro devam estar no mesmo nível máximo de operacionalização para “proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ao dispor sobre a necessidade de adoção de métodos eficazes para prevenir os incidentes de segurança, a própria LGPD (BRASIL, 2020a) admite a inevitável falha, ao prescrever aos controladores, a obrigação de comunicar à autoridade nacional de dados e ao titular a ocorrência de incidente de segurança.<sup>49</sup>

A falta de uma regulamentação de alcance geral sobre os meios técnicos mais adequados e consentâneos com a melhor tecnologia, voltada para a segurança do sistema e para a prevenção de incidentes de acesso não autorizado, aliado ao fato de o Brasil contar com um sistema judicial quase integralmente digitalizado, o que, apesar de o colocar na vanguarda da operacionalização dos processos judiciais, propicia a coleta terceirizada de todas as informações processuais, em especial, a orientação decisória e os dados informacionais das partes, tal como empreendido pelo mercado de *legaltechs*.<sup>50</sup>

Todas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça não trazem um regramento detalhado para melhor segurança e prevenção dos sistemas. Ao contrário, limitam-se a transferir essa responsabilidade a cada um dos tribunais brasileiros, pautando-se na obrigação genérica desses órgãos de:

Art. 1º [...]

.....

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio: a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);

b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações;

c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;

d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

<sup>49</sup> Cf. Brasil 2018: “Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.”

<sup>50</sup> *Legaltechs* ou *Legal Technology*, termo inglês disseminado para identificar “o uso da tecnologia da informação nos campos jurídicos de assessoria jurídica, jurisprudência, na aplicação do Direito, mas também no processo legislativo.” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 149).

Considerando a necessária interoperabilidade dos dados coletados pelo Judiciário; considerando a autonomia funcional de cada tribunal, em especial, na avaliação dos sistemas de coleta de dados, de segurança e de prevenção de vazamentos; considerando o reconhecimento da possibilidade de inevitável falha de segurança do sistema eletrônico, é de se questionar: o que significa o tribunal estar adequado às normas da LGPD?

A suposição da inafastável falha de segurança nunca colocará o Judiciário em adequação à Lei nº 13.709, de 2018 (BRASIL, 2020a), a não ser pelo dever de praticar corretamente o tratamento de dados pessoais, com observância de todos os princípios legais, de acordo com correta base legal permissiva, mediante boas práticas e governança responsável.

Com efeito, atualmente, os tribunais brasileiros não se apresentam adequados à LGPD (BRASIL, 2020a), mas, sim, às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, ao recomendar a divulgação de informações no sítio eletrônico das cortes judiciais (à exceção do Supremo Tribunal Federal), quanto à forma e às obrigações a serem adotadas no tratamento de dados, inexistente a recomendação ou informação voluntária sobre quais providências foram efetivadas, pelas respectivas cortes, no cumprimento das obrigações.

Não obstante a proposição de parâmetros genéricos de adequação à LGPD (BRASIL, 2020a), idealizada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, importante analisar o Aviso Conjunto nº 49/PR/2021, expedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que “avisa sobre a necessidade de disponibilização de sentenças e acórdãos dos processos que tramitam em segredo de justiça, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta da Primeira Vice Presidência nº 4, de 19 de março de 2013” (MINAS GERAIS, 2021).

A despeito das considerações que lastrearam o referido aviso conjunto, ao determinar a publicização de decisões judiciais proferidas em processos sigilosos ou em segredo de justiça, o ato normativo desconsiderou que, não raras as vezes, as decisões judiciais, proferidas em procedimentos sigilosos ou não, trazem consigo conteúdo íntimo e privado na fundamentação, que, conectados às iniciais dos nomes dos litigantes e à comarca, admitem a identificação do jurisdicionado, não obstante assistir-lhe o direito à reserva de informações pessoais.

Vale dizer, no intuito de responder às normas processuais e às resoluções e avisos regulatórios, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ordenou a disponibilização de todas as decisões que envolvam matéria sigilosa ou em segredo de justiça, no sítio eletrônico da referida corte de justiça, sem que daquele aviso constasse qualquer menção aos preceitos normativos que lhe são impostos pela LGPD (BRASIL, 2020a), ou sem o necessário sopesamento entre o princípio da publicidade processual e da privacidade, esse como direito de primeira geração (LAFER, 1991), a ser considerado na preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, além das conclusões dispostas em regras no encontro de tribunais, sediado em Herédia – Costa Rica (INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2003), merece destaque o estudo elaborado pela Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial<sup>51</sup>, com o objetivo de subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela revogada Portaria nº 63/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), da qual, igualmente, se extraem propostas concretas para regulação do acesso público às bases de dados dos tribunais brasileiros, sem perder de vista o direito à privacidade do jurisdicionado, exsurgindo a seguinte conclusão:

Verificou-se que as *lawtechs* acessam os mais diferentes tipos de dados de processos judiciais, porém, concentram-se em grande medida nos pronunciamentos judiciais, nas petições e, em menor medida nos documentos juntados pelas partes. Também não se explora aspectos pessoais das partes. Essa observação mostra que eventual medida de anonimização dos elementos identificadores de pessoas físicas envolvidas nos processos teria pouco impacto nas atividades de tecnologia aplicada aos dados judiciais, sendo fundamental para a proteção da privacidade dos envolvidos. Já em relação aos documentos juntados pelas partes, embora haja menor busca e utilização pelas *lawtechs*, não parece ser necessário adotar um modelo de sigilo como padrão, uma vez que a adoção de mecanismos facilitadores da requisição e concessão de sigilo, como vem sendo adotado pelo CNJ, parece suprir a proteção da privacidade e aspectos confidenciais, além de conferir às partes do processo maior autonomia para condicionar o acesso por terceiros ao processo. (MARANHÃO, 2020).

Sobredito estudo foi coordenado pelo Prof. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com a participação de pesquisadores da Lawgorithm, valendo-se de discussões e debates com os integrantes do Grupo de Trabalho indicados pela Portaria nº 63/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2019), entre eles os Professores Laura Scherchel Mendes e Danilo Cesar Maganhoto Doneda, como membros externos do Conselho Nacional de Justiça, “com o objetivo de apresentar um material de suporte para reflexão sobre eventual regulamentação do tema ou desenvolvimento de iniciativas futuras a respeito do tema” (MARANHÃO, 2020).

Na busca de um mecanismo de conciliação entre a necessidade da difusão de informações processuais, sufragada pelo princípio da publicidade, o necessário estímulo ao mercado digital, que se utilizam de dados para geração de serviço e informação e a proteção de direitos fundamentais, o estudo produzido em prol do grupo de trabalho do Judiciário (MARANHÃO, 2020) se pautou na busca do equilíbrio entre a eficiência e o controle democrático das instituições de Estado, do qual sobressai o ser humano, de forma genérica e impessoal, como fonte e fim da ordem jurídica, na forma prescrita no art. 5º da Constituição da

---

<sup>51</sup> Associação Lawgorithm de pesquisa em Inteligência Artificial e Direito, fundada por professores das faculdades de direito, engenharia, matemática e filosofia da Universidade de São Paulo (MARANHÃO, 2020).

República do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 2021a).

Se todos são iguais perante a lei, a aplicação da norma jurídica não visa o indivíduo identificado ou identificável, mas, sim, a conformação legal de seus atos. Se ao Judiciário é autorizado a adjudicação compulsória de dados pessoais, para o cumprimento de obrigação legal, há que se considerar, igualmente, o princípio da reserva mínima necessária<sup>52</sup>, de modo a se alcançar o tratamento mínimo, seguro, preventivo e responsável de dados pessoais, identificando, a partir daí, o valor e a necessidade da publicidade externa de informações pessoais dos litigantes, para o cumprimento do dever jurisdicional.

### **6.1 O tratamento de dados dos litigantes na União Europeia e Estados Unidos da América**

Valendo-se de ampla e fundamentada análise do tema, o estudo realizado para suporte ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 63/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), propôs o equilíbrio entre os deveres e direitos instituídos pela Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), sem se descuidar dos imperativos da publicidade dos atos judiciais de um lado e, do outro, do direito fundamental à privacidade e da autodeterminação informacional.

Embora o estudo tenha sido aparentemente relegado para dar lugar à proposta do grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 212/2020, mais tarde substituída pelas Portarias nº 223, de 20 de outubro de 2020, e 251, de 18 de novembro de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que nomeou autoridades para a composição do Grupo de Trabalho, sobreleva considerar os exemplos analisados naquele dossiê sobre a implementação de restrições de divulgação de dados pessoais, já experimentados em outros países.

Sobre os Estados Unidos da América, o estudo relatou que, apesar de o texto constitucional estadunidense não fazer expressa menção à publicidade dos atos do Poder Público, o país reconhece que há um direito de fiscalização e de cópia de registros de processos judiciais com fundamento na Primeira Emenda Constitucional<sup>53</sup>, que garante ao cidadão o

---

<sup>52</sup> Cf. Brasil, 2018: “Art. 6º. [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”.

<sup>53</sup> Cf. Estados Unidos da América, 2006, p. 192: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

direito de acesso à justiça, e na *common law*. Considerando que nos Estados Unidos da América, cada Estado federado conta com um sistema judicial próprio, o estudo produzido pela Associação de Pesquisa em Direito Digital limitou-se à análise do *modus operandi* dos Tribunais Federais e da Suprema Corte daquele país.

Sob esse foco, ao constatar a relevância do direito fundamental à liberdade de iniciativa econômica, em que entes privados têm empreendido fortemente na oferta de serviços de predição sobre comportamento dos julgadores (*legaltechs*), o estudo verificou a inexistência de uma legislação restritiva aos dados e documentos de processos judiciais, não obstante a previsão de hipóteses legais de decretação de sigilo judicial ou mesmo a cobrança para acesso aos referidos documentos.

Contudo, o estudo empírico traz a informação sobre a existência de legislação específica, que prevê a ocultação de dados pessoais de identificação, como número seguro social, data de nascimento e nome de menores, de modo exigir que o peticionamento e as transcrições dos atos judiciais devam ser editados para preservação de dados pessoais.

De acordo com a Política sobre Privacidade e Acesso Público a Autos Eletrônicos da Conferência Judicial<sup>19</sup> [nota de rodapé original], as transcrições de atos judiciais disponibilizados remotamente ao público devem ser editadas para preservar informações discriminadas na Federal Rule of Civil Procedure 5.2, dentre as quais, o número do seguro social, data de nascimento e nome de um menor.

.....

<sup>19</sup> [nota de rodapé original] <https://www.uscourts.gov/rules-policies/judiciary-policies/privacy-policy-eletronic-cases-files>. (MARANHÃO, 2020, p. 14).

No cenário europeu, o estudo apresentou a visão dos países membros do bloco político, tendo em conta a tradição e cultura pela proteção de dados pessoais, havendo se concentrado, com mais afinco, nos modelos alemão e francês, esse último em razão do destaque mundial advindo com a publicação da Lei 2019-222 – Lei de Reforma do Judiciário (FRANÇA, 2019), que proibiu a reutilização de dados de magistrados ou servidores públicos com o propósito de predizer práticas profissionais, quando já existia naquele país a Lei 2016-1321, de 7 de outubro de 2016 (FRANÇA, 2016), que garantiu o acesso de todos ao meio digital, inclusive no âmbito judicial, devendo todas as decisões serem disponibilizadas ao público, “após anonimização e análise de risco de reidentificação das pessoas envolvidas” (MARANHÃO, 2020, p. 26).

No âmbito do continente europeu, a investigação reafirmou a preocupação com a proteção de dados pessoais, sem perder o foco no controle democrático das instituições públicas, nos termos da Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 (UNIÃO EUROPEIA, 2003), que dispõe sobre o direito fundamental de acesso de todos os documentos disponíveis que se encontrem na posse do Poder Público local.

Considerando os regimes distintos adotados por países membros do bloco europeu, no que concerne à disponibilidade de dados e sua adequação para reutilização, o Parlamento Europeu publicou a Diretiva 2013/37/EU, de 26 de junho de 2013 (UNIÃO EUROPEIA, 2013) que visou a uniformização de práticas de acesso a dados públicos, sua disponibilização digital, consolidando o entendimento da transparência, como fator de eficiência do setor público.

Contudo, a mesma diretiva legal, sobre ser uma motivação ao compartilhamento de dados para promoção do crescimento econômico e da intervenção social, traz ressalvas visando a proteção de dados pessoais, de modo que a compatibilização entre a disponibilização de documentos públicos e a privacidade do indivíduo seja efetivada pela anonimização ou ocultação dos dados pessoais, inseridos nos documentos públicos, inclusive no Judiciário.

Sob essa percepção, sem se descurar da publicidade dos autos judiciais, a Itália estabeleceu o critério de anonimização de informações “relativas à qualificação das partes e de seus advogados, bem como detalhes dos autos dos quais seja possível extrair informações de caráter pessoal e reservado, ainda que por meio de pesquisa em outros bancos de dados.” (CUEVAS, 2020, p. 258).

A análise pragmática, levada a efeito pela Associação Lawgorithm (MARANHÃO, 2020) teve em conta uma radiografia do Judiciário europeu, com indicadores de transparência, da acessibilidade de decisões *on-line* ao público em geral, da qualidade da informação disponibilizada e acessada e sua adequação ao Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Nesse tópico, a maior compatibilidade foi medida pelo uso do método de anonimização dos dados pessoais das partes, que antes de 2016 era empregada em graus e formas discrepantes entre as instâncias judiciais e os países-membros, mas ainda assim acolhida por padrão (*privacy default*)<sup>54</sup> pela maioria dos Estados, em atenção ao direito fundamental de privacidade e autodeterminação informacional, o que motivou o aprimoramento, pela uniformização do acesso aos dados judiciais.

Para aprimorar o acesso de dados de processos judiciais na Comunidade Europeia, foi desenvolvido o projeto “Building on the ECI – BO-RCLI”<sup>30</sup> [nota de rodapé original], que estipulou uma série de critérios para identificação uniforme dos processos, formato de armazenamento, categorias de metadados e critérios de anonimização, para disponibilização de dados aptos ao processamento computacional das decisões, de modo a criar condições para o desenvolvimento de ferramentas eficientes de busca e assim, aumentar a transparência dos órgãos judiciais e informar ao público sobre a evolução da aplicação do direito.

.....

<sup>30</sup> [nota de rodapé original] Disponível em: <https://bo-ecli.eu/uploads/deliverables/Deliverable%20WS0-D1.pdf>. (MARANHÃO, 2020, p. 20).

<sup>54</sup> Privacidade por padrão.

Ainda que submetida às regras do Tribunal Europeu, a Alemanha conta com um sistema restritivo de acesso às informações processuais, o que mereceu um estudo individualizado por parte da Associação Lawgorithm, mormente quando aquele país não conta com uma norma constitucional que eleve a publicidade à condição de direito fundamental (MARANHÃO, 2020).

Não obstante a inexistência de norma constitucional expressa, os tribunais alemães não discordam do dever de publicidade dos atos do Poder Público, protegida pela liberdade de informação, prevista em legislação especial, sendo certo que a publicidade dos atos judiciais e suas exceções estão previstas no sistema judiciário alemão, e permitem a publicidade imediata das audiências judiciais, isto é, qualquer pessoa tem direito de acesso aos atos processuais praticados em audiência, desde que o interessado esteja presente, fisicamente, no momento do ato público (MARANHÃO, 2020).

Nesse sentido, o estudo idealizado em prol do antigo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça destacou que a publicidade dos atos judiciais na Alemanha, “não abrange uma denominada ‘publicidade mediata’, ou seja, um direito de qualquer pessoa de obter documentos, certidões ou de disseminar os dados do processo para um público indeterminado” (MARANHÃO, 2020, p. 22).

Na Alemanha, os indivíduos não têm acesso às decisões ou sentenças, senão quando são proferidas oralmente, não sendo possível a obtenção de certidões, cópias ou registro documentais, mas, apenas, um conjunto de decisões disponibilizadas em sítio eletrônico do tribunal, e, ainda assim, após a anonimização de todos os dados passíveis de identificação dos sujeitos do processo (MARANHÃO, 2020).

Apesar da restrição inicial, o sistema alemão admite o acesso de terceiros aos autos judiciais se e quando demonstrada o legítimo interesse na informação, sendo que com relação aos autos eletrônicos, mesmo que comprovado o legítimo interesse, o acesso só poderá ocorrer nos terminais de consulta do respectivo tribunal, sendo possível somente a extração de cópias impressas das informações processuais, mesmo que os autos sejam digitalizados (MARANHÃO, 2020).

As informações do estudo que subsidiou o grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça não noticiam a anonimização ou pseudonimização de dados pessoais dos litigantes durante a tramitação do processo, isto é, antes da disponibilização a terceiros, mas denotam o conservadorismo do sistema judicial alemão, em sua grande maioria em meio físico, na garantia do direito fundamental à proteção de dados.



No tocante ao sistema francês, as recentes modificações introduzidas pela Lei 2019-222 (FRANÇA, 2019), que dispõe sobre a reforma do Judiciário, chamaram atenção da comunidade jurídica mundial, ao prever a anonimização de todas as informações pessoais dos magistrados e servidores, de modo a impossibilitar uma predição jurisdicional.

A providência francesa não restringiu o acesso público às informações processuais. Ao contrário, teve a intenção de regulamentar a proteção dos dados pessoais das partes, a ocultação dos nomes dos magistrados e dissuadir a prática de reutilização dessas informações, inclusive para fins comerciais.

Segundo a análise realizada pela Associação Lawgorithm, “dos três aspectos debatidos, não houve polêmica em relação a ocultação dos detalhes que permitem a identificação das partes” (MARANHÃO, 2020, p. 27), exatamente em razão da tradição de proteção de dados praticada naquele país, como política de conciliação entre a publicidade dos atos judiciais e o direito à privacidade.

Na França, todos os elementos passíveis de identificação do indivíduo, enquanto parte no processo judicial, como nome, cadastro público, endereço, data de nascimento e outros, assim como informações sensíveis ou não, que possam levar a reidentificação do sujeito, pelo cruzamento de dados, são ocultados antes de serem disponibilizados ao público, o mesmo ocorrendo com as informações constantes das decisões, que sofrem o processo de anonimização, antes de serem repassados a terceiros.

Na verdade, a disponibilização das decisões é precedida de análise de risco de reidentificação das pessoas. Tal abordagem, ao impor a avaliação de riscos *ex ante* constitui um novo paradigma no direito de proteção de dados pessoais, que não mais se funda na verificação de conformidade *ex post*, mas passa a abraçar as noções de *accountability* e *privacy by design* ou *by default*. (CUEVAS, 2020, p. 258).

As experiências internacionais, abordadas no estudo técnico para o extinto grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça – Portaria nº 63 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), indicam a mudança de paradigma mundial na concepção do direito à privacidade, que não mais se limita ao oculto, ao segredo ou ao privado, propriamente dito, mas, sim, ao controle, à proteção, à segurança, à regulação do trânsito e tratamento das informações.

Como um direito fundamental, agregado ou independente da garantia constitucional, a vida privada e a proteção de dados pessoais só serão efetivadas se as práticas de tratamentos de dados mostrarem-se próprias para a proteção desses direitos. Não obstante a própria Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a) não afastar incidentes de segurança, que possam decorrer de métodos inovadores de acesso cibernético não autorizado, é também a referida lei brasileira que

determina aos controladores dos dados a adoção de medidas preventivas, que minimizem os impactos de eventual incidente.

Antes que leis e regulamentos dispusessem sobre normas para a coleta e circulação de dados pessoais, vários países, sob a cultura da proteção de dados pessoais, da vida privada, do direito de estar só, identificaram na ocultação, na anonimização ou na pseudonimização dos dados dos indivíduos, uma medida de proteção mínima, na tentativa de assumirem um posição proativa, diante da ambivalência do meio tecnológico escolhido, e dos possíveis maus prognósticos que o agir tecnológico poderia trazer ao indivíduo, pela exposição desnudada de informações, inerentes à sua pessoa.

## **6.2 Ataques de cibernéticos aos Tribunais brasileiros: o *malum* experimentado**

Como no Canto de Antígona (SÓFOCLES, 2005), que exalta os feitos do homem, o ser humano acreditou haver domado a própria técnica, e se diante da técnica sua vulnerabilidade fosse exposta, outra técnica haveria de ser idealizada para suprir sua fraqueza.

Nesse agir cíclico, o homem perdeu o contexto finalístico humano para objetivar o interesse técnico-econômico, crédulo na utopia do progresso pelo progresso, independente das consequências desse agir, na certeza de que a autenticidade da vida humana não se perderia na dimensão digital.

Ao expor o princípio da responsabilidade ética para a civilização tecnológica, Hans Jonas (2006) não refuta ou nega a importância da tecnologia. Ao contrário, constata que a humanidade está inserida em um processo de transformação irreversível, em que confirmar ou negar a tecnologia não é a forma de legitimá-la ou deslegitimá-la. A preocupação está na subordinação do homem à técnica, bem como na autonomia da técnica em relação à ética, sendo certo que “todo esforço de Jonas não é meramente limitar o desenvolvimento da técnica, mas submetê-la aos freios voluntários da ética” (OLIVEIRA; MORETTO; SGANZERLA, 2015, p. 76).

Para Hans Jonas, quando a tecnologia destituiu a autonomia daquele que a idealizou, a crença de que um mundo matematizado e mecanizado poderia ser controlado deixou de existir. Com efeito, destituído de autonomia, o homem assume a posição de controlado, e não mais controlador. Em outras palavras, “o poder passa do homem à técnica, tornando o ser humano em executor passivo das possibilidades projetadas pela técnica, e a natureza passa a sofrer passivamente o poder da técnica.” (OLIVEIRA; MORETTO; SGANZERLA, 2015, p. 82).

Assim é que, sob o agir ético responsável, o homem deve manter a noção da ambivalência de seus atos, porquanto mesmo que o agir esteja impregnado de boas intenções, a ação não pode estar desconectada das possíveis consequências maléficas ou impróprias do ato humano, sem que se possa deduzi-lo ou inferi-lo como benéfico, pelo simples êxito do projeto técnico.

É nesse ponto que reside a responsabilidade ética proposta por Hans Jonas (2006). O saber passa a ter uma magnitude de dimensão causal e providente, em que reconhecer a própria ignorância torna-se uma obrigação anterior ao saber, devendo o homem assumir a responsabilidade ética de suas ações pelo temor das consequências, de modo a balizar a própria ação (JONAS, 2006).

Segundo Hans Jonas (2006), reconhecer o *malum* é mais fácil do que reconhecer o *bonum*. Por isso, antecipar o medo torna-se a base ética da ação, pois “o saber se origina daquilo que devemos proteger” (JONAS, 2006, p. 71). Só se valoriza a vida, quando se tem noção da finitude. Só se valoriza a liberdade, quando seu exercício é privado. Só se valoriza a dignidade, quando suas bases são atingidas.

Nesse sentido, Jonas (2006) enfatiza que o dever ético não está somente no presente, mas também no agir para o futuro, cujas consequências devem ser temidas diante daquilo que ainda não foi experimentado e nem encontre analogia possível, que indique o resultado. Trata-se de considerar, intencionalmente, o *malum* imaginado ao *malum* experimentado, de modo que o agir ético recaia sobre a ambivalência da atitude humana, tendo em conta a suposição da repercussão do fazer para o futuro, em especial, o fazer tecnológico (JONAS, 2006).

Quando o homem imaginou pessoas, cidades, países conectados de forma virtual, não imaginou que a facilidade das relações sociais algoritmizadas, de forma mundial, pudesse esconder consequências que afrontariam o desenvolvimento da personalidade humana, violando o direito à liberdade e à privacidade, pelo controle e vigilância.

De igual forma, quando a tecnologia virtual alcançou todas as relações sociais, sob a promessa de extinguir fronteiras geográficas, o ser humano não se preocupou com as consequências maléficas que poderiam decorrer dessa mudança. Não havia suposição para o *malum* na introdução da comunicação virtual, mas somente a suposição do *bonum* pelo êxito da máquina, que passou a ser o objeto de desejo no lugar do próprio produto. Ou seja, o produto, compreendido como a celeridade, a aproximação e a desoneração deixaram de ser o objeto de desejo. Ao invés, a máquina, vista como a tecnologia concreta, assumiu a condição de desejo, em razão do poder de produzir.

Em 2006, quando introduzido o processo telemático pela Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2019b), a certeza de que a metodologia digital iria contribuir para a agilização dos processos judiciais foi o bastante para a reunião de todos os procedimentos em plataformas computacionais, sob a gestão das cortes de justiça.

Além da identificação nominal e relacionais de todos os sujeitos, o processo judicial congregou inúmeras informações, além de documentos sigilosos e estratégicos, vinculados às partes e à questão *sub judice*, também aportados na plataforma digital, acessível pela rede mundial de computadores.

Essa realidade não passou despercebida pela sociedade capitalista, que vivenciando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, viram nos dados pessoais o principal insumo para desenvolvimento de projetos comerciais, financeiros e industriais, criando perfis de consumidores e de eleitores, que permitem o controle de comportamento direto e indireto, além de concentrar informações pela padronização, de modo a garantir programas de buscas, compilações e dossiês informacionais. Assim, “[...] não é exagero dizer que os dados são o novo petróleo. Mais do que um insumo ou uma moeda, os dados correspondem a grandes fontes de poder econômico, social e político, na medida em que podem ser convertidos em informações úteis para os mais diversos propósitos.” (FRASÃO, 2021, p. 536).

Ainda sobre o interesse do mercado e o direito à privacidade pela proteção de dados, importa analisar a garantia adequada no tratamento de informações pessoais, quando a valorização dessas informações e, por conseguinte, sua monetização, poderá ser um instrumento, senão o “único instrumento capaz de atribuir ao interessado um real poder de controle sobre os próprios dados” (DIVINO, 2020, p. 310).

Segundo Frank Pasquale, as relações sociais se equiparam a um espelho de um só lado, *one way mirror* – em que governos e grandes empresas têm acesso a uma quantidade de informações sem precedentes, “embora não saibamos muito sobre como eles usam esse conhecimento para influenciar as decisões importantes que nós e eles tomamos.” (PASQUALE, 2015, p. 9, tradução nossa).<sup>55</sup>

Nesse contexto, o controle e a vigilância, encorajados pelo agrupamento de dados pessoais, em bases acessíveis, fizeram da coleta de informações um negócio lucrativo e poderoso, sobretudo quando o estoque de dados se autoalimenta de forma gratuita, pela exposição pública obrigatória ou voluntária, do próprio titular.

---

<sup>55</sup> Texto original: “[...] while we know little nothing about how they use this knowledge to influence the important decisions the we and they make.”.

Ainda que os dados pessoais possam ser considerados como ativos lucrativos pela facilidade de coleta, os dados acessados só representam um valor econômico se transformados em informação útil, pelo processamento e classificação, impondo-se o acesso simultâneo de dois recursos – dados e processamento (FRASÃO, 2021).

Com efeito, se para serem valorados os dados precisam ser qualificados, quantificados e identificados, a exposição judicial de informações pessoais, em bases digitais concentradas, responde pela almejada valorização, já que dos autos do processo judicial podem ser extraídas informações correlacionadas, sistêmicas e objetivas, concernentes aos titulares dos dados pessoais, fazendo do Judiciário um dos maiores repositórios de dados pessoais classificados do país.

A preocupação com a questão foi enfrentada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cuevas, que, na análise da vulnerabilidade dos dados expostos em bases digitais, e diante da conclusão de que empresas lucram mais com informações de seus consumidores do que com os próprios produtos, trouxe para a ordem de discussão a necessidade de garantir a “opacidade às informações relativas às partes, a seus advogados e a terceiros eventualmente mencionados nos autos de processos judiciais, de modo a impedir o desvirtuamento da finalidade para o qual tais dados foram tratados.” (CUEVAS, 2020, p. 255).

Não por outro motivo, desde a implementação do processo judicial eletrônico, e diante da virtualização das relações, aprofundadas pela situação pandêmica da COVID-19<sup>56</sup>, as cortes judiciais brasileiras já foram alvo de sete ataques cibernéticos, em sete meses, declaradamente exitosos, seja na captura de dados, seja na intervenção não autorizada ao sistema, o que provocou não só o coleta de informações pessoais, como, também, o comprometimento do próprio sistema, de modo a impor a suspensão das atividades, em razão da instabilidade ou da inviabilidade de acesso às plataformas eletrônicas.

O primeiro ataque virtual ocorreu no dia 3 de novembro de 2020, e atingiu o sistema eletrônico judicial do Superior Tribunal de Justiça, cujos dados ficaram inacessíveis a todos os usuários internos e externos do tribunal. Os criminosos criptografaram<sup>57</sup> todos os dados aportados no sistema, inclusive os registrados em *backup*<sup>58</sup>, exigindo pagamento de valores, em moeda virtual, para apresentação da chave de descriptografia (ALVES, 2020).<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global (BRASIL, 2021e).

<sup>57</sup> Criptografia: “conjunto de princípios e técnicas empregadas para cifrar a escrita, torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas; criptologia” (CRIPTOGRAFIA, 2021).

<sup>58</sup> Cópia de segurança que se faz regularmente para assegurar que um arquivo ou o conjunto de dados de um computador, ou celular, não se perca, sendo usado quando há prejuízo ou dano no arquivo original.

<sup>59</sup> Operação inversa à criptografia.

Em comunicado oficial, o Superior Tribunal de Justiça informou que se tratou do “pior ataque cibernético já empreendido contra uma instituição pública brasileira, em termos de dimensão e complexidade” (BRASIL, 2020d), o que impôs a interrupção das atividades por quatro dias, até o completo restabelecimento do acesso virtual.

No dia 11 de novembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul identificou um ataque cibernético ilegal ao sistema de processo eletrônico (*eproc*), em que o responsável, além provocar a suspensão de acesso aos processos judiciais, deixou uma mensagem de ataque ao Judiciário, que permaneceu visível por mais de hora (SISTEMA..., 2020).

Em nota de esclarecimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul informou que o “hotsite informativo do *eproc* foi adulterado por hackers, porém sem comprometimento dos sistemas do Tribunal de Justiça.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Ainda segundo o tribunal gaúcho, os processos e bancos de dados do judiciário estadual não foram atingidos, esclarecendo, ademais, que foi realizado um reforço de proteção para impedir novos acessos não autorizados.

Em 15 de novembro de 2020, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, confirmou o ataque cibernético aos sistemas eletrônicos computacionais do tribunal, sem que os criminosos lograssem êxito na captura de dados, a não ser o atraso na contabilização de votos das eleições municipais, ocorridas em 2020 (BRASIL, 2020f).

Também no mês de novembro de 2020, no dia 27, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi vítima de acesso virtual ilegal, causando a suspensão do acesso público ao *site*, que só veio a ser restabelecido três dias após o ataque, ainda assim, de forma gradual (ORTIZ, 2020).

Na sequência dos ataques cibernéticos, no dia 15 de janeiro de 2021, o sistema eletrônico de processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi violado, sobrecarregando os sítios da corte, com instabilidade no sistema, até que a área de Tecnologia da Informação pudesse conter a agressão virtual e salvaguardar as informações processuais e o próprio sistema.

Em nota oficial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou haver sofrido o “ataque cibernético do tipo DDOS, que sobrecarregou os sítios do Tribunal e provocou instabilidade ao longo do dia.” (BRASIL, 2021f). A nota informou, ainda, que a área de tecnologia empreendeu esforços para conter o ataque, evitando a invasão às bases de dados processuais e administrativas tratadas pelo respectivo Tribunal (BRASIL, 2021f).

Não obstante o prometido reforço de proteção para obstar novos ataques cibernéticos, no dia 28 de abril de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi vítima de novo ataque virtual, dessa vez com atuação exitosa de criminosos, que corromperam todo o

sistema operacional, sinalizando a cobrança de valores, em criptomoedas, para fornecer as chaves que poderiam decodificar o conteúdo criptografado em servidores e estações de trabalho (POLÍCIA..., 2021).

No dia 6 de maio de 2021, os ataques aos sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro foram dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, sobrevivendo a declaração de que a violação atingiu somente usuários externos. Segundo informação, a invasão virtual foi contida enquanto ainda estava em andamento, e “não foram acessadas informações sigilosas nem houve sequestro do ambiente virtual” (FALCÃO; VIVAS, 2021).

Em nenhum dos episódios noticiados ao público geral houve esclarecimento sobre o real alcance da violação ou o grau de comprometimento das informações processuais públicas ou sigilosas, indevidamente acessadas. Não houve informação sobre a titularidade dos dados, e quais os dados sequestrados. Não se demonstrou a adoção de medidas eficazes que comprovassem o cumprimento das normas de proteção de dados. Não houve transparência sobre a forma de tratamento de dados, sobre as medidas técnicas e administrativas empregadas na solução do problema, ou, ainda, sobre as medidas preventivas para sustar os danos decorrentes do vazamento, todas essas condições erigidas no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), como princípios a serem observados.

Sobre ser ágil, o sistema processual eletrônico soube ser, igualmente, vulnerável. A despeito de medidas de segurança e prevenção, os sistemas eletrônicos de gestão processual não só foram acessados de forma ilegal, como dados e informações pessoais e empresariais sigilosos, íntimos e privados, confiadas ao Estado, foram recolhidas de forma não consentida e possivelmente tratados para outros fins.

O êxito na conversão do processo judicial físico em eletrônico, aliado à certeza de que o sistema operacional eletrônico fosse seguro bastante para guarda de informações processuais, diretamente relacionadas às partes litigantes identificadas, impuseram aos tribunais o agir corretivo, consequencial, não obstante o dano consumado.

Nesse ponto, impõe-se resgatar o pensamento de Hans Jonas (2006), para quem o receio das consequências, ainda que ignoradas, é que dirige a responsabilidade ética do agir tecnológico, pois o maior perigo da tecnologia não está no seu fracasso, mas sim no êxito do projeto, que esconde a projeção dos efeitos indesejáveis prováveis ou apenas possíveis.

A partir do êxito na conquista do mundo digitalizado, o homem passou a viver as consequências do agir tecnológico, experimentando a transformação que lhe foi imposta por esse agir, sem medir os efeitos diretos e indiretos, cegos pelo otimismo que sua imaginação poderia ou deveria ter antevisto.

O excesso de otimismo das próprias pessoas com relação a muitos dos modelos de negócios da econômica digital e os benefícios diretos que eles lhes proporcionam, aliado às próprias dificuldades de compreensão dos seus efetivos impactos, são também fatores que criam ônus adicionais para os reguladores que, premidos entre a assimetria informacional e os benefícios das inovações, muitas vezes não sabem o que fazer para conter esse processo e proteger minimamente os cidadãos. É esse o cenário que possibilitou que vários desses negócios evoluíssem em um ambiente no qual o suposto vácuo regulatório foi convenientemente preenchido pela autorregulação criada pelos próprios agentes em seu benefício. (FRASÃO, 2021, p. 537)

É, pois, também, da virtualização das relações sociais, em que os dados pessoais podem ser manipulados de forma desgovernada, posto que colhidos e recolhidos como insumo para uma sociedade de vigilância capitalista, que a tese da responsabilidade ética de Hans Jonas (2006) se mostra comprovada. Ao invés do agir tecnológico consciente e precavido, tem-se a privacidade substituída pela regulação legal, pela mitigação de sua vulneração, na tentativa de controlar os efeitos do *malum* experimentado.

O poder tecnológico é absoluto até a próxima inovação. A segurança do sistema operacional computadorizado é absoluta até a ocorrência do próximo episódio, que demonstre sua fragilidade e imponha a remediação do dano, como se a dignidade, a individualidade e a autenticidade humana, asseguradas pela privacidade e liberdade, pudessem ser reparadas ou compensadas pela próxima criação tecnológica.

### **6.3 A pseudonimização dos dados pessoais dos litigantes como meio de ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade**

De tudo que se disse, é hora de recuar e não apostar em projetos de sistemas de segurança e de prevenção tecnológicas, cujo acerto é mais uma opção entre as inúmeras consequências possíveis.

Impõe-se o agir ético responsável pela suposição do *malum*, já confirmado, de que os dados confiados ao Judiciário serão objeto de investida, com o propósito diverso daquele para o qual foram disponibilizados e tratados.

Não importa saber se os dados concentrados no processo judicial são públicos ou sigilosos, se a captura foi legal ou ilegal. Importa saber o alcance das informações antes disponibilizadas nos cadernos físicos, espalhados nos mais diversos fóruns de justiça e agora “disponibilizadas em um sumário computadorizado localizado em um único repositório de informação.” (CUEVAS, 2020, p. 255). Importa “saber se a finalidade para o qual os dados foram coletados, armazenados e processados foi ou não desviada.” (CUEVAS, 2020, p. 256). Importa saber se o princípio da publicidade se presta ao conhecimento público das informações



peçoais ou à garantia dos direitos fundamentais “associadas à moralidade, à impessoalidade e à legalidade das condutas da Administração que, tanto quanto se passa no âmbito da exteriorização geral das condutas do Estado, aplicam-se, igualmente à atividade pública da jurisdição.” (ALMADA, 2006, p. 33).

Assim como a publicidade processual sustenta a dignidade humana, na certeza do acesso à jurisdição e ao devido processo constitucional, a privacidade também compõe a dignidade do ser humano, sem a qual a liberdade e o próprio desenvolvimento de sua personalidade estarão comprometidos.

Ao prescrever a obrigação do controlador de informar a ocorrência de incidentes de segurança<sup>60</sup>, a LGPD (BRASIL, 2020a) admitiu a possibilidade de situações que podem comprometer o sistema eletrônico, com o vazamento de informações pessoais e sensíveis dos jurisdicionados e terceiros, alocadas em bases de dados unificadas. Diante do interesse pela captura dessas informações, por meio de tecnologia que supera o próprio *design* defensivo, faz-se necessária a desvinculação dos fatos processuais aos dados pessoais que identificam os cidadãos, como medida de segurança e prevenção.

Não é sem razão que o termo anonimizado aparece dozes vezes no texto da LGPD (BRASIL, 2020a), definido como hipótese de tratamento em que os dados de identificação perdem a possibilidade de associação direta ou indireta com o indivíduo, e, por conseguinte, perdem a condição de dados pessoais para efeito da referida lei, “salvo se o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.”(BRASIL, 2020a).<sup>61</sup>

Trata-se da ocultação permanente de informações pessoais, em que os dados relacionais coletados não se prestam para o fim de identificar o indivíduo, mas, somente, expor a informação não identificável de forma generalizada e impessoal.

Com o propósito de se adequar aos princípios que regem a proteção de dados, a LGPD (BRASIL, 2020a) também considerou a pseudonimização como meio de prevenção à exposição indevida de dados pessoais. Trata-se de uma técnica de mascaramento, que retira a possibilidade

---

<sup>60</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.”.

<sup>61</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, como esforços razoáveis, puder ser revertido.”.

de identificação do indivíduo, “senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.” (BRASIL, 2020a).<sup>62</sup>

Referida técnica tem sido categorizada por controladores europeus, que encontram no art. 6º n° 4, “a”, “b”, “c” e “d”<sup>63</sup> do Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016), a forma de salvaguardar o tratamento de dados para outro fim, que não aquele para o qual foram originalmente coletados, sobretudo quando o tratamento de dados não depender do consentimento do titular ou embasamento legal autorizativo.

Ao assegurar a publicidade dos atos processuais, limitadas pela defesa da intimidade e da privacidade, ou quando o interesse social assim exigir, tanto a Constituição da República do Brasil (BRASIL, 2021a), como a ordem infraconstitucional brasileira garantem a publicidade dos atos processuais, em que o juiz haverá de aplicar o ordenamento jurídico “resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a publicidade e a eficiência.” (BRASIL, 2019d).<sup>64</sup>

Com efeito, o que importa é preservar, proteger e resguardar os dados pessoais do reuso indevido por terceiros, evitando o desvio de finalidade para o qual foram coletados, valendo-se de todas as técnicas acessíveis que resultem na minimização do risco de exposição de uso abusivo de informações, sobretudo sensíveis, porque atreladas ao indivíduo.

Trata-se, pois, de observar o princípio da finalidade, da prevenção e da segurança, na medida em que a invasão do sistema operacional judicial poderá ter seus efeitos minimizados, se os dados coletados não puderem ser classificados, processados e sistematizados, em razão da falta de correlação com seu titular, a não ser que o controlador, no caso, a corte judicial, não tenha mantido a informação adicional em ambiente seguro e controlado.

---

<sup>62</sup> Cf. Brasil, 2020a: “Art. 13. [...] §4º. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”.

<sup>63</sup> Cf. União Europeia, 2016: “Artigo 6 [...] 4. Quando o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais os dados pessoais foram recolhidos não for realizado com base no consentimento do titular dos dados ou em disposições do direito da União ou dos Estados-Membros que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, o responsável pelo tratamento, a fim de verificar se o tratamento para outros fins é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, tem nomeadamente em conta: a) Qualquer ligação entre a finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos e a finalidade do tratamento posterior; b) O contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em particular no que respeita à relação entre os titulares dos dados e o responsável pelo seu tratamento; c) A natureza dos dados pessoais, em especial se as categorias especiais de dados pessoais forem tratadas nos termos do artigo 9.º, ou se os dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações forem tratados nos termos do artigo 10.º; d) As eventuais consequências do tratamento posterior pretendido para os titulares dos dados; e) A existência de salvaguardas adequadas, que podem ser a cifragem ou a pseudonimização.”.

<sup>64</sup> Cf. Brasil, 2019d: “Art. 8. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

Contudo, desde que a prestação jurisdicional se dirige aos litigantes, em caso concreto, e em relação aos mesmos será efetivada, a ocultação permanente dos dados pessoais dos sujeitos envolvidos no processo judicial, pela anonimização irreversível de suas informações, não se mostra adequada, ou mesmo possível para tutela jurisdicional. Nas palavras de Ricardo Villas Bôas Cuevas:

*O *modus operandi* da pseudonimização das decisões judiciais concretas depende de como se defina abstratamente a despersonalização das decisões em relação às normas de proteção de dados pessoais e às disposições processuais quanto a publicidade das decisões judiciais. Na seara judicial não será possível atingir a anonimização das decisões. Pode-se imaginar a pseudonimização com o auxílio de ferramentas tecnológicas e desenvolvimento de um escudo de sensibilidade de decisões e mesmo a criação de técnicas redacionais que já assegurem a proteção de dados pessoais” (CUEVAS, 2020, p. 258).*

Tomando-se como paradigma os parâmetros já adotados por cortes internacionais que adotaram o método da anonimização, há que se considerar que referido sistema de ocultação permanente é dirigido, exclusivamente, a terceiros estranhos ao processo, que por métodos razoáveis ou disponíveis, nunca terão acesso a identificação das partes correlacionadas ao feito judicial, a não ser pelo exercício da autodeterminação informativa do litigante. Outrossim, sendo os dados pessoais a forma de identificação dos litigantes, a anonimização dessas informações não poderá alcançar o julgador e os demais sujeitos da relação processual, que não prescindem da publicidade interna ou endoprocessual para exercício seus direitos.

Sob essa ótica, a anonimização levada a efeito por países estrangeiros importa, em verdade, num sistema de pseudonimização, como sendo a técnica que representa a melhor governança no tratamento de dados no âmbito judicial, em que os tribunais, como controladores de dados pessoais, ainda que independente do consentimento do titular, estarão adequados aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a) ou à legislação nacional a que estiverem submetidos, nos casos de países europeus, dada a convergência entre a LGPD (BRASIL, 2020a) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Tanto a anonimização permanente e exclusiva a terceiros, como a pseudonimização, desde que passíveis de reversão, devem ser vistas como medidas técnicas adicionais de segurança dos dados pessoais, sem que percam a condição de dados, e, com isso, a obrigação do tratamento sob as bases legais da LGPD (BRASIL, 2020a).

A proteção de dados no Brasil escora-se em onze princípios dispostos no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a). Sobre os referidos princípios repousa o objetivo da norma de proteger os direitos fundamentais da liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, na forma disposta em seu art. 1º (BRASIL, 2020a).

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p. 747-748).

Nesse contexto principiológico, a proteção dos dados pessoais só poderá ser racionalizada, harmonizada e executada desde que observados os requisitos, as condições e as hipóteses de tratamento de dados, constituídas a partir dos valores que compõem o sistema normativo, revertidos para o mesmo fim: tutelar os dados pessoais do indivíduo, de modo a garantir-lhe a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, sob a indelével e a imprecificável dignidade da pessoa humana.

Ainda que falte à LGPD (BRASIL, 2020a) considerações expressas sobre a atividade jurisdicional, reservando-se às cortes de justiça o agir (responsável) autônomo que considerem mais adequado para o tratamento de dados, o Judiciário não pode relegar os princípios legais que norteiam a proteção dos dados pessoais, fundando-se em rotinas e práticas que assegurem a publicidade dos atos, sem, contudo, prescindir dos direitos fundamentais dos jurisdicionados e de terceiros.

Não será considerando os dados pessoais como dados públicos, porque inseridos no contexto da atividade jurisdicional, que o Judiciário poderá afirmar estar adequado à LGPD (BRASIL, 2020a). A adequação depende da observância de todos os princípios legais, entre eles o da prevenção e da segurança, o que lhe impõe a adoção de técnicas de anonimização permanente para agentes externos ou pseudonimização, como forma de atender à segurança mínima de que se espera do Poder Público, no tratamento de dados pessoais. Essa também a conclusão de Ricardo Villas Bôas Cuevas, para quem:

O vertiginoso desenvolvimento tecnológico na economia digital, que tem nos dados seu principal insumo, evidencia a necessidade de anonimizar alguns dados pessoais contidos em processos eletrônicos, a exemplo do que já se verifica em outras jurisdições, para evitar a formação dissociada da finalidade do tratamento originário de dados, de perfis informacionais dos jurisdicionados e terceiros. (CUEVAS, 2020, p. 260).

A partir das experiências externas, que já se anteciparam nesse agir tecnológico preventivo e reparatório, a anonimização ou pseudonimização de dados pessoais dos sujeitos

do processo judicial haverá de ser efetivada pelas mãos de profissionais da tecnologia, que, em obediência às diretrizes firmadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Nacional de Justiça e das cortes judiciais, essas controladoras dos dados pessoais, melhor definirão os critérios de emprego do sistema.

Trata-se de um esforço válido e necessário para fixação da publicidade externa dos atos processuais, mantendo-se a publicidade interna e a privacidade dos jurisdicionados, de modo a concorrer para a legitimação democrática da jurisdição, e, ao mesmo tempo, privilegiar a dignidade da pessoa humana, como o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

## 7 CONCLUSÃO

Ao seguir os passos da sociedade de informação, o processo judicial eletrônico apresentou-se como a certeza de que a estrutura processual algoritmizada responderia pelos problemas estruturais e organizacionais da atividade jurisdicional.

Como qualquer agir humano, o agir tecnológico impõe a responsabilidade ética, de modo a apurar se as consequências da ação irão comprometer, por qualquer meio, a autenticidade da vida humana, sustentada na dignificação da pessoa humana.

Mais do que a visão sobre o agir ético responsável, de modo a manter a autenticidade da vida humana para as próximas gerações, impõe-se considerar um imperativo categórico mais adequado à era digital: **age de tal maneira como se sua individualidade representasse a máxima de sua essência humana.**

A individualidade humana é construída a partir da privacidade, da reserva da intimidade, por onde homem sustenta e exerce a liberdade, como fundamento-mor da dignidade da pessoa humana.

Dá a importância conferida pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro ao direito à privacidade, que, reconhecido como direito natural a início, teve sua positivação construída de acordo com o contexto histórico político social brasileiro, até contar com a garantia expressa no texto constitucional atual.

Em paralelo, a publicidade dos atos processuais foi idealizada sob as bases do Estado Democrático de Direito, como meio de controle dos atos de poder, e, como tal, reconhecida como obrigação do Estado para fiscalização pública da garantia do devido processo constitucional.

Diante da necessária ponderação entre os princípios da privacidade e da publicidade, ambos elevados ao contexto de direitos e deveres individuais e coletivos, sobreleva considerar que o direito à vida privada representa um direito humano de primeira geração, essencial à dignificação da vida humana, assim reconhecido em declarações de alcance internacional, enquanto o direito ao conhecimento e fiscalização dos atos processuais importa numa obrigação passiva do Estado, se e enquanto assim estiver disposta em ordenamento legal interno.

Ainda sobre a ponderação entre princípios constitucionais, exsurge a possibilidade de limitação ou contenção de valores pela restrição externa, tomada a partir de um direito puro, não restringido, para, então, praticada a restrição por outra norma infraconstitucional, sobressair o direito remanescente, ou seja, o direito restringido.

É o caso da LGPD (BRASIL, 2020a), que ao dispor especificamente sobre o direito a proteção de dados, apresenta-se como regra externa limitadora da garantia da publicidade dos atos processuais, cujas regras são dirigidas às pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, assim compreendido, por conseguinte, o Judiciário, em sua função jurisdicional ou administrativa.

Ao tratar dados pessoais de jurisdicionados, o Judiciário concentra a maior base de dados classificados e estruturados de identificação pessoal do país, alocados em sistemas computacionais, sob a guarda e controle dos tribunais estaduais e federais, contendo nome completo, endereço, cadastro profissional, cadastro de identificação social, além de dados sensíveis, como raça, credo, filiação partidária, condição socioeconômica e financeira, relação parental, informações médicas/genéticas.

Os dados tratados pelo Judiciário contam com acesso público restrito aos nomes das partes e procuradores, bem como a íntegra das decisões judiciais, de onde, igualmente, são extraídas informações pessoais e sensíveis dos jurisdicionados. O acesso amplo aos documentos e atos processuais está reservado às partes, ao julgador, aos servidores da Justiça, ao Ministério Público e a qualquer advogado cadastrado no sistema, ainda que destituído de procuração, nos autos do processo acessado.

Como controlador dos dados pessoais, aportados no Judiciário com a finalidade de prestar a atividade pública jurisdicional, as cortes judiciais estão isentas de obter o consentimento do titular para tratamento de dados pessoais, impondo-se lhes, contudo, a observância de todos os princípios que regem a tutela de proteção de dados.

Entre os princípios de observância obrigatória, estão os da finalidade, da segurança, da prevenção, da reponsabilidade e da prestação de contas, dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020a), pelo qual qualquer controlador de dados, como as cortes de justiça, está obrigado a evitar o tratamento de dados de forma incompatível com a finalidade de sua coleta, emvidar todos os esforços pessoais e técnicos para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como prevenir a ocorrência de danos.

A fim propiciar a adequação do Judiciário aos parâmetros da LGPD (BRASIL, 2020a), o Conselho Nacional de Justiça publicou portarias, atos e avisos para conformação das atividades jurisdicionais e administrativas à lei de proteção dados, a serem levadas a efeito pelos tribunais nacionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, os tribunais brasileiros encontram-se adequados às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, as orientações da instituição pública de auxílio ao Judiciário não dispõem sobre os meios de tratamento, prevenção, segurança e responsabilização

das cortes de justiça, inexistindo recomendação ou informação sobre providências efetivadas pelas respectivas cortes, no cumprimento das obrigações legais, norteadas pelos princípios legais de observância obrigatória, o que importa, ao fim, na inadequação das cortes judiciais à LGPD (BRASIL, 2020a).

Enquanto não adequadas aos sistema legal de proteção de dados, cortes nacionais já foram alvo de sete ataques cibernéticos, declaradamente exitosos, seja pela interrupção do sistema operacional, seja pela captura de informações pessoais, sem que os tribunais alvos houvessem informado o alcance do vazamento de informações, o nível de comprometimento do sistema, as medidas de prevenção contra vazamento de dados e a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e cumprimento das normas de proteção de dados, incluindo a eficácia dessas medidas.

Assim, confirma-se a hipótese de pesquisa, ou seja, a de que, apesar do tratamento de dados pessoais pelo Judiciário prescindir do consentimento do titular na execução de sua atividade fim, a ausência de consentimento do jurisdicionado não dispensa a observância dos princípios delineadas no artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2020a), entre eles o princípio da finalidade, da adequação, da segurança e da prevenção no tratamento de dados, o que não vem ocorrendo, em especial, no processo judicial eletrônico, violando, por conseguinte, os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da publicidade.

A incidência e reincidência de ataques cibernéticos, com o comprometimento das informações pessoais, sem a certeza do (re)uso adequado, determina o agir preventivo e reparatório, como decorrência do próprio agir tecnológico ético e responsável. Impõe-se a busca de soluções para minimizar os danos diante de reiterados incidentes eletrônicos, que comprometem não só princípios basilares da LGPD, como, sobretudo, o direito de acesso à jurisdição, diante da preocupação de que os dados pessoais, confiados ao julgador, com propósito certo, serão manuseados de forma furtiva e imprópria, em detrimento da privacidade e liberdade, que constituem a base da dignidade humana.

O ritmo da evolução tecnológica não deixa espaço para confiança nos sistemas eletrônicos empregados pelas cortes judiciais, mormente quando comprovada a vulnerabilidade do sistema e a captura de informações relevantes, por vezes, sigilosas. Sob esse prisma, a LGPD (BRASIL, 2020a), na suposição de possíveis incidentes, dispõe sobre a técnica de anonimização de dados pessoais, pela eliminação permanente da associação das informações ao indivíduo ou a pseudonimização, pelo qual a associação entre dados pessoais e informações estará salvaguardada por um sistema paralelo de decodificação, sob a guarda segura e controlada do agente controlador.



A anonimização, com desvinculação permanente da informação para terceiros estranhos à lide, ou a pseudonimização, como método de ocultação paralela de dados pessoais, já foram implementadas em países estrangeiros, com o propósito de resguardar, senão dificultar, o acesso não autorizado de terceiros a informações pessoais, cuja exposição pública não tem qualquer relevância para controle dos atos de poder, o que merece ser considerado, com urgência, pelos tribunais brasileiros, como resposta às normas de proteção de dados.

## REFERÊNCIAS

A REDE. Direção: Irwin Winkler. [S. l.]: Columbia Pictures, 1996.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização processual no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, Fabrício Mota. LGPD e órgãos públicos. *In*: ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA. Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Rio Grande do Sul). **LGPD e fluxo de dados no processo judicial [curso]**. Porto Alegre: OAB/ESA, 2021. (172min). Disponível em: <https://portaldosaluno.oabrs.org.br/admin/area-estudante>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ALVES, Paulo. Ataque hacker ao STJ: seis coisas que você precisa saber sobre o caso. **TechTudo**, [s. l.], 7 nov. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/11/ataque-hacker-ao-stj-seis-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ANDRADE, Ronaldo Alves. O direito à privacidade e à intimidade no processo eletrônico. *In*: PAESANI, Liliane Minardi. **O Direito na Sociedade de Informação II**. São Paulo: Atlas. 2009. p. 151-165.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Uma introdução aos direitos fundamentais. **Revista da SJR**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 315-352, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/17-341-2-pb.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo; São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASCENSÃO, Jose Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade de Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BIG data [verbetes]. *In*: GARTNER. **Gartner glossary**. [S. l.]: Gartner, 2021. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BINGEMER, Maria Clara Lucchetti. Apresentação. *In*: JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. p. 17-22.

BLACK Mirror. Direção: Produtor: Barney Reisz. [S. l.]: Zeopotron, 2011.

BLADE Runner: o caçador de andróides. Direção: Ridley Scott. [S. l.]: Warner Bros., 1982.

BLUM, Renato Ópice; LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 171-177, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_7\\_cadernos\\_juridicos\\_epm.pdf?d=637250348268501368](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_7_cadernos_juridicos_epm.pdf?d=637250348268501368). Acesso em: 16 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 17-20.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Guia de boas práticas**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Comitê Central de Governança de Dados, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019.** Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1442887/BA**. Processual Civil. Recurso Especial. Assinatura digitalizada. Impossibilidade de aferição de autenticidade. Ausência de regulamentação. Inadmissibilidade. Recurso Especial não conhecido. Artigos analisados: art. 1º, §2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006 e art. 365 do CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica”. 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 14 de maio de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300800788&dt\\_publicacao=14/05/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300800788&dt_publicacao=14/05/2014). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comunicado da Presidência do STJ**. Brasília, DF: STJ, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112020-Comunicado-da-Presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas corpus 104410/RS**. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDOTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores

envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. Relator Ministro Gilmar Mendes, 27 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1º de fevereiro de 2016. Disponível em:



<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 23452/RJ**. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em conseqüência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “d” e “i”). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILLIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da

Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos

determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação

telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado. Relator Ministro Celso de Mello, 12 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Nota sobre instabilidade dos sistemas eletrônicos do TRF3 no dia 15/01**. São Paulo: TRF3, 2021. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/403252>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Tentativas de ataques de hackers ao sistema do TSE não afetaram resultados das Eleições, afirma Barroso**. Brasília, DF: TSE, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/tentativas-de-ataques-de-hackers-ao-sistema-do-tse-nao-afetaram-resultados-das-eleicoes-afirma-barroso>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ruma à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 212 de 15/10/2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 63 de 26/04/2019**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Brasília, DF: CNJ, [2020?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 73, de 20/08/2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Brasília,

DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363 de 12/01/2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CORREIA, Vitor. A dicotomia público-privado. **Poliética**, São Paulo, v. 3, p. 7-44, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/19492>. Acesso em: 16 jun. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Strasbourg: Council of Europe, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CRIPTOGRAFIA [verbetes]. *In*: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, [2021]. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CUEVAS, Ricardo Villas Boas. Anonimização e Pseudonimização de Dados Pessoais no Processo Eletrônico. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na era da Inteligência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 249-260.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. O Poder Judiciário e a Sociedade de Comunicação: do processo eletrônico à inteligência artificial. *In*: PARENTONI, Gustavo. **Direito e Tecnologia da Informação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIGITAL HOUSE. **15 frameworks mais usados em programação que você precisa conhecer**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.digitalhouse.com/br/blog/frameworks-mais-usados-em-programacao>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DISRUPÇÃO [verbetes]. *In*: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, [2021]. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Ontologia da privacidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 302-321, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7598>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ENTENDA o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1**, São Paulo, 2 jul 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Perfil do sistema judiciário dos EUA**. [S. l.]: Escritório de Programas de Informações Internacionais, 2006.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Supremo investiga suposto ataque hacker a sistema da Corte. **G1**, Brasília, 7 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/07/supremo-investiga-tentativa-de-ataque-hacker-a-sistema-da-corte.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: SAFE, 2008.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FRANÇA. **Loi n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique**. Paris: Légifrance, 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033202746/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FRANÇA. **Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice**. Paris: Légifrance, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038261631/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FRASÃO, Ana. Big Data e Aspectos Concorrenciais do Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 535-551.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasSHZ\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

GONÇALVES, Diego; RODRIGUES, Bruno Aloy. Os desafios à preservação da intimidade e da privacidade no âmbito virtual: um debate à luz das teorias dos círculos concêntricos e do mosaico. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS; MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 11., 2018, [S. l.]. **Anais [...]**. [S. l.]: UNISC, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18778/119261205>. Acesso em: 16 jun. 2021.

GREENWALD, Gleen. **Sem lugar para se esconder**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

GUIMÓN, Pablo. Cambridge Analytica, empresa pivô no escândalo do Facebook, é fechada. **El País**, Londres, 2 maio 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885\\_691249.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885_691249.html). Acesso em: 16 jun. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Trad. Felipe Gonçalves silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7179>. Acesso em: 16 jun. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Trad. Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

INTERNET DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE. **Internet y sistema judicial em América Latina y el Caribe [Carta de Herédia]**. Herédia: IDRC, 2003. Disponível em: <http://www.ijjusticia.edu.ar/heredia/textos.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

JACHINTO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

JORNADA nas estrelas. Direção: Robert Wise. [S. l.]: Paramount Pictures, 1970.

JUNGES, Márcia. Hans Jonas e a atualização do imperativo categórico [Entrevistado: Gabriel Insaurralde]. **Revista do Instituto Umanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 328, 10 maio 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3195-gabriel-insaurralde>. Acesso em: 16 jun. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução, introdução e notas por Guido de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarola, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAVOISIER, Antoine Laurent. **Tratado elementar de Química**. Trad. Emídio C. Queiroz Lopes. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Química, 2012. t. 1.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARANHÃO, Juliano de Souza Albuquerque (coord.). **Acesso a dados de processos judiciais no Brasil**. São Paulo: Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial, [2020]. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ReportAcessoDadosJudiciário.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MARCACINI, Augusto. **Processo e tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual**. São Paulo: [S. n.], 2013. *E-book*.

MARITAIN, Jacques. Introduction. *In*: UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Human Rights: comments and interpretation**. Paris: UNESCO, 1948. p. I-IX. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000155042>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

MATRIX. Direção: Joel Silver. [S. l.]: Warner Bros., 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 73-95.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da Informação e Vazamento de Dados. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 337-359.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Presidência). **Aviso conjunto nº 48/PR/2021**. Avisa sobre a necessidade de disponibilização de sentenças e acórdãos dos processos que tramitam em segredo de justiça, conforme as disposições contidas



na Portaria Conjunta da Primeira Vice-Presidência nº 4, de 19 de março de 2013. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00492021.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

NEGRISOLI, Fabiano. **Restrições inconstitucionais a direitos fundamentais dos trabalhadores**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Fabiano-Negrisoli.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Fabiano-Negrisoli.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

OLIVEIRA, Jelson. **Compreender Hans Jonas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

OLIVEIRA, Jelson; MORETTO, Geovani; SGANZERLA, Anor. **Vida, técnica e responsabilidade**: três ensaios sobre a filosofia de Hans Jonas. São Paulo: Paulus, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Washington: Organização dos Estados Americanos, [199-]. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

ORTIZ, Brenda. Por suspeita de ataque hacker, TRF-1 retira do ar portal da Justiça Federal do DF e de 13 estados. **G1**, Brasília, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/27/por-suspeita-de-ataque-hacker-trf-1-retira-do-ar-portal-da-justica-federal-do-df-e-de-13-estados.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PAIVA, Mario Antônio Lobato de; GREGORIO, Carlos G.. Proteção de dados pessoais no âmbito judicial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6114>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIRES FILHO, Antônio Fernando Costa. Publicidade e processo eletrônico. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n. 34, 2010.

POLÍCIA Civil inicia investigação sobre ataque cibernético ao sistema do TJ-RS. **G1**, [s. l.], 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/30/policia-civil-inicia-investigacao-sobre-ataque-ao-sistema-informatico-do-tj-rs.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RIBAS, Carolline Leal. **Mudanças na cultura e na esfera jurídica**: o discurso pela constitucionalidade da união homoafetiva no Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Estudos Culturais Contemporâneos) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais Contemporâneos, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://ppg.fumec.br/ecc/wp-content/uploads/2016/08/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Carolline-Leal-Ribas.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Nota de esclarecimento**. Porto Alegre: TJRS, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nota-de-esclarecimento-3/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALOMÃO, Saulo Salvador. A proporcionalidade em Alexy: superando o positivismo ou coroando o decisionismo? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 47-68, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/b5dd6cf615614e7682c71120ec461ace.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTOS, Paulo Jorge Silva; CARMO, Valter Moura do. Tensão entre o poder requisitório e o sigilo do prontuário médico à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1026, abr. 2021.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro\\_Sarcedo\\_Tese\\_Versao\\_final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SISTEMA de processos do TJ-RS sofre ataque hacker nesta quarta-feira. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/sistema-eproc-tj-rs-sofre-ataque-hacker-nesta-quarta-feira>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. J. B. Mello e Souza. [S. l.]: Ebook Brasil, 2005.

STUMPF, Paulo Umberto. **O princípio constitucional da dignidade humana**: fundamentos éticos e morais. Belo Horizonte: Luta, 2010.

SUSIN, Fernanda Prux. **Heurística do temor**: técnica e responsabilidade em Hans Jonas. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/3318>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TECNOFÓBICO [verbetes]. In: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, [2021]. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista do Processo**, São Paulo, n 125, p. 61-78, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público.** [S. l.]: EUR-Lex, 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003L0098>. Acesso em: 16 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** [S. l.]: EUR-Lex, [1995]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 16 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive 2013/37/EU of the European Parliament and of the Council, of 26 June 2013.** [S. l.]: EUR-Lex, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32013L0037>. Acesso em: 16 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados).** [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 16 jun. 2021.

VIANNA, Tulio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder da sociedade de controle.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. I.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.